



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-1166/2003-009-06-00.9
PETIÇÃO TST-P-69.060/2006.4

RECORRENTE : AGUINALDO ARNALDO DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RECORRIDO : STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA.
ADVOGADO : DR.(A) SAUL ANUSIEWICZ

DESPACHO

1-Requisite-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do teor do presente ofício.

2-Após o retorno do processo, determino a juntada deste ofício e a restituição dos autos à origem, mediante registro dos procedimentos no SIJ.

3-Publique-se.

Em 7/7/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2466/2003-095-09-40.3
PETIÇÃO TST-P-87.241/2006.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO : RUTE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR.(*) ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : DR.(*) WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

1-Requisite-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 18/7/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Direto-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2332/2002-017-02-00.0
PETIÇÃO TST-P-109.241/2006.8

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR.(*) HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSELMA RODRIGUES DA S. LEITE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 30/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-749.446/2001.9
PETIÇÃO TST-P-110.595/2006.1

RECORRENTE : EDSON TURRI
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E ANA CARLA NEGRON LANGERVISCH
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 31/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1502/2003-034-02-00.5
PETIÇÃO TST-P-110.596/2006.5

RECORRENTE : LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 31/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-815.028/2001.6
PETIÇÃO TST-P-110.661/2006.9

RECORRENTE : RUTH CRISTINA DUARTE ABERLE
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 31/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-28164/2002-900-10-00.0
PETIÇÃO TST-P-111.272/2006.1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO MARCONE PEREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 1/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3964/2003-002-12-40.2
PETIÇÃO TST-P-112.349/2006.5

AGRAVANTE : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO : DOUGLAS ALEXANDRE DA ROCHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVAN RÜCKL
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS AUGUSTO FÁVERO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 1/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-567.016/1999.4
PETIÇÃO TST-P-112.998/2006.7

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REGINALDO MOURA SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DÉBORA MORALINA DE SOUZA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 06/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-48730/2002-900-09-00.6
PETIÇÃO TST-P-113.225/2006.2

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARQUES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MURILO CELSO FERRI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 1/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1315/2003-531-05-40.1
PETIÇÃO TST-P-114.353/2006.0

AGRAVANTE : BAHIA SUL CELULOSE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO : ANA REGINA DE MESQUITA BARICHIVICH
ADVOGADO(A) : DR.(*) JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento do presente ofício.

Publique-se.

Em 05/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1571/2003-007-18-40.3
PETIÇÃO TST-P-114.465/2006.8

AGRAVANTE : SÉRGIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
AGRAVADO : POLISSANDER ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO : RAMELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
AGRAVADO : MAIA E BORBA LTDA.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 05/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1571/2003-007-18-40.3
PETIÇÃO TST-P-114.466/2006.1

AGRAVANTE : SÉRGIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
AGRAVADA : PALISSANDER ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADA : RAMELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
AGRAVADA : MAIA E BORBA LTDA.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 31/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2776/2003-102-06-40.8
PETIÇÃO TST-P-114.569/2006.8

AGRAVANTE : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
AGRAVADO : ARMANDO BARBOSA MENDES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARGARETE CRUZ ALBINO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 1/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RE-RR-217.217/1995.6
PETIÇÃO TST-P-115.536/2006.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE SALVADOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSILMA BATISTA SARAIVA
RECORRIDO : INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA HELENA MENDONÇA PITTA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 06/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1764/2001-050-01-00.2
PETIÇÃO TST-P-115.627/2006.4

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO BORGES COUTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDOS : OS MESMOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 06/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-774/1994-041-15-41.0
PETIÇÃO TST-P-115.754/2006.2

AGRAVANTE : ITAMOTOR DE AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) NOEMIA GALDURÓZ COSSERMELLI
AGRAVADOS : ADILSON MARCOS PAZZINI E OUTROS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento do presente ofício.

Publique-se.

Em 05/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1424/2003-465-02-00.0
PETIÇÃO TST-P-115.826/2006.1

RECORRENTE : GUSTAVO AFONSO RAZMARATAS MARTINS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ABDON LOMBARDI
RECORRIDO : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SILVANA MARIA FERNANDES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento do presente ofício.

Publique-se.

Em 05/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-97799/2003-900-04-00.1
PETIÇÃO TST-P-115.860/2006.8

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : MARINA MEDINA DE VARGAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELISA BACKES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento do presente ofício.

Publique-se.

Em 05/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-274/2002-391-02-00.4
PETIÇÃO TST-P-117.191/2006.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MIRTES YURIKO MASUDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILVO VIEIRA DA COSTA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 11/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PETIÇÃO TST-P-117.325/2006.3

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 2º do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, e tendo em vista que o requerente não indicou o processo a que se destina a presente petição, arquite-se.

Publique-se.

Em 08/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-59365/2002-900-02-00.3
PETIÇÃO TST-P-117.576/2006.0

AGRAVANTE : EDUARDO GARCIA GREGÓRIO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 8/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-20460/1992-002-09-41.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO E SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, impugnando decisão da MM. Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos do Precatório 20460/1992-002-09-40.0, indeferiu pedido de revisão de cálculo, seguindo entendimento majoritário do Órgão Especial daquele Tribunal que, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pelo art. 4º da MP 2180-35, entendeu que nos débitos devidos pela Fazenda Pública incidem juros moratórios de 1% ao mês conforme a Lei 8.177/91 (fl. 09).

O TRT da 9ª Região negou provimento ao Apelo, nos termos do acórdão de fls. 20/24.

Inconformado, o ESTADO DO PARANÁ apresenta Recurso Ordinário, destacando que a composição do Pleno do TST vem admitindo a redução dos juros moratórios, inclusive em precatórios, por se tratar de norma de ordem pública. Assim, requer seja fixada a taxa de juros de 1% ao mês até 23/08/2001 e 0,5% ao mês, pro rata, a partir de 24/08/2001 (fls. 27/33).

Admitido o Apelo, despacho de fl. 34, foram oferecidas contra-razões às fls. 37/39.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Ordinário (fls. 43/44).

Com razão o Recorrente.

In casu, o ESTADO DO PARANÁ demonstrou que o pedido de revisão de cálculos do precatório principal está relacionado com a fixação dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da edição da Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 9.494/97 (art. 1º-F), alcançando desta feita os processos trabalhistas em curso. Também não há notícia nos autos da existência de discussão dessa questão na fase de conhecimento ou de execução da Reclamação Trabalhista, o que demonstra ser possível proceder à análise da revisão de cálculo requerida na forma do art. 1º-E da Medida Provisória 2.180/01.

Na forma do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, foi acrescentado o art. 1º-F à Lei 9.494/97 para fixar que os "juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A fixação de percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública quando não quitados os débitos em precatórios, trata-se de norma de natureza material e de ordem pública, o que permite concluir que sua incidência se dá a partir da data da vigência da norma, alcançando inclusive os processos que estejam em curso, haja vista que também não há qualquer limitação temporal à vigência inicial da MP 2.180-35/2001.

Nesse sentido, cumpre citar precedentes do colendo Tribunal Pleno do TST proferidos em casos idênticos ao versado nos presentes autos: ROAG-11.732/1992-005-09-43.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 04/08/2006; ROAG-1070/1993-071-09-41.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/08/2006; ROAG-772/1993-072-09-41.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 04/08/2006; ROAG-1477/2003-000-11-40.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23/06/2006; ROAG-564/2004-000-08-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 16/06/2006; ROAG-140/2005-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 16/06/2006; ROAG-108/2005-000-08-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 16/06/2006.

Portanto, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 1367/1990-008-09-41.5 observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1158/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1158/2006, no sentido de aprovar o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, com o seguinte teor:

"ESTATUTO DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ENAMAT"

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA NATUREZA

Art. 1º. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) é órgão do Tribunal Superior do Trabalho, com autonomia administrativa, que tem por finalidade promover a seleção, formação e aperfeiçoamento dos magistrados do trabalho.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. São atribuições da ENAMAT:
I - promover e organizar, em âmbito nacional, o concurso público de provas e títulos para ingresso na magistratura, no cargo de juiz do trabalho substituto;

II - organizar, em âmbito nacional, o curso de formação inicial para os juizes do trabalho substitutos, com a finalidade de lhes dar conhecimento teórico e prático para o exercício da magistratura;

III - aprovar e coordenar os cursos complementares de formação inicial, de formação continuada e de aperfeiçoamento de magistrados, com vistas ao vitaliciamento e à promoção na carreira, ministrados pelas Escolas Regionais;

IV - promover estudos, pesquisas, seminários, encontros regionais, nacionais e internacionais para debate de questões relevantes para o exercício da magistratura;

V - organizar cursos de formação de formadores e de formação de assessores de ministros e de juizes;

VI - promover o estudo e a pesquisa no campo do Direito e do Processo do Trabalho, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

VII - propiciar o intercâmbio e a cooperação técnica com Escolas de Magistratura, nacionais e estrangeiras, com instituições nacionais e internacionais congêneres e órgãos judiciários do Brasil e do exterior;

VIII - aprovar e coordenar as atividades do Centro de Formação de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho (CEFAST).

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

Art. 3º. Constituem receitas da ENAMAT:
a) as dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Tribunal Superior do Trabalho;

b) quaisquer outros valores que lhe sejam atribuídos.

Art. 4º. Constituem despesas da ENAMAT:
a) a remuneração dos professores e demais prestadores de serviços;

b) as diárias e ajudas de custo para deslocamento de diretores, conselheiros, professores e servidores em atividades relacionadas com a Escola;

c) as demais despesas de funcionamento.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA

Art. 5º. São órgãos da ENAMAT:

I - a Direção;

II - o Conselho Consultivo.

CAPÍTULO II
DA DIREÇÃO

Art. 6º. A Direção, composta por Diretor e Vice-Diretor, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, é eleita por seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Os Ministros eleitos para os cargos de direção da Escola e os membros do Conselho Consultivo não se afastarão de suas atividades normais no Tribunal, não receberão acréscimo remuneratório pelo encargo nem terão redução de distribuição de processos.

Art. 7º. Compete ao Diretor da ENAMAT:

I - representar a Escola perante entidades públicas e privadas;

II - presidir o Conselho Consultivo da Escola;

III - elaborar o plano anual de atividades;

IV - submeter ao Tribunal Superior do Trabalho, para inclusão no orçamento da Justiça do Trabalho, a proposta orçamentária da Escola;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias relativas à organização e ao funcionamento da Escola e as deliberações tomadas pelos respectivos órgãos;

VI - dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades formativas e administrativas da Escola;

VII - autorizar a realização das despesas aprovadas;

VIII - contratar os professores e indicar os servidores para ocupar os cargos comissionados do quadro administrativo da Escola;

IX - reconhecer como oficiais, ouvido o Conselho Consultivo, os cursos oferecidos pelas Escolas Regionais da Magistratura do Trabalho para formação e aperfeiçoamento de magistrados do trabalho, com vistas ao vitaliciamento e à promoção na carreira;

X - elaborar e submeter à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho o relatório anual de atividades da Escola;

Art. 8º. Compete ao Vice-Diretor da ENAMAT:

I - substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos;

II - integrar o Conselho Consultivo da Escola;

III - colaborar com o Diretor na condução da Escola;

CAPÍTULO III

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 9º. Integram o Conselho Consultivo da ENAMAT:

I - o Diretor da Escola, que o presidirá;

II - o Vice-Diretor da Escola;

III - três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - dois Juizes de Tribunal Regional do Trabalho, membros de direção de Escolas Regionais de Magistratura do Trabalho;

V - um Juiz Titular de Vara do Trabalho, com experiência em atividades de formação de Magistrados do Trabalho.

§ 1º - Os nomes integrantes do Conselho Consultivo serão submetidos à aprovação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com mandato coincidente com o dos membros da Direção da Escola.

§ 2º - os três Juizes integrantes do Conselho Consultivo da ENAMAT, para a realização de suas atribuições e demais atividades de interesse da Escola, comunicarão aos respectivos Tribunais aos quais se encontram vinculados os períodos de seus afastamentos das atividades judiciais conforme a necessidade

Art. 10. Compete ao Conselho Consultivo:

I - assessorar a Direção da Escola na elaboração de seu plano anual de atividades e proposta orçamentária;

II - opinar, conclusivamente, a respeito de:

a) questões pedagógicas, jurídicas e administrativas;

b) contratação de professores;

c) matérias complementares a serem oferecidas no curso de formação inicial;

d) seminários e atividades a serem organizadas;

e) conteúdo didático-pedagógico dos cursos de formação inicial e aperfeiçoamento, assim como sobre os planos de ensino de cada disciplina;

f) revisão periódica dos cursos de formação inicial e continuada, a partir das necessidades verificadas e deficiências percebidas, respeitadas as peculiaridades regionais;

g) programação semestral das atividades formativas da Escola, tendo em vista, dentre outros fatores, as sugestões dos magistrados, o levantamento das dificuldades mais comuns observadas nas sentenças e nos recursos interpostos, e as alterações introduzidas na legislação;

h) celebração de convênios e intercâmbios com outras instituições de ensino ou entidades congêneres nacionais e internacionais;

i) outras matérias julgadas relevantes pela Direção da ENAMAT.

Parágrafo único - Na ausência do Diretor e do Vice-Diretor, responderá pela ENAMAT o Ministro mais antigo integrante do Conselho do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 11. O Conselho Consultivo se reúne ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria dos Conselheiros.

§ 1º As consultas ao Conselho Consultivo poderão ser respondidas virtualmente, por meio de correio eletrônico.

§ 2º As matérias objeto de apreciação pelo Conselho Consultivo serão atuadas e distribuídas por sorteio entre os Conselheiros, que as relatarão na reunião ordinária seguinte à distribuição, se esta ocorrer com a antecedência mínima de uma semana.

§ 3º Os pareceres conclusivos do Conselho Consultivo serão aprovados por maioria de votos, presentes no mínimo cinco Conselheiros, dentre os quais, obrigatoriamente, um membro não integrante do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º O quorum para reunião do Conselho é de cinco membros, sendo três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO CORPO DOCENTE

Art. 12. O Corpo Docente da ENAMAT é composto por magistrados de qualquer grau de jurisdição e professores contratados para disciplinas especializadas.

Parágrafo único - Os professores da Escola serão remunerados segundo tabela própria.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS

Art. 13. A Secretaria da ENAMAT compreende:

I - Secretaria Executiva;

II - Seção de Ensino;

III - Seção de Seleção e Pesquisa;

IV - Setor de Administração de Pessoal e de Material.

Parágrafo único - Cada Seção será coordenada por um Diretor e o Setor por um Chefe.

Art. 14. Ao Secretário Executivo, de livre indicação do Diretor da ENAMAT, compete:
dirigir os serviços da Secretaria da Escola;
submeter a despacho os assuntos que exijam decisão da Direção da Escola;

c) secretariar as reuniões do Conselho Consultivo.

Parágrafo único A Secretaria será composta por funcionários do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, designados especificamente para nela servirem.

Art. 15. Compete à Seção de Ensino:

I - organizar e executar os serviços de apoio aos cursos de formação inicial ministrados na Escola, bem como aos seminários, conferências, palestras e demais atividades formativas nela desenvolvidas;

II - manter atualizado o registro das atividades desenvolvidas pela ENAMAT e pelas Escolas Regionais;

III - manter atualizada a pasta individual de cada magistrado do trabalho participante de atividades formativas da Escola, da qual constarão todos os elementos de interesse, especialmente os referentes à admissão na Escola, frequência aos cursos e avaliação;

IV - preparar a minuta do relatório anual de atividades da ENAMAT, submetendo-a ao Diretor da Escola;

V - assessorar o Diretor da Escola na elaboração dos planos de formação inicial e continuada dirigidos pela Escola;

VI - executar as demais funções que lhe forem atribuídas pelo Secretário-Executivo.

Art. 16. Compete à Seção de Seleção e Pesquisa:

I - organizar, em âmbito nacional, o concurso público para ingresso na magistratura do trabalho;

II - secretariar a Comissão e as Bancas do concurso;

III - coordenar a consulta e montagem do quadro de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no concurso, em âmbito nacional;

IV - coordenar a montagem das turmas do curso de formação inicial.

V - desenvolver as pesquisas necessárias à implementação dos programas e metas da Escola;

VI - proceder à conservação, catalogação e difusão das publicações produzidas pela Escola;

VII - executar as demais funções que lhe forem atribuídas pelo Secretário-Executivo.

Art. 17. Compete ao Setor de Administração de Pessoal e Material:

I - organizar e manter atualizado o cadastro de Diretores, Conselheiros, Professores e Funcionários da Escola;

II - receber, registrar, classificar, distribuir e expedir a correspondência da Escola e as consultas dirigidas ao Conselho Consultivo;

III - manter o arquivo de processos e de toda a documentação da Escola;

IV - organizar os bancos de dados informatizados da Escola, de uso interno e de acesso externo;

V - elaborar a minuta de proposta orçamentária da Escola;

VI - acompanhar a execução do orçamento da Escola e propor as alterações convenientes;

VII - organizar a contabilidade, efetuar os pagamentos de Professores e serviços;

VIII - organizar e executar a gestão patrimonial da Escola;

IX - executar as demais funções que lhe forem atribuídas pelo Secretário-Executivo.

TÍTULO IV

DO CONCURSO NACIONAL

Art. 18. Compete à ENAMAT organizar, em âmbito nacional, o concurso público de provas e títulos para ingresso na magistratura do trabalho, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, cujas normas serão objeto de regulamento próprio, aprovado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO SISTEMA INTEGRADO DE FORMAÇÃO

Art. 19. A ENAMAT constitui, com as Escolas Regionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, o sistema integrado de formação da magistratura do trabalho.

Parágrafo único - A ENAMAT promoverá, regularmente, reuniões com todas as Escolas Regionais, para avaliação do sistema.

Art. 20. Cada Tribunal Regional do Trabalho contará com uma Escola Regional de Magistrados do Trabalho.

Art. 21. As atividades de formação e aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho serão nacionalmente coordenadas pela ENAMAT e desenvolvidas pela ENAMAT e Escolas Regionais.

§ 1º As atividades formativas da ENAMAT e das Escolas Regionais constarão de plano anual de atividades.

§ 2º Poderão ser organizadas outras atividades que não constem do plano anual, devendo ser informadas à Direção da ENAMAT, para registro e divulgação.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO INICIAL DOS MAGISTRADOS

Art. 22. A formação profissional do Magistrado do Trabalho abrange atividades de formação inicial e de formação continuada.

Art. 23. O objetivo do curso inicial de formação da magistratura do trabalho é harmonizar os conhecimentos adquiridos no curso universitário de Direito com a formação profissional para o exercício da magistratura, de modo a propiciar uma prestação jurisdicional tecnicamente correta, justa e em tempo razoável.

Art. 24. Os candidatos aprovados no concurso, após terem tomado posse no cargo de juízes do trabalho substitutos, estarão automaticamente matriculados no curso de formação inicial ministrado pela ENAMAT, que constitui uma das etapas do vitaliciamento.

Art. 25. A formação inicial compreende:

I - módulo nacional, de duração mínima de quatro semanas, realizado em Brasília, constituído de aulas teóricas e de estágio supervisionado, com visitas a instituições públicas relacionadas com a atividade jurisdicional.

II - módulos regionais, organizados pelas Escolas Regionais, visando à melhor inserção dos novos magistrados na realidade local.

Art. 26. No ato de posse, os juízes do trabalho substitutos serão informados sobre o curso de formação inicial relativamente a:

I - período de realização do módulo nacional em Brasília;

II - cronograma das atividades, abrangendo aulas e estágio;

III - programa e carga horária das matérias;

IV - plano das visitas a serem realizadas.

Art. 27. O módulo nacional do curso de formação inicial tem por objetivo:

I - consolidar e complementar os conhecimentos teóricos na perspectiva das necessidades práticas da aplicação do direito na atividade jurisdicional;

II - promover o domínio da metodologia jurídica no tratamento jurisdicional de casos práticos;

III - promover a aprendizagem de técnicas de conciliação;

IV - promover o estudo e reflexão da deontologia jurídica e as relações inter-pessoais;

V - propiciar o conhecimento básico das tecnologias de informação, de comunicação e de administração gerencial da atividade judiciária;

VI - ao desenvolvimento da capacidade de estruturação lógica, de argumentação e de convencimento na prolação de decisões.

Art. 28. As disciplinas do módulo nacional de formação inicial são:

I - Deontologia Jurídica - estudo dos aspectos éticos que envolvem a atividade judicante, a postura do magistrado e os fundamentos jusfilosóficos da ordem jurídica;

II - Lógica Jurídica - estudo do procedimento lógico-jurídico para tomada de decisão, em suas várias vertentes (lógica formal, tópica, dialética, retórica e filosofia da linguagem);

III - Sistema Judiciário - aprofundamento na estrutura judiciária e processual trabalhista, visando proporcionar ao magistrado uma visão de conjunto apta a inseri-lo no contexto maior do Judiciário Trabalhista;

IV - Linguagem Jurídica - curso de língua portuguesa voltado para a elaboração de atos judiciais e administrativos;

V - Administração Judiciária - estudo dos aspectos gerenciais da atividade judiciária (administração e economia);

VI - Técnica de Juízo Conciliatório - estudo dos procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obterem a solução conciliada dos conflitos trabalhistas;

VII - Psicologia e Comunicação - estudo do relacionamento inter-pessoal, dos meios de comunicação social e do relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia;

VIII - Temas Atuais de Direito e Processo do Trabalho - estudo das questões mais relevantes debatidas hodiernamente na Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Outras disciplinas complementares poderão ser incluídas no currículo do curso de formação inicial, conforme conveniência e previsão no plano anual de atividades da Escola.

Art. 29. O estágio supervisionado realizado no módulo nacional do curso de formação inicial, dentre outras atividades, importará em:

I - assistir a sessões do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - assistir a sessões do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça;

III - visitas ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Casa Civil da Presidência da República;

IV - visitas à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria-Geral do Trabalho, à Advocacia-Geral da União e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

Parágrafo único - O estágio será orientado por professores designados para essa função.

Art. 30. Nas aulas teóricas e práticas os alunos deverão:

a) observar assiduidade e pontualidade nas atividades pedagógicas do curso;

b) realizar os trabalhos de que sejam incumbidos em execução do programa do curso.

Parágrafo único Mediante petição dirigida ao Diretor da Escola, o aluno poderá pedir licença ou afastamento temporário do curso de formação inicial, por motivo justificado, sem prejuízo de sua posterior complementação, nos termos estabelecidos pela Direção da Escola.

Art. 31. Ao final do módulo nacional do curso de formação inicial haverá a avaliação do aproveitamento dos alunos por meio de provas das disciplinas e de relatório do estágio, como elemento componente do vitaliciamento do magistrado.

§ 1º As provas e o relatório objetivam avaliar a aptidão dos alunos para o exercício da função jurisdicional.

§ 2º O relatório do estágio, a ser entregue pelo aluno ao se apresentar para a realização da última prova escrita, consiste na descrição e análise quanto das visitas feitas e das sessões assistidas, incluindo a avaliação dos elementos apreendidos.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS MAGISTRADOS

Art. 32. A formação continuada do magistrado, após o vitaliciamento, visa:

I - propiciar o intercâmbio pessoal e profissional dos magistrados;

II - atualizar o magistrado sobre as inovações da Ciência Jurídica e demais ramos conexos ao direito;

III - aprofundar o estudo de disciplinas especializadas da Ciência Jurídica.

Art. 33. A formação continuada é promovida mediante cursos, seminários e palestras, segundo o plano anual de atividades da Escola.

§ 1º As Escolas Regionais de Magistratura do Trabalho informarão à ENAMAT as atividades que pretendem desenvolver para efeito de aperfeiçoamento dos magistrados, para que sejam reconhecidas e incluídas no plano anual de atividades da Escola.

§ 2º Para efeito de reconhecimento dos cursos ministrados pelas Escolas Regionais, deverão constar das informações encaminhadas à ENAMAT:

as disciplinas integrantes dos cursos e seu conteúdo programático;

a relação dos docentes e sua titulação;

os programas de estágio e seus objetivos;

a carga horária dos cursos, do estágio e das atividades;

as demais atividades planejadas.

§ 3º A cada semestre letivo, com antecedência mínima de trinta dias, as Escolas Regionais deverão divulgar a respectiva programação, sem prejuízo da realização de outras atividades.

Art. 34. Os magistrados interessados nos cursos e seminários de aperfeiçoamento deverão requerer por escrito sua inscrição nas referidas atividades, inscrições que serão deferidas, observados o número de vagas existentes e a ordem cronológica da inscrição.

§ 1º Os módulos regionais de formação continuada poderão ser organizados de forma a abranger Tribunais da mesma região geoeconômica.

§ 2º Nas atividades de formação continuada e de aperfeiçoamento, as Escolas Regionais poderão utilizar instrumentos de ensino à distância, obedecendo aos critérios de regionalização, a fim de permitir a participação de todos os magistrados.

Art. 35. Na promoção por merecimento do Magistrado do Trabalho serão considerados como elemento de avaliação a frequência e o aproveitamento nos cursos ministrados pela ENAMAT e pelas Escolas Regionais.

TÍTULO VI

DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE ACESSORES E SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 36. O Centro de Formação de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - CEFAST constitui órgão vinculado à ENAMAT.

Art. 37. O CEFAST organizará cursos, seminários e palestras voltados ao aperfeiçoamento dos assessores e servidores do Tribunal Superior do Trabalho, tendo os ministros do Tribunal como docentes, além de professores convidados.

§ 1º Os servidores que integram o Quadro de Pessoal da ENAMAT terão cursos de formação especial ministrados pelo CEFAST, dirigidos para as atividades pedagógicas e administrativas da Escola.

§ 2º O CEFAST manterá registro das atividades organizadas e dos assessores e servidores que delas tenham participado.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DA PESQUISA E DAS PUBLICAÇÕES

Art. 38. A ENAMAT, na promoção do estudo, dos debates e da pesquisa no campo do Direito do Trabalho, do Processo do Trabalho e de disciplinas afins, organizará publicações que divulguem os resultados dessas atividades.

Parágrafo único - A ENAMAT e as Escolas Regionais promoverão a divulgação, na Revista do TST, dos TRTs e em outras publicações especializadas, das conferências, artigos, monografias e outros trabalhos produzidos nas atividades que realizarem.

Art. 39. As publicações organizadas pela ENAMAT, isolada ou conjuntamente com outras entidades, serão editadas mediante convênio com editoras que garantam número mínimo de exemplares gratuitos para divulgação pela Escola.

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS

Art. 40. As atividades da ENAMAT poderão ser desenvolvidas mediante convênio com outras entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais, instituições de ensino superior e institutos culturais.

Art. 41. Os convênios serão firmados pelo Diretor da ENAMAT com o representante legal da entidade conveniada, estabelecendo:

I - objeto e finalidades do convênio;

II - obrigações das partes conveniadas;

III - prazo mínimo de duração do convênio.

Art. 42. Poderão ser objeto de convênio:

I - prestação de serviços na área de seleção e concurso;

II - prestação de serviços de formação quanto a áreas especializadas;

III - editoração e comercialização de publicações.

IV - a realização de cursos e participação em atividades de caráter nacional e internacional.



TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 43. Será composta, no âmbito do Conselho Consultivo da Escola, comissão para estudo e viabilização do concurso de âmbito nacional para ingresso na carreira da magistratura do trabalho, com prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos.

§ 1º - Enquanto não implantado o concurso público de âmbito nacional para o ingresso no cargo de juiz do trabalho substituto, os concursos em andamento e os que forem abertos serão ultimados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º - Caberá ao Diretor da ENAMAT deliberar se os candidatos aprovados nesses concursos deverão fazer o módulo nacional do curso de formação inicial em Brasília.

Art. 44. - Compete ao Diretor da ENAMAT, ouvido o Conselho consultivo, interpretar as normas estatutárias e decidir nos casos omissos.

Art. 45. O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação."

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 21 de setembro de 2006 às 13h.

PROCESSO	: AD-169.441/2006-000-00-02
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIATIVIPAR
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ÁLVARO DE OLIVEIRA
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO - SINTROFAB
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
PROCESSO	: AG-DC-167.901/2006-000-00-09
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ PUPPIM MACEDO
AGRAVADO(S)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AG-DC-167.902/2006-000-00-09
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ PUPPIM MACEDO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AG-ES-169.861/2006-000-00-03
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO.
PROCESSO	: AG-ES-169.862/2006-000-00-03
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AG-ES-170261/2006-000-00-00
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDUSTRIGO
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO

PROCESSO	: AG-ES-170961/2006-000-00-00.9
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
PROCESSO	: AIRO-112/2004-000-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA PARA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM E REGIÕES DO BAIXO AMAZONAS, MARAJÓ, SUDOESTE E NORDESTE NO ESTADO DO PARÁ - SINDICARPA
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTES OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV
PROCESSO	: AIRO-322/2004-000-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SINTTRINDE
ADVOGADO	: DR(A). ALAOR ANTÔNIO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART
PROCESSO	: AIRO-1.777/2001-000-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO PERES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES ALVES
PROCESSO	: AIRO-20.178/2004-000-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: GODKS - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA SALARO
PROCESSO	: DC-165.049/2005-000-00-00-4
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	: DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A)	: VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO
PROCESSO	: DC-165.050/2005-000-00-00-9
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	: DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A)	: RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: DC-165381/2006-000-00-00.0
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
SUSCITADO(A)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO	: ROAA-111/2005-000-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). EMERSON CHAVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS
ADVOGADO	: DR(A). KARINA CANDELÁRIA SIGRIST DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E DE SAÚDE DE SONORA - HOSPITAL DR. RACHID SALDANHA DERZI
ADVOGADO	: DR(A). HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES

PROCESSO	: ROAA-111/2005-000-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). ELUIZ CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S)	: MESH - QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: ROAA-204/2005-000-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DR(A). MARIA ELIZABETH MAIA
PROCESSO	: ROAA-417/2004-000-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO FEIRA INDUSTRIAL PERMANENTE DE BRUSQUE E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JAIME ROQUE PEROTTONI
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO STOP SHOP NINHO DA MALHA E MODA
ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE
ADVOGADO	: DR(A). ROQUE LUIZ DIRSCHNABEL
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CENTRO COMERCIAL BRUEM
PROCESSO	: ROAA-749/2005-000-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO	: DR(A). OENES NECKEL DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ACIR ALFREDO HACK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CONCRETO ARMADO DO EXTREMO-OESTE DE SANTA CATARINA - SINDUSCON EXTREMO-OESTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ FAVERO
PROCESSO	: ROAA-20.011/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). AMÍLCAR ALBIERI PACHECO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). DANIEL AUGUSTO GAIOTTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MAZZEU
PROCESSO	: ROAA-20.431/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NACIM SAAD
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE BENS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS E REGIÃO - SEABENS
ADVOGADO	: DR(A). PAULA PINTO DA FONSECA
PROCESSO	: ROAA-28.021/2004-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE UMUARAMA
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ALUÍZIO DIVONZIR MIRANDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO
ADVOGADO	: DR(A). CLEVERSON MASSAO KAIMOTO
PROCESSO	: RODC-238/2005-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO IND. CAMISAS PARA HOMEM ROUPAS BRANCAS SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS E REGIÃO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC-498/2003-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VILLA VERDE FAHRION	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). GULHERME RUSSOMANO HENTSHEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOURENÇO MUNHOZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ZORTÉA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRAN-SURB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC-624/2004-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-20.182/2002-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : L C BUENO LTDA.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL F. PASCOAL JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC-674/2005-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-20.236/2004-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR CORREA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE FORMIGA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SANDRA HELENA LOURENÇO	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC-1.351/2004-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-20266/2003-000-02-00.9	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR(A). MURILO CARVALHO SANTIAGO	ADVOGADO : ADEMIR CORREA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : NELSON DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
PROCESSO : RODC-1.887/2004-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : KARINE NAKAD CHUFFI	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA FABS, DISTRIBS. E IMPS. BICICLETAS, PEÇAS ACCESS.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTIAGO	PROCESSO : RODC-20.310/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSSÓIS E SANEAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). VIMAR JORNADA MEDEIROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO	PROCURADOR : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA AMIANTO CRISOTILA
PROCESSO : RODC-4.601/2004-000-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO FECOESP E OUTROS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, TRABALHO TEMPORÁRIO NA ÁREA DE COMBATE A VETORES DE ENDEMIAS E SUBNUTRIÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SINEEPSCE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PLÁSTICO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE SCIANNELLI	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO : RODC-20.330/2003-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL ALVES FACÓ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS
PROCESSO : RODC-20.065/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FIAÇÕES DE SEDA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ETIQUETAS ADESIVAS - ABIEA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO
PROCESSO : RODC-20.094/2003-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIA CÂNDIDA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GEMOLOGIA E MINERALOGIA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIRCUITOS IMPRESSOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE EQUIPAMENTOS PARA PANIFICAÇÃO, BISCOITOS E MASSAS ALIMENTÍCIAS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CONSTRUÇÃO METÁLICA
ADVOGADO : DR(A). OLGA MARI DE MARCO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES	
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	
PROCURADORA : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	



RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE RETÍFICA DE MOTORES	ADVOGADO : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO LATINO AMÉRICA BRASILEIRA DE PNEUS E AROS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO TÉCNICA BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS AUTOMÁTICAS DE VIDRO	RECORRIDO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE POLIESTER NÃO SATURADO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ ZAMBO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ÓPTICOS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA	RECORRIDO(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DA BORRACHA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FRIGORÍFICA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA GRÁFICA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA GRÁFICA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DA CULTURA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO LEITE PASTEURIZADO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PROD. FONOGRAFIA PUBLICITÁRIOS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. MATERIAL FOTOGRAFICO	RECORRIDO(S) : CENTRO CULTURAL SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE QUEIJO - ABIQ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. TINTAS PARA IMPRESSÃO	RECORRIDO(S) : TEATRO IMPRENSA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAPELÃO ONDULADO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL DE DEFESA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/INTERLAGOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VESTUÁRIO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INDS MOBILIÁRIO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/POMPÉIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES E ARTIGOS DE PUERICULTURA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. TINTAS PARA IMPRESSÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PINHEIROS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE ARTIGOS PARA FESTA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL DE DEFESA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ANCHIETA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INDS MOBILIÁRIO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/VILA MARIANA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS DOC. GERENCIAMENTO INFORMAÇÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INFRA ESTRUTURA IND. DE BASE	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/VILA PRUDENTE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE RESINA DE URÉIA E FORMOL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MÚSICA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/IPIRANGA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRESAS SERVIÇOS CONCRETAGEM	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DIFUSÃO FONTES FÓSFORO ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA EMPRESAS RECUPERADORAS DE TAMBORES	RECORRIDO(S) : TEATRO SENAC
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE CAL	RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO COBRE	RECORRIDO(S) : TEATRO MUNICIPAL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE FIBRAS POLIOLEFINICAS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO METAIS NÃO FERROSOS	RECORRIDO(S) : TEATRO BRASILEIRO DE COMÉDIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE LEITE	PROCESSO : RODC-20.410/2003-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TEATRO PROCÓPIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMP. SERVIÇOS CONSTR. REDES TELECOMUNICAÇÕES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : TEATRO PAIOL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE VASSOURAS, PINCÊIS E SIMILARES	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : TEATRO PIRANDELLO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAS. IND. HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON HERNANDES	RECORRIDO(S) : TEATRO CÉLIA HELENA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUÍNA	RECORRENTE(S) : TERCIO SIVAL MOTTA E OUTROS	RECORRIDO(S) : TEATRO ARTHUR AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FLEXÍVEIS	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ OSVALDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : TEATRO GAZETA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA INCÊNDIO E CILINDROS DE PRESSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : TEATRO CULTURA INGLESA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. EXPORTADORAS CARNES INDUSTRIALIZADAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO	RECORRIDO(S) : TEATRO II CULTURA INGLESA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. INGREDIENTES PARA ALIMENTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA	RECORRIDO(S) : TEATRO ARENA EUGÊNIO KUSNET
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAS. PRODUTORES DE PÓS DE MOLDA GEM TERMO-FIXOS.	RECORRIDO(S) : ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	RECORRIDO(S) : TEATRO CULTURA ARTÍSTICA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PRODUTOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	RECORRIDO(S) : DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL E OUTROS	RECORRIDO(S) : TEATRO ALFREDO MESQUITA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	ADVOGADO : DR(A). WOLNEI TADEU FERREIRA	RECORRIDO(S) : TEATRO ALFREDO MESQUITA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES	RECORRIDO(S) : TEATRO MAC
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MISTURADORES DE ADUBOS DO BRASIL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO	RECORRIDO(S) : TEATRO ITÁLIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA	RECORRIDO(S) : TEATRO CÂMARA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE NEGÓCIOS E PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	RECORRIDO(S) : TEATRO HAL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS	RECORRIDO(S) : DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL E OUTROS	RECORRIDO(S) : TEATRO MARIA DELLA COSTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON HERNANDES	RECORRIDO(S) : TEATRO SÉRGIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL	PROCESSO : RODC-54.080/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TEATRO RENAISSANCE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : TEATRO SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : TEATRO FLÁVIO IMPÉRIO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES	RECORRIDO(S) : TEATRO TUSP
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES E ATACADISTAS DE MOTOPEÇAS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : TEATRO OFICINA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES E CONSTRUTORES DE PISCINAS E PRODUTOS AFINS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : TEATRO RUTH ESCOBAR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : TEATRO HILTON
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO	RECORRIDO(S) : TEATRO JOÃO CAETANO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DIFUSÃO DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO OP-MARINER	RECORRIDO(S) : TEATRO ART CENTER
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CARROCERIAS PARA ÔNIBUS	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO MARCELO DE MORAES	RECORRIDO(S) : TEATRO PARAMOUNT
	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : TEATRO PAULISTA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRIDO(S) : TEATRO FAAP
	PROCESSO : RODC-86.013/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TEATRO HEBRAÍCA
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : TEATRO BIBI FERREIRA
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TEATRO MARS
	PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S) : TEATRO JOFRE SOARES
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S) : TEATRO ÓPERA
	ADVOGADO : DR(A). ISMÊNIA PAULA ROSENITSCH	RECORRIDO(S) : TEATRO ZERO HORA
	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE CULTURA ARTÍSTICA	RECORRIDO(S) : TEATRO JARDEL FILHO
	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	RECORRIDO(S) : TEATRO DAS NAÇÕES
		RECORRIDO(S) : TEATRO PAULO EIRÓ
		RECORRIDO(S) : TEATRO TAIB
		RECORRIDO(S) : TEATRO CROW PLAZA
		RECORRIDO(S) : AUDITÓRIO ALIANÇA FRANCESA
		RECORRIDO(S) : NAÇÕES PRODUÇÕES ARTÍSTICA CULTURAL LTDA.
		RECORRIDO(S) : MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
		RECORRIDO(S) : CLUBE PINHEIROS
		RECORRIDO(S) : SALA SÃO LUIZ
		RECORRIDO(S) : AUDITÓRIO AUGUSTA
		RECORRIDO(S) : PEQUENA CENTRAL DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
		RECORRIDO(S) : TRANSCULTURA MARKETING E COMUNICAÇÕES
		PROCESSO : RXOFRODC-69.222/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN
		RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
		ADVOGADO : DR(A). OLGA MARI DE MARCO
		ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
		RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
ADVOGADO :	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO :	DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO JORGE FARAH	ADVOGADO :	DR(A). BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
RECORRENTE(S) :	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO :	DR(A). PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABOCLLO	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
ADVOGADO :	DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	ADVOGADO :	DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
ADVOGADO :	DR(A). LISA HELENA ARCARO FERRAREZE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO :	DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
ADVOGADO :	DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA
ADVOGADO :	DR(A). YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA
ADVOGADO :	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
ADVOGADO :	DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRENTE(S) :	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
ADVOGADO :	DR(A). GLÓRIA MAIA TEIXEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRENTE(S) :	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO :	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO :	DR(A). JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
ADVOGADO :	DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRENTE(S) :	BCP S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA
ADVOGADO :	DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). ARNALDO PIPEK	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). JONAS DA COSTA MATOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO :	DR(A). MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S) :	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO :	DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE
ADVOGADO :	DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAÚCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO			RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). SILVANA F. PELOSINI ALVES FERREIRA			RECORRIDO(S) :	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS				
ADVOGADO :	DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE				
ADVOGADO :	DR(A). AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADVOGADO :	DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO				
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP				



PROCESSO : **RXOF E RODC-1.467/2004-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TATUÍ
PROCURADOR : DR(A). MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR

PROCESSO : **RXOF E RODC-20.210/2002-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). TELMA LAGONEGRO LONGANO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ELISEU GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXP
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO PERON FILHO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 21 de setembro de 2006 às 13h.

PROCESSO : **AG-ES-169701/2006-000-00-00-0**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO (MANTENEDORA DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC)
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA

O processo constante desta pauta que não for julgado na Sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a vigésima quarta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira. No decorrer da sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala tomou assento para julgamento do processo ED-AG-ROAG-11384/2003-00-02-00.6. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem sequencial numérica. **Processo: AR - 721797/2001.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Dorgival Terceiro Neto, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autor(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Emilia Maria B. dos S. Silva, Advogada: Dra. Karina Mara Vieira Bueno, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT, Advogado: Dr. Sóstenes Marinho Costa, Decisão: à unanimidade: I -

afastar a arguição de decadência do direito de ajuizar ação rescisória; II - julgar procedente a pretensão desconstitutiva para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o Acórdão nº 13.036/97, proferido pela Primeira Turma desta Corte, no tocante à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé; III - em juízo rescisório, negar provimento ao recurso de revista, interposto no processo originário, no tocante à pretensão de condenação solidária dos Autores (da então Recorrente e seu advogado) ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono de Dorgival Terceiro Neto. **Processo: ROAR - 2053/2003-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. José Luiz Berber Munhoz, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 12217/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pedro Luiz Tegon, Advogado: Dr. Paulo Cornacchioni, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Consuelo Porto Gontijo, patrona da Recorrida. **Processo: ROMS - 105/2004-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Navegação Vale do Rio Doce S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Francisco França e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante, já pagas à folha 1205. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: ROAR - 17/2005-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Armando dos Santos, Advogado: Dr. Pedro César Serephim Pitanga, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Karen Guimarães Assis, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 18 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 166/2004-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Suelene Luiz Gonzaga Almeida, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido. Observação 2: ressalvou entendimento o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 165543/2006-000-00-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogada: Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Réu: S.A. Marítima Eurobrás - Agente e Comissaria, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 1.000,00). Observação: falou pelos Autores a Dr.ª Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro e pela Ré a Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. **Processo: ROMS - 11184/2004-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Ariane Joice dos Santos, Recorrido(s): Antônio Carlos Rivelli e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Recorrido(s): Rede Barateiro de Supermercados S.A., Recorrido(s): Pedro José da Silva Cosetto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Observação: falou pelos Recorridos Antônio Carlos Rivelli e Outro o Dr. Alessandro José Silva Lodi. **Processo: ROAR - 1179/2000-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antenor Rodrigues, Advogada: Dra. Sarita Figueira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente. **Processo: ROMS - 225/2005-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nivaldo Simoni, Advogada: Dra. Maria Rosália Modesto Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Campo Mourão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença da Dr.ª

Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ROMS - 2955/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marcelo Luís Durayski, Advogado: Dr. Guilherme José Freitas Beck, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 162492/2005-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Recorrido(s): Amarelido Carlos Francisco, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcelos Krejcir de Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 25/04/06, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou o voto anteriormente proposto. **Processo: AC - 150887/2005-000-00-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Réu: Aloísia Helena Lima de Barros e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado no dia 08/08/2006, após consignado o voto/vista do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva no sentido de acompanhar o voto do Relator e após a reformulação do voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, também no sentido de acompanhar o voto proposto pelo Ministro Relator, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da S. Martins Filho, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar, a fim de determinar a suspensão da execução relativamente ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do deferimento do pedido de reequadramento, concernentes ao período posterior à data da instituição do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90). Observação: juntará voto vencido, ao pé do acórdão, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da S. Martins Filho. **Processo: ED-AG-ROAG - 11384/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Armando Rodrigues Garcia e Outra, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes Fernandes, Embargado(a): Joacir Vicente dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ROAR - 31/2005-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Organizações Babilônia Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Recorrido(s): Heliane Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Luzia Francisca Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 189/2005-000-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Celina Andrade Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 226/2004-000-20-00.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ailton Souza de Jesus e Outro, Advogado: Dr. José Garcez de Góes, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 341/2005-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilberto Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Recorrido(s): Edson Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Asdrúbal Carlos Mendanha, Recorrido(s): EP-Engenharia, Projetos e Montagem Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara de Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 10235/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Odir Fiuza Rosa e Outros, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 10387/2005-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gerd Schüssler, Advogado: Dr. Tamara Guedes Couto, Recorrido(s): Jorge Miyamoto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Taboão da Serra, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11815/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Instituto de Ensino para Osasco, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Recorrido(s): Luiz Francisco Torquato Avólio, Advogado: Dr. Páris Piedade Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Osasco, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ter a execução provisória se convalidado em execução definitiva, tratando-se de penhora em dinheiro. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou o voto constante da planilha distribuída aos Excelentíssimos Ministros. **Processo: ROMS - 12987/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luciano Patriani Júnior, Advogada: Dra. Rosely Ferraz de Campos, Recorrido(s): Carlos Antônio Ferreira, Advogada: Dra. Ludmilla Gentilezza, Recorrido(s): Acrópole Comércio, Indústria e Exportação de Café Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Diadema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 13147/2001-000-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Maria Adalgisa da Silva,

Advogado: Dr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Embargado(a): Usina Catende S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. **Processo: ROAR - 55226/1999-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alexandre Cesar Romeiro e Outros, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Recorrido(s): Fundação para a Infância e Adolescência - FIA, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AC - 170721/2006-000-00-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Aloysio de Oliveira Dias, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Benedicto Benito Pinheiro, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Carlos Alberto C. de Paiva Carvalho, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Francesco Scuto, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Francisco Oswaldo Mariano Lessa, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Gilson do Carmo Filho, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Luiz Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Moyses Benchimol, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Murillo A. Monteiro de Sá, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Murilo Lisboa da Cunha, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Nelson Halim Kamel, Advogado: Dr. Nelson Pereira Kamel, Agravante(s): Paulo Cezar Porto Carneiro, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Stélvio Lombardi, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Waldyr dos Santos, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: A-AIRO - 20/2006-000-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aurelino Cayres Bonfim, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Moraes Pinto, Agravado(s): Willian Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo inominado. **Processo: ROAR - 41/2005-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elizabeth Inácia Fontenele Azevedo, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues, Recorrido(s): Educandário Dentinho de Leite Ltda., Recorrido(s): Maria das Graças Fontenelle Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo recorrente para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o Precedente do item III da Súmula nº 299 desta Corte. Custas em reversão. **Processo: ROAR - 434/2005-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebastião Francisco Marcolino, Advogada: Dra. Ana Paula Cantão, Recorrido(s): Márcio Paiva Nogueira, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público; II - não conhecer do documento de folhas 117/120; III - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 598/2005-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Mendes Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Recorrido(s): Campanha Nacional das Escolas da Comunidade - CNEC, Advogado: Dr. Geraldo Rabêlo Cunha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 877/2004-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Klabin S.A., Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Embargado(a): Paulo Gilberto Ramos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar o equívoco verificado, fazendo constar da ementa e da fundamentação do acórdão embargado como data em que fora proferida a decisão rescindenda, 5/10/2004, sem alteração do julgado. **Processo: ROAG - 981/2002-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Recorrido(s): Aloizio Carlos Caetano da Costa, Advogado: Dr. Alaerte Jacinto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 1345/2004-000-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 21ª Região., Recorrente(s): União (Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ana Luzia Santos Tavares e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1987/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fazenda Tradição Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Maria Helena Cruz da Cruz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6292/2004-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Satiro Maeda, Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10399/2005-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Gomes Paneque(Espólio de), Advogada: Dra. Monica Sciascia M. Bressan, Recorrido(s): Marlucci Peres, Advogado: Dr. Wilians Antunes Bel-

mont, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10491/2005-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Odílio Domingos da Costa, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12661/2004-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Futurama Supermercado Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): Ires Esteves Soares, Advogada: Dra. Vera Gonçalves Moraes, Recorrido(s): Casas da Banha - Comércio e Indústria S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12911/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Desiplan - Desenvolvimento, Investimento & Planejamento de Negócios Ltda., Advogado: Dr. Joselito Moreira, Recorrido(s): Carlos Augusto Alves da Silva, Advogada: Dra. Helena Cristina Santos Bonilha, Recorrido(s): Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Mazetto, Recorrido(s): Equipamentos Hidráulicos Muncck Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Marinho de Castro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. **Processo: ED-ROAR - 55048/2001-000-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Embargado(a): Nelcemar Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 55176/2001-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Maria das Mercês Nogueira Costa, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 55396/1996-000-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TurisRio, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmento, Recorrido(s): Jorge Antônio Vicente da Costa Perrolas e Outro, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, suscitada pelos recorridos; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 23.547/93 e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas em reversão. **Processo: ED-ROAR - 162429/2005-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogada: Dra. Lúcia de Fátima Rangel de Moraes, Embargado(a): Roberto Carlos da Silva Pegas, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 165584/2006-000-00-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Réu: Horleães da Costa Hilaricki, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória para desconstituir em parte, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, o acórdão proferido pela Segunda Turma no julgamento do processo TST-RR-3536/2002-911-11-00.4 e, em juízo rescisório, afastar a determinação de anotação da CTPS do reclamante. Custas pelo réu, dispensado o recolhimento. **Processo: ROAR - 350/2005-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Geodex Communications S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): Jorge Calixto da Silva, Recorrido(s): Prestadora de Serviços J Oliveira S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para excluir a multa por litigância de má-fé. **Processo: ED-RXOFAR - 121/2002-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Vitória, Advogada: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Advogada: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Embargado(a): Marcos Del Maestro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 205/2004-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria

Benedita Slompo, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 13 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). **Processo: ROAR - 538/2005-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nature's Plus Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, Recorrido(s): José Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 19 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). **Processo: ROAR - 842/2004-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adilson Valentim Fabri, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 13 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). **Processo: ED-ROAR - 6282/2004-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Marco Antônio Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, Embargado(a): Empresa de Águas Ouro Fino Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR e ROAC - 10206/2001-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Martinho Moraes Lima, Advogado: Dr. Egmar Sousa Ferraz, Recorrido(s): Adriático Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Delcídes Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 11273/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Edna Barros Quintanilha Araújo e Outro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, Embargado(a): Claudinei Pereira, Advogada: Dra. Luzia Poli Quirico, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 12045/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celso de Matos Cruz, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 10ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROMS - 12910/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital São Lucas de Diadema S/C Ltda., Advogado: Dr. Caio Marcelo Mendes Azeredo, Recorrido(s): Lino Giavarotti, Advogada: Dra. Cristina Mancuso Pinto Figueiredo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROMS - 13511/2004-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: IMOBEL S.A. - Urbanizadora e Construtora, Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Advogada: Dra. Luciana A. Sanches de Sena, Embargado(a): Luiz Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 13729/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lello Vendas, Administração de Imóveis e Condomínios S/C Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Recorrido(s): Paulo Augusto de Figueiredo, Advogada: Dra. Terezinha Chiossi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em razão da irregularidade de representação. **Processo: RXOFAR - 17/2005-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Autor(a): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrava, Réu: Ilvo de Oliveira Sobrinho, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória. **Processo: ROMS - 269/2005-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Arte Brasil Centro de Entretenimento Ltda., Advogado: Dr. Marcus Jardim da Silva, Recorrido(s): Ronaldo Luiz Silveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas já contadas e pagas às folhas 94 e 111. **Processo: A-ROMS - 850/2005-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato Único dos Trabalhadores na Saúde de Minas Gerais - SIND-SAÚDE/MG, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Rogéria Cássia dos Reis Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: ROMS - 1147/2005-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dublin Gaúcho Arbo Prates, Advogado: Dr. Joni Jorge Dubal Kaercher, Recorrido(s): Paulo Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 1379/2004-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Moacir Farias Santos, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Recorrido(s): Del Rey



Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às folhas 350 e 380 respectivamente. **Processo: ROMS - 1590/2005-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Demétrius Adriano da S. Carvalho, Recorrido(s): Josiane Molossi, Advogado: Dr. Eyder Lini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 129/2003-511-04-00-1, perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS; II - restabelecer o valor original da causa, reduzindo, em consequência, a condenação ao pagamento de custas para R\$40,00 (quarenta reais), a cargo da litisconsorte ora recorrida. **Processo: ROAR - 2334/2002-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Orival Grahl, Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Luiz Carlos Garcia Guedes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao pedido rescisório fundado no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil), por impossibilidade jurídica do pedido; II - no que tange ao alegado erro de fato, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 4152/2002-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosa de Oliveira Leopoldina e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA/RJ, Procurador: Dr. Daniele Farias Dantas de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: RXOF e ROAR - 6081/2005-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Regina de Fatima Woloch, Recorrido(s): Rosiane do Rocio Ferreira de França, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST; II - dar provimento ao recurso ordinário para, recebendo a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar, determinar a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos; III - afastado o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho), julgar procedente a presente ação, rescindindo o v. acórdão de folhas 18/28 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Por consequência, exclui-se da condenação a verba honorária deferida pelo v. acórdão ora impugnado, bem como inverte-se o ônus da sucumbência. Custas calculadas sobre o valor dado a causa no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensadas na forma da lei. **Processo: ROAR - 40705/1996-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cenildes Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Wadih Habib Bomfim, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Cafés Finos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Soares Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo. **Processo: ROAG - 148328/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Plasmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Masahiro Tanabe, Recorrido(s): Jorge Alves, Recorrido(s): Cereais Martins Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: ROMS - 200/2004-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Recorrido(s): Haendel de Souza Clara, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 328/2004-000-14-00.1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Seiti Roberto Mori, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marleide Barbosa Diniz, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Procurador: Dr. Adalberto Jorge Silva Porto, Recorrido(s): Elci Ribeiro Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária. **Processo: ED-ROAR - 343/2003-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Josman de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 431/2003-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Sérgio Luiz Vargas de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Mainieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 487/2004-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Storage Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Mara Alessandra Reis Carvalho, Recorrido(s): José Hamilton da Cruz, Advogado: Dr. Marcelo Cris-

santo Mallin, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araucária, Decisão: por unanimidade: I - extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51; II - indeferir o pedido de condenação da Impetrante por litigância de má-fé, formulado em contra-razões. **Processo: ED-ROAR - 821/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Embargado(a): Pedro Guilherme de Pinho Tavares, Advogado: Dr. Luiz Soares Dumont, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 879/2004-000-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Abraão Evaristo de Castro, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 986/2004-000-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Erivan Landim da Cruz, Advogado: Dr. Alberto Guido Valério, Recorrido(s): Distribuidora Nordeste de Calçados Ltda., Recorrido(s): Francisco Neves de Quental, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito. **Processo: RXOF e ROAG - 1235/2004-000-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 21ª Região., Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogado: Dr. José Alexandre Sobrinho, Recorrido(s): José Barbosa Filho - Desembargador Relator, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para afastar o não-cabimento do mandamus pronunciado pela origem e, passando ao imediato julgamento do mérito da ação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, denegar a segurança pleiteada. **Processo: RXOF e ROAR - 1379/2004-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Drumond Rezende, Procurador: Dr. Marcelo Mendes Pinto Ribeiro, Recorrido(s): Clementina de Santana Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Myriano Henriques de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto e à Remessa Necessária, para desconstituir a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, limitar a condenação a 12/12/90, data da implantação do regime jurídico estatutário por meio da Lei nº 8.112/90; III - receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar, para julgá-la procedente, e determinar a imediata suspensão da execução da Reclamatória Trabalhista originária da decisão rescindenda nº 216/96, movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória; IV - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAG - 1693/2003-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adriana de Oliveira Dias, Advogada: Dra. Margareth Valero, Recorrido(s): 2º Cartório de Notas de Limeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 6153/2000-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Procurador: Dr. Milena Goulart Valadares, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. Fagundes, Embargado(a): Albanira de Assis Andrade Gonçalves, Advogada: Dra. Geni Koskur, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 10143/2004-000-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco Antônio Cardoso de Araújo, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogado: Dr. Washington do Rêgo Monteiro Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ED-ED-ROAR - 142876/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Pereira dos Reis (Espólio de), Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-729.767/2001.3 TRT - 01ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. VERÔNICA G. DE QUEIROZ
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1102/2000.074-02-40.0 TRT - 02ª Região

AGRAVANTE : ANTÔNIO CRESPIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERTZ J. COSTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1942/2004-003-21-40.6 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO N. CASSILLA
AGRAVADA : LÍDIA LIRA CERVEIRA
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA C. J. SOARES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 136 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 1942/2004-003-21-41.9 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS R. DE ARAÚJO
AGRAVADO : LÍDIA LIRA CERVEIRA
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA C. J. SOARES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO N. CASSILLA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 307 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 250.520/1996.7 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DESPACHO

Considerando que a Exmª Ministra REGINA REZENDE EZEQUIEL não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 252.566/1996.8 TRT - 02ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ E. LOGUÉRCIO E DEBORAH REGINA C. BLANCO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro LOURENÇO PRADO não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribua-se o processo à Exmª Juíza convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 257578/1996.1 TRT - 01ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID R. DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : CALÇADOS BOUQUET LTDA.
ADVOGADO : DR. NEI AMAURI DE M. GOMES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado RICARDO SAMPAIO não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 360.427/1997.9 TRT - 01ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado FERNANDO ELZO ONO não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-2409/2001-024-09-00.0 TRT - 09ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRIS G. KAPP
RECORRIDO : WALDOMIRO ANDRADE DE LARA
ADVOGADO : DR. PAULO C. DE LARA

DESPACHO

Considerando que a Exmª Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-206.231/1995.3 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOLEDADE/RS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E HÉLIO C. SANTANA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro URSULINO SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-382.618/1997.6 TRT - 06ª Região

RECORRENTE : ANTÔNIO PEDRO BONFIM DE BARROS
ADVOGADO : DR. ELY AVES CRUZ
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro WAGNER PIMENTA não integra mais a composição desta c. Corte, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-563.255/1999.4 TRT - 17ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : TÂNIA MARIA FOLETTO
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : RR - 299/2004-016-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : EGON KRUG
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO : AIRR - 384/2005-054-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 452/1997-254-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ROSA RAMOS BUENO PAIVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : CUBATENSE - CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO : RR - 794/1997-029-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LISABETH APARECIDA BLASI
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

PROCESSO : AIRR - 1614/2004-009-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1614/2004-9
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1614/2004-1

AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MÍRIAN PEDROSO CARLOS
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1614/2004-009-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1614/2004-6
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1614/2004-1

AGRAVANTE(S) : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MÍRIAN PEDROSO CARLOS
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1614/2004-009-03-42.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1614/2004-6
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1614/2004-9

AGRAVANTE(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MÍRIAN PEDROSO CARLOS
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1832/2004-001-21-41.4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1832/2004-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : MARINA JÚLIA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1832/2004-001-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1832/2004-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARINA JÚLIA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA ARAÚJO MUNEMASSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 2508/2003-019-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com RR - 2508/2003-9

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSINETE APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

PROCESSO : AIRR - 7828/2003-003-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA LENITE NEVES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 71180/2002-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HELOÍSA MARIA DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). FABIANO DE BOITE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

PROCESSO : RR - 125274/2004-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA DA COSTA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



PROCESSO : RR - 128613/2004-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARIANA CANTO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : ADÃO ALZIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SV ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RITA ARMANI VALMORBIDA

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da 1ª turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 212/2003-004-06-41.8 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 212/2003-5

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : WALTER SANCHES HOLANDA
 ADVOGADO : DR(A). CLOVIS BARTOLOMEU PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 444/2003-115-08-40.4 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUCINEIDE SOARES PANTOJA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 490/1999-114-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTENOR ROBERTO CREMONEZE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA

PROCESSO : RR - 520/2003-091-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BENTO ANTÔNIO DE AVELAR
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO RUSSO

PROCESSO : RR - 523/2003-091-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VALQUÍRIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU

PROCESSO : RR - 589/2003-091-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VILSON DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU
 RECORRIDO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA

PROCESSO : RR - 638/2004-051-23-00.0 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DEISE TORINO
 RECORRIDO(S) : FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). VIVIANE ANNE DIAVAN

PROCESSO : RR - 667/2002-059-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ITAMAR COELHO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO : RR - 968/2003-059-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE SOUSA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 971/2003-491-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JORGE BRITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA

PROCESSO : RR - 998/2003-003-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HUGO QUEIROZ EVARISTO CARLOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 1134/2004-012-08-41.3 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1134/2004-0

AGRAVANTE(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DA SILVA PANTOJA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MURTRANS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF

PROCESSO : RR - 1206/2002-006-06-00.2 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FRANCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1282/2004-004-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1282/2004-0

Complemento: Corre Junto com RR - 1282/2004-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : VOLME EMÍDIO LIZARDO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 1282/2004-004-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1282/2004-8

Complemento: Corre Junto com RR - 1282/2004-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : VOLME EMÍDIO LIZARDO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ADALGISA PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 1282/2004-004-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1282/2004-8

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1282/2004-0

RECORRENTE(S) : VOLME EMÍDIO LIZARDO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 2064/2001-019-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS

PROCESSO : AIRR E RR - 32756/2002-900-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAGA PIMENTEL
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

PROCESSO : AIRR - 62589/2002-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEJAIR DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 83258/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). KARINA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JAIME VIER
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : RR - 135036/2004-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 565/1995-0

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARIANA CANTO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Brasília, 14 de setembro de 2006
 JUHAN CURY
 Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Rogério Rodriguez Fernandez Filho, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.
Processo: AIRR - 114/1988-049-15-40.0 da 15a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2205/1991-016-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Viana da Silva e Outros, Advogado: Dr. Frederico Arno Bilatte Lindenblatt, Decisão: por unanimidade, heccher do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 227/1992-068-15-41.2 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-227/1992-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José de Campos, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Decisão: por unanimidade, heccher do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 227/1992-068-15-40.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-227/1992-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): José de Campos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, heccher do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1038/1992-401-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Barbosa da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Extensão, Armazenamento Geral e Entrepósitos, Desenvolvimento Cultural, Industrial, Rodoviário, do Bem-Estar Social e Apoio à Pequena e Média Empresa no Estado do Acre, Advogado: Dr. Neóricio Alves de Souza, Agravado(s): Fundação do Bem Estar Social so Acre - FUNBESA, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Lopes Lamas, Decisão: por unanimidade, heccher do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1246/1992-041-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agra-

vante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ana Maria Richa Simon, Agravado(s): Anísio Dias Umbelino e Outros, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1583/1992-002-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Solette Terezinha Araújo de Souza, Advogado: Dr. Benedito Edmundo de Albuquerque, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2093/1992-044-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Roberto Couto de Mattos e Outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5933/1993-019-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Francisco Novelli Viana, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado(s): Sandra Maria Caetano Alcantara, Advogado: Dr. Renato Tavares Yabe, Agravado(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A. e Outras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587/1994-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Alcir Bandeira Lima (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 357/1996-103-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Antônio Lossavaro Filho, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 689/1996-015-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Niria Maria Costa Franco, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 872/1996-005-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-872/1996-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação dos Economizadores Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Leonardo Roberto Rigon, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 872/1996-005-04-42.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-872/1996-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Leonardo Roberto Rigon, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Agravado(s): Fundação dos Economizadores Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 894/1996-009-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cleander Nestor Nierich, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3348/1996-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Neusa da Silva Dantas, Advogada: Dra. Iolanda Dias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 30100/1996-012-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues, Agravado(s): Reinaldo Mamédio Santos Silva, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 150/1997-122-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - D.A.T.C., Advogado: Dr. Eduardo Schein Trindade, Agravado(s): Nedinei La Rosa Rodrigues, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 467/1997-611-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar

Machado, Agravante(s): Cláudio da Silva Neves, Advogado: Dr. Rômulo Salomão, Agravado(s): Carlos Ney Correia Oliveira, Advogado: Dr. Tatyana Hughes Guerreiro Costa, Agravado(s): Transsegur - Transporte e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/1997-442-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): J. Macedo S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): Ademir Santos Francioli, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1932/1998-012-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Antônio Emídio de Barros, Advogada: Dra. Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 145/1999-551-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sérgio Vilmar Modesti, Advogado: Dr. João Batista Maglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 689/1999-070-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Guilherme de Lima Kerth, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807/1999-461-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Antônio Carlos Pestana Cantanhede (Espólio de), Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 973/1999-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegrense - Colégio Israelita, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Agravado(s): Carlos Albero Carpes, Advogado: Dr. Edelar Manfro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1035/1999-026-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Agravado(s): Zoottae Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Perrone Soares, Agravado(s): Lúcio Razzolini Pinheiro, Advogado: Dr. Gustavo Harb Naime, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1673/1999-018-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Amarelho Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Agravado(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1705/1999-463-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Roberto Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2003/1999-104-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ABC - Agricultura e Pecuária S.A. - ABC A&P, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Alfredo Ferreira Neves Filho, Advogada: Dra. Irene Cristina Cardoso, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado(s): ABC - Agricultura e Pecuária S.A. e Outro, Advogada: Dra. Marli Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2626/1999-020-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Edson Tadeu Ribeiro, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2711/1999-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bombril S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): João Raimundo de Assis, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26/2000-301-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engenho Fervedouro (Armando Rodrigues de Oliveira e Silva), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jobabá, Agravado(s): Antônio Referido da Silva (Espólio de), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 131/2000-027-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FIX Promoções, Exposições e Congressos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Alves Massá, Agravado(s): Cláudio Luiz Barreto, Advogado: Dr. Jonas da Silva Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 321/2000-042-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Joaquim Paulo da Silva, Advogada: Dra. Aparecida da

Silva Martins, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 477/2000-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Dra. Márcia Maria Bozzetto, Agravado(s): Ermelinda Ramos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Unidas Service Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho no sentido do conhecimento e desprovimento, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 530/2000-032-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luciano Viana Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810/2000-049-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): George Anthony Pullon e Outra, Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Agravado(s): João Ferreira Costa, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Mahnke Industrial Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811/2000-732-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carla Regina Schubert, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/2000-026-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Virgínia Bertin, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1172/2000-053-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Arílio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1735/2000-102-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. - Taguatur, Advogado: Dr. Paulo Jorge Carvalho da Costa, Agravado(s): Pedro Alves Pacifico Júnior, Advogado: Dr. Waldomiro Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2166/2000-061-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wágner José Viana, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Agravado(s): Gennari & Pear-tree Projetos e Sistemas S/C Ltda., Advogada: Dra. Valéria Pivatto Tocanduva, Agravado(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Vanda Lúcia Batista Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2216/2000-018-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Esteril Genérico Mendes, Advogada: Dra. Viviane dos Anjos Fernandez, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Martha Regina Sant'Anna Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2524/2000-062-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jairo Antônio Pio, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Fazenda São Leopoldo, Advogado: Dr. Luís Henrique Barbante Franzé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18617/2000-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alexandre Cubas, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12/2001-003-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-12/2001-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gizângela de Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12/2001-003-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-12/2001-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Agravado(s): Gizângela de Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37/2001-651-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Conar - Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mehmeri Filho, Agravado(s): Laércio Laranjeira Fernandes, Advogado: Dr. Edson Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50/2001-027-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Cesar da Silva, Advogada: Dra. Esmeralda Carneiro Pe-



reira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 193/2001-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Oda Bohm (Espólio de), Advogado: Dr. Marco Antônio Iglesias Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 413/2001-077-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Eliicy Nunes Magalhães, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 416/2001-003-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Gilvan Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2001-065-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Roberto da Costa e Outros, Advogado: Dr. Wiliams Marcelo Peres Gonçalves, Agravado(s): Município de Bastos, Advogado: Dr. David Mesquita dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 635/2001-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Mário Gallardo Poveda, Advogado: Dr. Vândir Zapparoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 648/2001-224-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Ubiratan Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2001-341-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Alberto Luiz Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Agravado(s): Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Anita Solange Berjante Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 750/2001-041-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Uberaba, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Salge, Agravado(s): Vítor Mature Ruiz Colenghi, Advogado: Dr. Rondon Fernandes de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813/2001-011-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aflúio Cardinali Neto, Advogado: Dr. Luciano A. de Oliveira Santos, Agravado(s): Fernando Henriques de Assis, Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Agravado(s): Vemac - Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1014/2001-066-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Elizabeth Assis Barbosa Mucida, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1104/2001-006-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): James Júlio da Silva Souto, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1118/2001-048-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzerias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Garni Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2001-020-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Clarice Alves de Sousa e Outras, Advogado: Dr. Romulo Sulz Gonsalves Júnior, Agravado(s): Cibrás - Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cezar Tristão de Araújo, Agravado(s): União (STJ), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1214/2001-009-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogada: Dra. Silmara Magalhães Fingolo, Agravado(s): Maristela Câmara Freire, Advogado: Dr. Marcelo Forno Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-

lhe provimento. **Processo: AIRR - 1304/2001-001-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Agravado(s): Rosilene Laurindo de Oliveira, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1364/2001-332-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Odair Marinho da Costa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2001-465-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elias Benício da Silva, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1677/2001-055-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Roque, Advogado: Dr. Luciano César Carinhato, Agravado(s): Município de Jaú, Procuradora: Dra. Handriety Carlson Primo de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1741/2001-051-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sônia Haruko Onyssi Teramoto Maranhão, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1742/2001-093-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1857/2001-012-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Maximiliano Augusto Dário, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2084/2001-013-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Azinaldo Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Wilson Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2225/2001-039-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gerson Carlos Soares da Cruz, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Agravado(s): Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2486/2001-059-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Associação dos Funcionários Aposentados da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. - Afaccesp, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2612/2001-042-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2612/2001-042-02-41.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Osvaldo José Silva, Advogado: Dr. Durval Delgado de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748630/2001.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marinez Ferreira Martins, Advogada: Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes, Agravado(s): Fibra Pura Comércio, Importação e Exportação de Tecidos Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Karlla Bandeira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767600/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Carlos Secundo, Advogado: Dr. Alcindo Aparecido Leandro, Agravado(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvindo Libardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806570/2001.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,

Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Gilvan Lemos Costa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martins, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815167/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elenilda Alves Guimarães, Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Agravado(s): S.A. Estado de Minas, Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19/2002-008-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade de Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ana Maria Paulino, Advogado: Dr. Tânio Abílio de Albuquerque Viana, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2002-072-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Gonzaga de Freitas, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Marcos Fernando Garms e Outro, Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87/2002-009-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônia Elisângela Simas de Oliveira, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Agravado(s): Ribeiro & Ramos Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Eliano José Marques Dias, Agravado(s): Condomínio Edifício Victória Marina Flat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95/2002-003-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelson Setubal de Lima, Advogado: Dr. Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 103/2002-101-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Isan Leite Uchôa, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104/2002-051-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transportes e Comércio de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Samuel Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Washington João de Sousa Pacheco, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 303/2002-751-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lídio Luiz Knob, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Agravado(s): Regina Alzira Boht, Advogado: Dr. Sidinei Reginaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 311/2002-014-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Ferreira Bentes Comércio de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Cirlene Amarilis Moriggi Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 455/2002-055-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Ovidio Vieira, Advogado: Dr. Eduardo Vitor Torrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 493/2002-035-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Luciana Elisa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPERC, Advogada: Dra. Rosemeire Duran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500/2002-089-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Donizeth Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Agravado(s): Município de Califórnia, Advogado: Dr. Helton Andreotti Marques Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 540/2002-014-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rolembergue Silva Cruz, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Arsênio Pereira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 684/2002-002-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria de Fátima Gomes, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Hospital Santa Mônica Ltda., Advogado: Dr. Erfen José Ribeiro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705/2002-660-09-41.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogada: Dra. Cristina

Kakawa, Agravado(s): Luiz Carlos Martins, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Agravado(s): Trifasi Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2002-048-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Ondina Arietti, Agravado(s): Edson Sanchez Parra (Espólio de), Advogado: Dr. Celso de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2002-036-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Antônio José Zani, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 906/2002-101-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 937/2002-005-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Maria Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 950/2002-061-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Antônio Felício dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/2002-231-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tânia Viviane Camargo dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Labsul Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Freitas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 960/2002-017-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosilda Maria da Silva, Advogada: Dra. Feliciano Maria Silva Bílio, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1015/2002-069-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Emprorur Empreendimentos Vila Rica Turismo Ltda., Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Agravado(s): Mário Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Laurentino Francisco de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1146/2002-092-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Olívio Lopes, Advogado: Dr. Sérgio Luís Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2002-311-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Celéstica do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): NEC do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Yurie Matsumoto Pasqualini, Agravado(s): Renato Sérgio Fuzzel, Advogada: Dra. Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1215/2002-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Noeli Cristina Pinto, Advogado: Dr. Hélio Caetano da Cruz, Agravado(s): Emax - Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1239/2002-063-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Juliana Ramos Poli, Agravado(s): Liliane Gomes da Silva, Advogado: Dr. Jurandir Paes, Agravado(s): KF Park Estacionamentos e Valet Ltda., Advogado: Dr. José Pedro Bianco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1314/2002-126-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Rovilson Donizeti Silvestre, Advogado: Dr. Marcelo Valdir Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1337/2002-031-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Mariko Takao Kimura e Outros, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas Silva,

Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Marisa Alves Dias Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1346/2002-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nelci Kozoroski Neves Bueno, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1437/2002-403-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): João Paulo Zacarani, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1496/2002-011-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): José Roberto Nunes de Andrade, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1565/2002-007-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S/C Paraense de Línguas, Advogado: Dr. Alberto Lopes Maia Filho, Agravado(s): Hélio Marques da Silva, Advogado: Dr. Daniel Konstadinidis, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1684/2002-042-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Olga Cairo Gouvea, Advogado: Dr. Luís Fernando da Silva, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1714/2002-029-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Pereira Machado, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Nett Comércio e Distribuição Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1736/2002-073-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Cleubi Rosa Correia de Souza, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1905/2002-443-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Torquato Dias Miranda, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Essemaga Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcos Flávio Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2042/2002-122-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rápido Rodosino Transporte de Cargas Ltda., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcoo Ferrareze, Agravado(s): José Paulo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gazato Neto, Decisão: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2089/2002-262-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rosalvo Pereira de Souza, Agravado(s): Thab's Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): José Dionísio Souza, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2115/2002-035-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): AC Nielsen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Raquel Omena Ribeiro de Campos, Advogado: Dr. Giuseppe Cláudio Fagotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2183/2002-049-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alfama Indústria e Comércio de Máquinas e Ferro em Geral Ltda., Advogado: Dr. Edson de Castro, Agravado(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Danilo Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2240/2002-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Gerônimo de Freitas, Advogado: Dr. Wilber Buratin Bezerra, Agravado(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2253/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Dra. Andréa Gardano Élias Bucharles, Agravado(s): Severino Ramos Vasconcelos, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2586/2002-027-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Plásticas, Químicas e Farmacêuticas de Criciúma e Região e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Adecir Rosso e Outros, Advogado: Dr. Fábio Colanetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3093/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-3094/2002-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laira Diehl, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moyses, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5540/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vagner Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Hospital e Maternidade Santa Joana S.A., Advogada: Dra. Andréa Rodrigues Pimentel, Decisão: por

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9780/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ivanise Maria da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Viana da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21186/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportes e Turismo Eroles Ltda., Advogado: Dr. Fernando Neves Castela, Agravado(s): Juraci Menezes, Advogado: Dr. Jean Nagib Eid Ghosn, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22741/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Eliana Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25623/2002-012-11-41.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): AFEAM - Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Linderson Ramos Malheiro, Advogado: Dr. João Bosco Ramos Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32160/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria José Silveira Santos, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32284/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Francisco Batista de Souza, Advogada: Dra. Maria Francideza da Costa, Agravado(s): J. Nasser Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Hígino de Sousa Netto, Agravado(s): Engeplan Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Inah Monteiro de Castro, Agravado(s): Construtora Capital Ltda., Agravado(s): Construtora Rayol Ltda., Agravado(s): Segurança e Vigilância Escorpium Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45921/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Ilídio Lopes Mundim Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Carlos Moraes (Espólio de), Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60960/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Valéria S. da Silva, Agravado(s): Valdomiro Mendonça Fuchs, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61456/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edmar Cassemiro Gomes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63015/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Severino Alex da Costa, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63052/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-63061/2002-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Berton Construtora Ltda., Advogada: Dra. Paula de Lara e Silva Gonzaga, Agravado(s): Antônio Gonçalves Correia, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63061/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-63052/2002-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Antônio Gonçalves Correia, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64194/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Júlio César Ferreira, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39/2003-032-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Leonardo Ayres Padilha, Advogado: Dr. Moyses Ferreira Mendes, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Célia Carvalho de La Peña, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 117/2003-016-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Probank Ltda., Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Katiane Bernardi Machado, Advogado: Dr. Modesto Crestani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 120/2003-461-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agra-



vado(s): José Edson dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Ferreira Santos, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/2003-012-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Gardênia Maria Alves da Costa Velloso, Advogado: Dr. Victor Mendonça Neiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 190/2003-325-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Perobálcool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Maurício de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 204/2003-311-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Converplast Embalagens Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Rome Lane Daroque, Agravado(s): Lávio Krumm Mattos, Advogado: Dr. Antônio Artêncio Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 273/2003-054-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Cláudio Alexandre Alves Ferreira, Advogado: Dr. Expedito Antônio Pinto Teresa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 337/2003-831-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Robson Machado dos Santos, Advogada: Dra. Marinês de Melo Pereira, Agravado(s): Gilberto Pivetta, Advogado: Dr. Cevy Rinaldo Tambara Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 398/2003-007-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): P53 Projeto Desenvolvimento de Software, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 413/2003-255-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberto Fernandes, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 515/2003-461-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Norberto Yossihiko Miura, Advogado: Dr. Werner Keller, Agravado(s): São Bernardo Assistência Médica S/C Ltda., Advogada: Dra. Regina Maria Nucci Murari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2003-014-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/2003-024-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamsp, Procurador: Dr. Sérgio Guilherme Bretas Berbare, Agravado(s): Eliane de Oliveria Freire, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 578/2003-011-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Manoel Francisco da Silva, Advogada: Dra. Rejane Gabriel Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582/2003-005-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): João Machado Davel, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 588/2003-003-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): André Rodrigues Antunes, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): BMZ Couros Ltda., Advogado: Dr. Sueli Silveira Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 590/2003-102-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Eudes Vitalino e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 595/2003-121-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dilma Devens, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 644/2003-029-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cooperativa da Zona Norte Ltda. - COOPERNORTE, Advogado: Dr. Antônio D'Amico, Agravado(s): Aristides José de Vargas, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Völlino, Agravado(s): Krüger & Cia. Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 694/2003-341-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CTIS Informática Ltda., Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Agravado(s): Regina Lúcia Alves Feitosa de Arruda, Advogado: Dr. Ivanildo Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801/2003-004-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cezar Antônio Manhães Rodrigues, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Agravado(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806/2003-007-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Americana, Procuradora: Dra. Lays Cristina de Cunto, Agravado(s): Fátima Aparecida Silvestre Stefani e Outras, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811/2003-026-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Genito Luiz Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811/2003-203-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ginaldo Martins da Silva, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 879/2003-007-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Guarda Municipal de Americana, Advogado: Dr. Maurício Marzochi, Agravado(s): Edircio Dias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Scaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2003-121-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilton Pereira Campos, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 898/2003-004-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT, Procurador: Dr. Júlio César Ferreira Pereira, Agravado(s): José Jorge de Souza, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Agravado(s): Tecenge - Tecnologia e Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 915/2003-202-02-40.9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-915/2003-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lina Giubbini, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 915/2003-022-02-41.1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-915/2003-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Lina Giubbini, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2003-035-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Bárbara Rosa Moncosso de Aragão, Agravado(s): Vera Lúcia da Silva Vieira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 927/2003-088-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro de Carvalho, Agravado(s): Sílvio César Soares, Advogada: Dra. Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Agravado(s): Valfilm Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Agravado(s): Tecnova Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Agravado(s): Lorenpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2003-101-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-934/2003-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Fernando Saraiva Gomes, Advogada: Dra. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 934/2003-101-04-41.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-934/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Jorge Fernando Saraiva Gomes, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 947/2003-053-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Carolina Almeida Lima, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2003-002-15-40.1 da 15a. Re-**

gião. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Cândido Damaceno e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Indústria Metalúrgica Pamisa Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1009/2003-014-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Agravado(s): Márcio Augusto Souza de Azevedo, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1018/2003-026-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Hélio Ribeiro de Araújo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/2003-002-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Wilson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1122/2003-046-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Wálter Lopes, Advogada: Dra. Odeete Hilu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1213/2003-301-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Iliete Aparecida de Brida e Outro, Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): Moacir Osório Borges dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Agravado(s): Calçados Mabel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2003-121-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roldi Máquinas e Ferramentas Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Agravado(s): Paulo Roberto Rodrigues Araújo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1277/2003-016-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Antônio Francisco de Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Menezes Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1277/2003-122-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Mauro Masanori Miyashiro, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1281/2003-122-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Valter Buzzola, Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1282/2003-005-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Divino Freitas, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Agravado(s): Andréa Grizi Pimentel, Advogado: Dr. Marco Antônio Monchelato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1283/2003-003-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Marcila Costa da Rocha, Agravado(s): Raimundo Silva Belarmino Sousa Carvalho, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2003-203-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Maria Lobato da Cruz, Advogada: Dra. Anna Shirlyne Falcão Modesto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1291/2003-015-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Levi Pereira, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Bruno Brennand, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1298/2003-024-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria José Guimarães de Moura, Agravado(s): Fernando Pinto Santana, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1307/2003-011-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joel dos Santos, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Guilherme Gomes, Decisão: por unanimidade, co-

neher do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1313/2003-001-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Leandro Gonçalves Filho, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1326/2003-079-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Giovanni Filicori, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1335/2003-010-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz do Carmo Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Adriano José Magalhães, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, Advogado: Dr. Yuri Carneiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1341/2003-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Edith Elfriede Knoop, Advogado: Dr. Ariovaldo Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1343/2003-022-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Brenda Linda Medina Lages, Advogado: Dr. Glayston de Freitas da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1373/2003-014-12-40.0 da 12a. Região.** corre junto com RR-1373/2003-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Rodrigo Cordoni, Agravado(s): Cristiane Helena Dutra Martins, Advogada: Dra. Adriana Costa Koechrich, Agravado(s): Massa Falida de CCA - Companhia Catarinense de Assessoria e Serviços S.A., Advogada: Dra. Lillian de Farias Benedet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1382/2003-022-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Top Safe Monitoramento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Angela Kirschner, Agravado(s): Telet S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Agravado(s): Celular CRT S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Alemiro Martins, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1441/2003-006-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cimentos do Brasil S.A. - Cibrasa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Sidisley Silva dos Anjos, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1442/2003-103-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz de Faria, Agravado(s): Ademar Luz da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1566/2003-066-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vandrê Ribeiro Nunes, Advogado: Dr. Amauri Griffó, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1624/2003-032-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto Canelada, Advogado: Dr. Demétrius Adalberto Gomes, Agravado(s): Acilbuper Pizzaria, Bar e Resaturante Ltda. - ME, Advogado: Dr. Marcelo Di Donato Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1684/2003-441-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cintia Estela Alves, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Neide Patrocínio de Souza e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1825/2003-059-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Antônio Roland Monteiro, Advogado: Dr. Armando Grangieri, Agravado(s): Gilsilene Agostinho Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Tereza de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1854/2003-004-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Marcelo Silva, Agravado(s): Antônio Fernandes Pimenta, Advogado: Dr. Fernando José Medeiros de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2225/2003-041-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Anísio da Silva, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 2386/2003-071-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Domingos Teles Fiuza, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento. **Processo: AIRR - 2562/2003-082-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Augusto Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcos Alberto Gubolin, Agravado(s): Cálío & Rossi Engenharia Ltda., Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo da Silva Prudente, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 2802/2003-025-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Lúcia Rodrigues, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Interscience Informação e Tecnologia Aplicada Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3264/2003-022-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adão Broci Nunes Rodrigues, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira Júnior, Agravado(s): ALDRI - Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Domingos Bortolatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3489/2003-005-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Transportes Dalçoquio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tarcísio de Oliveira, Agravado(s): Léa Regina Sedrez, Advogado: Dr. Denísio Dolásio Baixo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6924/2003-007-09-40.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-6924/2003-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marilene Jagher, Advogada: Dra. Regina Maria Rosenau, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6924/2003-007-09-41.3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-6924/2003-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Marilene Jagher, Advogada: Dra. Regina Maria Rosenau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71135/2003-007-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Agravado(s): Joselito Santos da Silva, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82419/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernanda Rodrigues Temporão Viana, Advogado: Dr. Valmiro Zainotte Pitzer, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82468/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dilma Eleomar Pereira Martins, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul - FADERS, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82688/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Calippo Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Tereza Nestor dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82776/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido Cantera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90141/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Dalcir Costa dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Spartacus Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André Costa Del Bosco Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado. Ainda por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 90288/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Agravado(s): Lindaura Rosales Lemos, Advogado: Dr. Alcinesio Barcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 94532/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): David Pereira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 94649/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Neiva Terezinha Rigoli, Advogado: Dr. Joaquim Carlos Carvalho, Decisão:

unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 96769/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Pedro Roberto Acosta, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96836/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Paulo César Moura da Fontoura (Espólio de), Advogada: Dra. Rosa Maria Mucenic, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100039/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Karla Cristiane Cruz Ebling, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 105657/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alexandre Miguel Alexi, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): TRW Automotive South America S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 116738/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Luís Alberto Maronez Angeli, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116804/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Eraldo Francisco Pires Selveira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 167/2004-029-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Jadieuso Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 231/2004-011-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogada: Dra. Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos, Agravado(s): Magdiel Sebastião de Moura, Advogada: Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 260/2004-443-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Márcio Aurélio Barroso, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2004-741-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Hospital de Caridade de Santo Ângelo, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santo Ângelo, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 376/2004-011-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João Colmor Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2004-261-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogado: Dr. Pedro Luís Piqueres, Agravado(s): Milton Oldenburg, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Agravado(s): Cooperativa dos Motoristas Profissionais Autônomos do Estado do Rio Grande do Sul - Coompars, Advogado: Dr. Márcio Castro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 483/2004-003-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedágio Calçados e Confecções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Flávio Cumming da Silva, Agravado(s): Edvaldo Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2004-801-04-40.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-498/2004-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banrisul - Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Agravado(s): Sandro de Araújo Camargo, Advogada: Dra. Ana Maria Brongar de Castro, Agravado(s): Cotravel - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda., Advogado: Dr. André Felkl Senger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2004-801-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-498/2004-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cotravel - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda., Advogado: Dr. Felipe Felkl Senger, Agravado(s): Sandro de Araújo Camargo, Advogada: Dra. Ana Maria Brongar de Castro, Agravado(s): Banrisul - Armazéns Gerais S.A., Advogada: Dra. Rozeli Dal Magro, Decisão: por una-



nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2004-012-08-40.9 da 8ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Norberto Bramatti, Advogada: Dra. Alessandra Du Vallesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 516/2004-028-03-40.0 da 3ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Valdecy Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Elizete Fortes da Cunha, Agravado(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 525/2004-071-03-40.2 da 3ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Ricardo Rosa dos Santos, Advogada: Dra. Agatha Pessôa Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 543/2004-094-09-40.5 da 9ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Irmelio Dore Gonçalves, Advogado: Dr. Emir Benedete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569/2004-006-05-40.2 da 5ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Maria Auxiliadora Hermida Romero Pessoa, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2004-029-04-40.3 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Luís Henrique Moreira da Costa, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803/2004-025-15-40.5 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Heloísa Aparecida José, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803/2004-333-04-40.4 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Regina Beatriz Brito Vieira Müller, Advogado: Dr. Silvana Terra Chedid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 820/2004-095-15-40.3 da 15ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Camp Dois Confeccões Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Eric Elias de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Müller Bianchini, Decisão: por unanimidade: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1024/2004-003-06-40.9 da 6ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Bernardino José Ramos Neto, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1036/2004-034-03-40.8 da 3ª. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): V A Empreendimentos Florestais Ltda., Advogada: Dra. Valéria Batista Fortes, Agravado(s): Carlos Aparecido Ferreira, Advogada: Dra. Ivanilde Alvarenga Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2004-305-04-40.4 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Plínio Fleck S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Letícia Lopes Günther, Agravado(s): Loreni Miriam de Sá, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1072/2004-771-04-40.3 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Compasul - Construção e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Norberto Luiz Fell, Agravado(s): Benjamin da Rosa, Advogada: Dra. Vanice Reichert Lohmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2004-001-06-40.7 da 6ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Isabel Cristina Torreiro Soares Quintas e Outra, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2004-021-24-40.0 da 24ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Saturnino Vulgarin, Advogado: Dr. Paulo Dias Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1122/2004-020-06-40.1 da 6ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogada: Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Reginaldo José dos Santos, Advogada: Dra. Arinalda Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

1167/2004-005-03-40.0 da 3ª. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Janice Werneck Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1225/2004-171-06-40.2 da 6ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Carlo Régio Monteiro, Agravado(s): Antônio José da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1248/2004-009-03-40.5 da 3ª. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Agravado(s): Antônio Juarez Borges, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1422/2004-202-04-40.6 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Cristina Batista Vargas, Agravado(s): Sara Peres de Mira, Advogado: Dr. Eduardo Cunha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1553/2004-019-09-40.1 da 9ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Cinemas Arco-Íris Ltda., Advogado: Dr. Daniela Machado, Agravado(s): Eliseu Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Valdeci Eleutério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1620/2004-001-03-40.2 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Antônio Eustáquio Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2535/2004-431-02-40.1 da 2ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Harley César da Silva, Advogado: Dr. Silvio Luiz Parreira, Agravado(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 120056/2004-900-04-00.9 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tânia Maria Eckert, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63/2005-124-15-40.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Isabel Cristina Vieira Lopes, Advogado: Dr. José Luiz do Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88/2005-106-03-40.7 da 3ª. Região.** corre junto com AIRR-88/2005-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Manoel Trajano Silva, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Sílvia Maria Mata Machado Baccarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88/2005-106-03-41.0 da 3ª. Região.** corre junto com AIRR-88/2005-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Manoel Trajano Silva, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 146/2005-010-06-40.7 da 6ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Bianca Bernardo Mendonça Márquez, Agravado(s): José Amilton dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 313/2005-011-10-40.4 da 10ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lcyrugo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Augusto de Souza Júnior, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 325/2005-039-03-40.2 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Educacional Monsenhor Messias, Advogado: Dr. Fábio Goulart Soares, Agravado(s): Sebastião de Carvalho Coelho, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 346/2005-091-03-40.0 da 3ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wanessa Giorgini Nunes, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Roberto Marchezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 356/2005-054-03-40.6 da 3ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,

Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza, Agravado(s): José Carlos de Oliveira Magalhães, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 390/2005-036-03-40.9 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nelson Penaqui, Advogado: Dr. Afonso Cezar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2005-059-03-40.9 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Panflor Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Lecina Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Ailton Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2005-039-03-40.9 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Educacional Monsenhor Messias, Advogado: Dr. Fábio Goulart Soares, Agravado(s): Juliana Cabral Junqueira de Castro, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435/2005-054-03-40.7 da 3ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza, Agravado(s): Luiz Carlos Paula Arruda, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 526/2005-002-10-40.5 da 10ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lcyrugo Leite Neto, Agravado(s): Ronivon Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 534/2005-004-19-40.5 da 19ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Adeilson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 543/2005-004-18-40.1 da 18ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Deivid Wanderson dos Reis Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Paula Abreu Aguiar Bavaresco, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Coraci Fidéias de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 714/2005-022-13-40.1 da 13ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Univid Air - Taxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues de Aquino Filho, Agravado(s): Marcos José Teixeira Leite, Advogado: Dr. Rommel Araújo Farias Mergulhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2005-304-04-40.3 da 4ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - Aspeur, Advogada: Dra. Patrícia Dalla Riva Dias, Agravado(s): Gilvane Dutra da Silva, Advogado: Dr. Lauro Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2005-004-19-40.0 da 19ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros Lemos, Agravado(s): José Rogério da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2005-202-04-40.6 da 4ª. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bechtel do Brasil Construções Ltda., Advogada: Dra. Esmeralda Paula Pereira Mansur da Silveira, Agravado(s): Carlos Alberto de Souza Machado, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1396/2005-134-03-40.9 da 3ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Orclília da Silva, Advogado: Dr. Renato Campos Gomes, Agravado(s): Nefroclínica de Uberlândia Ltda., Advogado: Dr. Donizete Reinaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7350/2005-007-11-40.9 da 11ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Varig Logística S.A., Advogada: Dra. Nahir Nazareth Rocha Rendeiro, Agravado(s): Ronald Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2731/1992-002-08-40.0 da 8ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Pará, Advogado: Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, Recorrido(s): Maria de Fátima Holanda Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ronald Valentim Sampaio, Recorrido(s): Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Estado do Pará - Idesp, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista do Estado do Pará apenas quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - JURUS DE MORA", por violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da contagem de juros de mora determinada pelo acórdão do Regional além daqueles já implementados pelo reclamado. **Processo: RR - 872/1996-005-04-00.9 da 4ª. Região.**

corre junto com AIRR-872/1996-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Leonardo Roberto Rigon, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. George De Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Régis Eleno Fontana. **Processo: RR - 390/1997-012-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Alessandra da Rosa Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade não conhecer da revista quanto ao tema contribuições previdenciárias e conhecer relativamente aos juros de mora por ofensa ao artigo 5º, II da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 647/1998-122-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Carlos Alberto Figueiredo Ferreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Estima Antonacci, Decisão: por unanimidade, conhecer dos dois Recursos de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os juros de mora relativos aos dois Executados sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **Processo: RR - 1731/1998-022-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Recorrido(s): José Nelson dos Reis, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3274/1998-028-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jaime Gouveia Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "plano de incentivo à aposentadoria - transação" e dele conhecer no tópico "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 475089/1998.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Advogada: Dra. Maria Teresa Bota Guerreiro, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Sindicato. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas à gratificação semestral. **Processo: RR - 517079/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrente(s): União (Sucessora da Interbrás), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Edson de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Luíza Dunshee de Abranches, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 315/TST e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema relativo à ilegitimidade passiva "ad causam", constante do recurso da Petrobrás. Sustentou pelo Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho. **Processo: RR - 521593/1998.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carafba Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Recorrido(s): João Augusto do Vale Ferraz, Advogado: Dr. Antônio Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total das parcelas referentes às promoções. **Processo: RR - 98/1999-071-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Maria José Barbosa, Advogado: Dr. Fandes Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Regional e excluir da condenação o pagamento de horas extras laboradas após a sexta diária. **Processo: RR - 733/1999-014-06-00.8 da 6a. Região**,

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emurlub, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Samuel Francisco de Paula, Advogado: Dr. José Roberto Pires de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 746/1999-008-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Comercial Xavier de Toledo Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Marco Antônio Frias, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ-215 da SDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação e indenização correspondente ao vale-transporte. **Processo: RR - 1000/1999-441-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nelson Oliveira Assumpção Sobrinho, Advogada: Dra. Isabella Botana, Recorrido(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 3290/1999-038-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Eduardo Mashki, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Ibero Graf Formulários Ltda., Advogado: Dr. Ragner Limongeli Vianna, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "Justiça gratuita - honorários periciais", por violação ao art. 3º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais; III - não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 531999/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Doris Deli Dornelles Assis, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 547373/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio de Pádua Pereira Carvalho, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 547404/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Carbonífera do Cambuí, Advogado: Dr. Sílvio Espíndola, Recorrido(s): Albino Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 575690/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Argemiro Miranda da Silveira, Recorrido(s): Vicente Antônio Teixeira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588856/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivo Dantas Freitas, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592608/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilvan de Souza Costa, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598433/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Nazareno Hoepers Rosa, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Salário-utilidade. Alimentação", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo", conhecer do recurso de revista, por violação legal e por contrariedade à Súmula 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade a gratificação anual e as horas extras. Quanto ao tema "Assistência judiciária", não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598479/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Severino Tavares de Lima, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito. **Processo: RR - 610272/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto

Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): Neuzi Amaral Dutra, Advogado: Dr. Roberto Tsuguiu Tanizaki, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso da revista da Reclamada quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Fruição irregular. Período anterior à edição da Lei 8.923/94. Efeitos", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, apenas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27/7/94. Por unanimidade, deixar de analisar, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "APPA. Forma de execução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a Reclamada seja processada de forma direta. **Processo: RR - 145/2000-131-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação constitucional e por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para limitar a condenação, tão-somente, às diferenças dos depósitos para o FGTS, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada. Sustentou pelo Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho. **Processo: RR - 1182/2000-008-17-40.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-1182/2000-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): José Silva Dias, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a possível violação ao art. 4º da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico "tempo à disposição da empresa", por violação ao art. 4º da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a remunerar como horas in itinere o tempo despendido pelo trabalhador em locomoção dentro da área da empresa. **Processo: RR - 1392/2000-001-16-00.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Ruth Trancoso Muniz, Advogado: Dr. José Henrique Cabral Coaracy, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. José Ahrton Batista Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2871/2000-024-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rogério Polak, Advogado: Dr. Cláudio Cesar Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 632175/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Josué Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 642001/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Embrasa - Embalagem Brasileira Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Paulo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "turnos ininterruptos de revezamento"; e dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 693025/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Agenor Marques da Costa, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS e conhecer quanto ao tema ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 693028/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Recorrido(s): José Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Sebastião Felipe de Lucena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



Processo: RR - 693031/2000.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Terezinha Aparecida Cardoso José, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622/2001-072-09-00.1 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavalante Marques, Recorrido(s): Inês Roldo, Advogada: Dra. Christiane Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 199 e à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão regional, restabelecendo a r. sentença, que indeferiu o pedido de integração das horas extras ao salário em razão da pré-contratação. **Processo: RR - 1024/2001-099-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Recorrido(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 1364/2001-332-02-00.4 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-1364/2001-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Odair Marinho da Costa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo interjornada, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras pelo intervalo interjornadas descumprido, a ser apurado em fase de execução. **Processo: RR - 1812/2001-114-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Cela, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais; e (II) conhecer do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas trabalhadas em regime de turno ininterrupto de revezamento, tudo na forma da fundamentação esposada. **Processo: RR - 722679/2001.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Lopes Sobrinho, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego"; "Reflexos das Horas Extras"; "Adicional de Periculosidade" e conhecer quanto à "Multas do art. 477, §8º da CLT" por violação ao referido dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 723873/2001.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ayrton Pinto da Motta e Outros, Advogada: Dra. Salete Conceição da Cruz, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 724650/2001.6 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Recorrido(s): Nailson de Araújo Conceição, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 724656/2001.8 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Heliane Conceição Pinto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - CEF - em relação à condenação ao pagamento das parcelas incidentes sobre o período do contrato de emprego até dezembro de 1995. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 725728/2001.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Marcelo Frederico Vieira, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 726549/2001.1 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Recorrido(s): José Augusto Bezerra e Outro, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra

Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 728121/2001.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertencello, Recorrido(s): Salomão Katz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimemente, não conhecer quanto aos temas "Horas Extras" e "Descontos para a Previ e Cassi e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Súmula 294 do TST. Adicional de função e representação", por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de reclamar diferenças salariais decorrentes da supressão das parcelas ADI E AP em decorrência do pagamento de diferenças de AFR que as substituiu. **Processo: RR - 728357/2001.0 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Serrão Loris, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização adicional. Plano de incentivo à rescisão contratual" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 732945/2001.0 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Sérgio Borges, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Falência. Efeitos. Dobra do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e "Juros de Mora" por violação ao artigo 26 da Lei 7661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 732962/2001.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Regina Maria dos Santos Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734905/2001.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Pedro Nonato Neto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737223/2001.8 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Vieira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Coisa julgada. Transação", "Auxílio alimentação", Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Eletricitários", "Horas extras. Compensação" e "Horas extras. Divisor 200", e conhecer do recurso quanto aos temas "Prescrição", por divergência jurisprudencial, "Adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e "Minutos anteriores e posteriores à jornada registrados nos cartões de ponto", por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição parcial seja contada retroativamente da data da propositura da ação, excluir da condenação o adicional de transferência e determinar que na apuração dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho registrados nos controles seja observada a Súmula 366 desta Corte. **Processo: RR - 738299/2001.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Luci Ximenes Carneiro Carvalho, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738772/2001.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Rudi Irigaray de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação o art. 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação do aviso prévio, férias e 13º salário proporcional. **Processo: RR - 743893/2001.4 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Recorrido(s): Edilberto Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. João Severino Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 368 do TST(ex-Oj 32) e no mérito dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 745277/2001.0 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Recorrido(s): Espedito Viana da Silva, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 749087/2001.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Múcio Sales de Moura, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 749437/2001.8 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Gilson Matias de Lima, Advogado: Dr. Eonio Teixeira Campello, Recorrido(s): A B A S E - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal a responder subsidiariamente pela condenação. **Processo: RR - 763489/2001.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iracema Keiko Maeda, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Instituição Financeira. **Processo: RR - 765390/2001.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): João Santos Medeiros, Advogada: Dra. Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 796078/2001.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Recorrido(s): Ironidina Dias, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, reintegração e descontos previdenciários - critério de cálculo. Conhecer do Recurso de Revista em relação à prescrição - marco inicial, por contrariedade à OJ nº 204 desta Corte, atual Súmula nº 308 (item I), e no tocante à correção monetária - época própria e quanto aos descontos fiscais - critério de cálculo, ambos por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas exigíveis anteriormente a 27.08.94, considerando a data do ajuizamento da ação, e para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Quanto aos descontos fiscais, determinar que estes incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente. **Processo: RR - 801568/2001.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Roberto César Vieira, Advogado: Dr. Ifigênia Cabrerizo, Recorrido(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Hospitânica Comércio Médico Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 810464/2001.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Recorrido(s): Jair Guillen Ponce, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, parcialmente, apenas no tocante ao período trabalhado em Cambé (agosto/89) até a data da dispensa (1999), por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos quanto ao período trabalhado pelo Reclamante em Cambé (agosto/89 até a dispensa). **Processo: RR - 814868/2001.1 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Pedro Rocha Lacroix, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tópico veiculado. **Processo: RR - 34/2002-027-12-00.8 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrente(s): Doceléria Camilo Lima, Advogado: Dr. Iremar Gava, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida pelo Réu em contra-razões; e III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição parcial e, dessa forma, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento da matéria pré-contratação de horas extras, como entender de direito. **Processo: RR - 396/2002-017-09-00.8 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Harley Machado da Silva, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Katia Vieira do Vale.

Processo: RR - 426/2002-009-04-00.9 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Recorrido(s): Janete Blehm Justin, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 469/2002-021-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Laércio de Matos, Advogado: Dr. Darcísio Schafaschek, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária de Canoinhas Ltda., Advogado: Dr. Renato Mattar Cepeda, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1147/2002-011-18-00.2 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Recorrido(s): Joaquim José da Mota, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1282/2002-077-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Francisco Correia Filho, Advogada: Dra. Magda Barbierato Murcelli, Recorrido(s): Comercial Vander Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria do Nascimento Costa Lauretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1840/2002-511-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rubens Wanderosck, Advogado: Dr. Deise Mara Rodrigues Oliveira Coelho, Recorrido(s): Jorcelino Muniz Diniz, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2017/2002-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Sandra Medeiros de Assis, Advogado: Dr. Jorge Henrique Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2238/2002-311-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edilson Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Recorrido(s): Sato Tudo em Material para Construção Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária - acordo homologado - cabimento de recurso ordinário pelo INSS, por violação dos artigos 831, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 2348/2002-051-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Auto Viação Vitória Ltda., Recorrido(s): Vítor Petrocelli, Advogada: Dra. Lia Rosângela Spaolonzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Egrégio. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 3094/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-3093/2002-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Recorrido(s): Laira Diehl, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao enquadramento da Reclamante como bancária e conhecê-lo, por violação da Lei nº 6.899/81, quanto à atualização dos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 9907/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Recorrido(s): Sidney Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "VENDA DE CARIMBO" - ALTERAÇÃO CONTRATUAL INVÁLIDA - EFEITOS", por violação ao art. 1.025 do Código Civil, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização compensatória na proporção do tempo de serviço e julgar improcedente a ação, julgando prejudicado o recurso quanto aos temas "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". **Processo: RR - 10637/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio da Cruz Pinto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 16085/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Janio de Barros Peixoto, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira,

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, exclusivamente quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, neste aspecto. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 17381/2002-009-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Tezozinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): River Jungle Hotel Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Vale Oyama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 37878/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Euclides Maximiliano Soldateli, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "contradita da testemunha", "Jornada de trabalho (horas extras)", "compensação" e conhecer da revista em relação ao tópico "reflexos das horas extras" por contrariedade à Súmula 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras no sábado. **Processo: RR - 44585/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Cláudia Viana da Silva, Recorrido(s): Município de Coajás, Advogado: Dr. Márcio Costa Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Reclamante, mantendo a condenação, tão somente, ao pagamento da contraprestação aos serviços prestados no mês de dezembro de 2000 e dos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre o que se tiver pactuado. Sustentou pelo Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho. **Processo: RR - 54247/2002-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Autoviária São Vicente de Paulo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): José Anísio Lopes Bernardino, Advogado: Dr. Jarbas José Silva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos outros tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 812/2003-451-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Drebes & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Helio Soares Romeira Gonçalves, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito por maioria, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o debate travado nos presentes autos, acerca das diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, já se encontra imunizado pelos efeitos da coisa julgada material, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1121/2003-057-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): João de Souza Custódio, Advogado: Dr. Leandro Nascimento Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1373/2003-014-12-00.6 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-1373/2003-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de CCA - Companhia Catarinense de Assessoria e Serviços S.A., Advogada: Dra. Lillian de Farias Benedet, Recorrido(s): Cristiane Helena Dutra Martins, Advogada: Dra. Adriana Costa Koerich, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA" e dele conhecer quanto ao tema "MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201/SB-DI-1, convertida na Súmula nº 388, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa referida. **Processo: RR - 1519/2003-005-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cássia Regina Osti, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1549/2003-077-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Santa Ignês S/C Ltda., Advogado: Dr. Fabio Resende Nardon, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra.

Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença, que julgara improcedente o pedido. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do recurso. Inverter o ônus da sucumbência; custas pelo Reclamante. **Processo: RR - 1597/2003-002-22-00.3 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Paulo Afonso Silva, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 e 329 DO TST", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 1656/2003-105-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrostaal do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Recorrido(s): Fábio Meireles, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1784/2003-049-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marlene Barboza Ferro, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1889/2003-421-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Schweitzer - Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihr Rocumback, Recorrido(s): Dejar Machado de Souza, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2361/2003-008-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Francisco Morize Silva, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): CELESTE - Centro Leste Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331 do Egrégio. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 5153/2003-010-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alcindo Jesus da Silva Vieira, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6625/2003-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Marcelo dos Santos Rocha, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Tigrinho Ltda., Advogada: Dra. Fânia Aparecida Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7851/2003-014-12-00.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Meyckel Manoel Batista, Advogado: Dr. Alceu Machado Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73126/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Djalma Martins de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73892/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pastificio Goller Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Recorrido(s): Cristiane de Lima, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 89748/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Luiz Gasparini, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração, na sua base de cálculo, das horas extras habitualmente prestadas. **Processo: RR - 242/2004-003-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tânia Maria Duarte Nunes, Advogada: Dra. Maria Alice Mendina de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do



Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciá-la, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Fica isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 388/2004-001-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): Elmundo Stracke, Advogado: Dr. Osni José Alves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ordem, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 648/2004-005-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Jorge Sabino dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 683/2004-021-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maximino Campos, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Recorrido(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 771/2004-731-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Eroni Eugênia Mallmann, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista. **Processo: RR - 1033/2004-024-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. Jackson Passos Santos, Recorrido(s): Sérgio Koiti Murakami, Advogado: Dr. Gelson Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1079/2004-053-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Recorrido(s): David da Silva, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): Alfa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Bernardelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º; não conhecer do apelo em relação aos demais temas. **Processo: RR - 1096/2004-003-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Everson Tarouco da Rocha, Recorrido(s): Yedo Navegantes da Silva e Silva, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1243/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimunda Anes Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 1504/2004-010-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Denise Helena Cunha, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 209/2005-003-20-00.6 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Carolina de Castro L. Andrade, Recorrido(s): Edilson Alcides dos Santos, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Recorrido(s): Kasten Mo-

tor Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 253/2005-001-20-00.3 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Augusto Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Valmir Macedo de Araújo, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - folhas individuais de jornada - registros invariáveis - ônus da prova"; e II) julgar prejudicado o apelo no tocante aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 328/2005-401-06-00.5 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Araripe Têxtil S.A. - Artesa, Advogado: Dr. Luciano Malta, Recorrido(s): Antônia Francisca da Conceição, Advogado: Dr. José Willames Januário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "verbas rescisórias - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício - reconhecimento em juízo - multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: AIRR e RR - 696401/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Lucienne Silva Fontes, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à ajuda alimentação, à multa normativa, ao salário substituição e às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 85, quanto à compensação de jornada, e, à devolução dos descontos, por contrariedade à Súmula 342. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras no que concerne às horas compensadas, quando não dilatada a jornada máxima semanal e para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e Caixa Beneficente. **Processo: AIRR e RR - 54839/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Guilherme Paes Barreto Brandão, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s) e Recorrente(s): Emac - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da EMAE quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao plano de desligamento voluntário e ao rateio dos honorários de sucumbência e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381, quanto à época própria da correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação aos parâmetros de correção monetária constantes da Súmula 381. Negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: A-AIRR - 1694/2002-002-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Procurador: Dr. Eduardo de Freitas Torres, Agravado(s): Martin & Martin Ltda., Advogado: Dr. Ilmo Gnoatto, Agravado(s): Fábio Barbosa dno Nascimento, Advogado: Dr. Manoel César Dias Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 991/2003-091-14-40.1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Angiel Siqueira Tomaz, Advogada: Dra. Magda Rosângela Franzin Stecca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1721/2003-077-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Engelhard do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, Agravado(s): Wilson Tadeu Corrêa, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 886/1999-009-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Keeping Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Adilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 645498/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Regina Marcos de Oliveira, Advogada: Dra. Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 647377/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão Gentile, Embargado(a): Roberto Garbelotto, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-RR - 691552/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Mcquay do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Paulo Tavares Lopes Correia da Silva, Advogado: Dr. Waldmir Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 694990/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Severino Machado de Souza, Advogado: Dr. Fábio Flores Prouença, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 701792/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Ricardo Sabiá, Advogado: Dr. Ricardo Sabiá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 713147/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Marcos Antônio de Figueiredo, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Embargado(a): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Reinaldo F. A. Silveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 792998/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Embargado(a): Wilibaldo Martins Soares e Outros, Advogado: Dr. Armando Escudero, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 383/2003-911-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Francinete Façanha da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 1791/2002-004-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Tamaki, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Recorrido(s): José Faustino Neto, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Recorrido(s): Petrolium Indústria e Comércio Plásticos Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Por maioria, a revista não foi conhecida quanto ao tema "penhora de bens de sócio de empresa que integra o quadro societário do empregador - impossibilidade - violação do direito constitucional de propriedade". Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: AIRR - 203/2002-059-01-40.9 da 1a. Região.** corre junto com RR-203/2002-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Celso Nunes Azevedo, Advogado: Dr. Luís Henrique Rodrigues da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 203/2002-059-01-00.4 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-203/2002-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Recorrido(s): Celso Nunes Azevedo, Advogado: Dr. Luís Henrique Rodrigues da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu integralmente do Recurso de Revista.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1326/1992-271-04-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : ELVIRO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ELIZABETH NEGREIOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1421/1998-018-04-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do

Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : IVONE DOS SANTOS KILP
ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 117/2002-003-04-41.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : DARVIN DE SOUZA FLORES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO MEISSNER SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1513/2002-431-02-40.2 CORRE JUNTO: PROCESSO Nº TST-RR - 1513/2002-431-02-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este (Processo nº TST-RR - 1513/2002-431-02-00.8), cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIA SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1753/2002-142-06-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ATALIBIO ALEXANDRINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 749/2003-020-04-40.5 CORRE JUNTO: PROCESSO Nº TST-AIRR - 749/2003-020-04-41.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHOSSLER
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 804/2003-108-15-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
AGRAVADO(S) : RODOVIDAS SSR - SISTEMAS E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MENIN GAERTNER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 264/2004-101-22-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/09/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-5/2005-109-03-40.9

AGRAVANTE : COOPEDER - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE ABREU COSTA
AGRAVADA : MARIA BETÂNIA DE OLIVEIRA LASARINO
ADVOGADA : DRª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

O presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 41/43, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Inconformada, interpõe agravo de instrumento, sustentando ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Pois bem, embora o recurso de revista da reclamante tenha sido denegado e do despacho que o denegou não tenha interposto agravo de instrumento, cuidou o agravante de proceder ao traslado das razões recursais. Essas, reproduzidas a fls. 6/8, informam ter havido interposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, a partir da qual sustenta tempestividade do recurso de revista, não tendo o agravante contudo instruído o agravo com o acórdão dos embargos e com a certidão de sua publicação, impossibilitando o TST de aferir a tempestividade do seu recurso de revista.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação** de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaque nosso).

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado (fls. 41) mencionar que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a falha da insuficiência do instrumento, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

De outro lado, sem o acórdão dos embargos de declaração e da certidão de publicação, sobressai a flagrante intempestividade do recurso de revista do agravante. Com efeito, a certidão de julgamento do Regional foi publicada em 27/10/2005 (quinta-feira), conforme a certidão de fls. 61, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia 28/10/2005 (sexta-feira), encerrando-se em 07/11/2005. Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 06/12/2005 (fls. 44), fora do prazo legal.

Do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/2004-102-22-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARIBAS
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADA : SANDRA DE OLIVEIRA AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DESPACHO

O Município de Guaribas interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, com fulcro no art. 897 da CLT, insurgindo-se contra o despacho de fls. 38/39 que denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas 219 e 329 do TST. Contraminuta não apresentada. Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

A minuta do agravo acha-se inteiramente divorciada do fundamento do despacho pelo qual não fora admitido o recurso de revista. É que o agravante insiste na tese do não cabimento dos honorários advocatícios, com fundamento nas súmulas 219 e 319 desta Corte, ao passo que a douta autoridade local, ao trancar o apelo, louvou-se no precedente da súmula 297, ao argumento de a questão não ter sido objeto de exame no acórdão recorrido.

Com isso, o agravo ora interposto não se credencia ao conhecimento do TST na esteira da súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Mesmo relevando essa falha processual, o agravo ainda assim não lograria provimento em virtude de o Regional, no acórdão reproduzido a fls. 26/28, não ter se pronunciado sobre os honorários advocatícios, incorrendo desse modo o requisito do prequestionamento da súmula 297 do TST, judiciosamente invocada no despacho que o denegou.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC c/c as súmulas 422 e 297 do TST, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-240/2005-039-03-40.4

AGRAVANTE : FERMIX S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADA : ILSE MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO
AGRAVADA : INTERFACTOR BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

Inconformada com o despacho de fls. 59, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 16/28), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça de traslado obrigatório e essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse passo vem à baila a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, segundo a qual "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Assim, caberia à parte o traslado da peça em questão, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-287/2003-027-04-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA : ANA GLEDISTON POMPEU BAR
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

Inconformado com o despacho de fls. 124/129, que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/11), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça de traslado obrigatório e essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse passo, vem à baila a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, segundo a qual "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Assim, caberia à parte o traslado da peça em questão, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2004-016-21-40.3

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
AGRAVADA : JOSÉ BALTAZAR FERNANDES E PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte interpõe agravo de instrumento, fls. 2/6, com fulcro no art. 897 da CLT, insurgindo-se contra o despacho de fls. 94/95, que denegou seguimento ao seu

recurso de revista, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Contraminuta não apresentada. O Ministério Público do Trabalho, às fls. 106, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo. É o relatório. Decido.

Não é veraz data venia a afirmação do agravante de que interpôs o recurso de revista apenas a título de violação da Constituição, em função do qual censura a douta autoridade local que o examinou pelo prisma da divergência jurisprudencial. É que o compulsando depara-se com a invocação de dois arestos, a sugerir que também o aviara à guisa de dissensão pretoriana, arestos por sinal inservíveis como paradigmas, por serem originários de Turmas do TST, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT.

Dispõe o § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, o qual poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão, que o sendo negatória do recurso pode ser atacada via agravo de instrumento do artigo 897 alínea "b" da CLT.

Significa dizer que o despacho agravado contém mero juízo de prelibação do recurso de revista, que o sendo negativo autoriza a parte impugná-lo mediante agravo de instrumento, tal como procedeu o agravante, devolvendo à apreciação soberana do TST o exame do acerto ou desacerto daquele despacho, infirmando por conta disso a insinuada e equivocada alegação de ter havido usurpação da competência desta Corte.

Tal como ressaltou com propriedade a douta autoridade local, revela-se absolutamente impertinente a indicação de ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição, em que se consagrou a nulidade do contrato de trabalho, firmado no âmbito da Administração Pública, sem o precedente do concurso público, na medida em que, reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se não ter havido reconhecimento de vínculo de emprego com o agravante, tendo o Regional se limitado a ressaltar sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas deixados pela empresa prestadora de serviços, tanto assim que se invocou, na oportunidade, o precedente do item IV da súmula 331 desta Corte.

Encontrando-se o acórdão recorrido lastreado em precedente sumulado deste Tribunal, o recurso de revista, mesmo baseado na pretensa violação dos artigos 71, § 1º da Lei 8.666/93 e 37, § 6º da Constituição, não reunia condições de admissibilidade, por conta tanto do precedente da súmula 333 como do precedente da OJ 356 da SBDI-I.

Aliás, a pretensa violação dos artigos 71, § 1º da Lei 8.666/93 e 37, § 6º da Constituição, embora tenha sido veiculada no recurso de revista, não o foi na minuta do agravo, circunscrita à alegada vulneração do artigo 37, II, § 2º da Constituição, pelo que ela se acha à margem da cognição da Corte, em razão da preclusão já operada.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC c/c as súmulas 331 item IV, 333 do TST e OJ 356 da SBDI-I, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1005/2002-047-02-40.7

AGRAVANTE : MÁRIO KOSSEKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADA : CARL ZEISS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STUSSI NEVES

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/12, com fulcro no art. 897 da CLT, insurgindo-se contra o despacho de fls. 121/122, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 218/TST. Contraminuta às fls. 73/76. Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

A minuta do agravo acha-se inteiramente divorciada do fundamento do despacho pelo qual não fora admitido o recurso de revista. É que o agravante insiste na tese de ser destinatário dos benefícios gratuita, a partir da qual reitera o pedido de isenção de pagamento das custas processuais e honorários periciais, ao passo que a douta autoridade local, ao trancar o apelo, louvou-se no precedente da súmula 218, em que se consagrou a orientação de não ser admissível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Com isso, o agravo ora interposto não se credencia ao conhecimento do TST na esteira da súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Mesmo relevando essa falha processual, o agravo ainda assim não lograria provimento em virtude de o recurso de revista ter sido interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, caso em que efetivamente ele não é cabível, a teor da súmula 218 desta Corte, judiciosamente invocada no despacho que o denegou.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC c/c as súmulas 422 e 218 do TST, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-10/2004-443-02-00.7

RECORRENTE : PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : ANDRÉ TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 230-235), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção do recurso ordinário, por preenchimento incorreto da guia DARF (fls. 237-242).

Admitido o recurso (fls. 243-244), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 236, 236v. e 237) e a apresentação regular (fl. 45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 207) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 206).

Quanto à **deserção** do recurso ordinário, por preenchimento incorreto da guia DARF, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-18/2003-012-06-00.0

RECORRENTE : WALDIR ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
RECORRIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : DR. MARC ANTÔNIO PEIXOTO DA CUNHA
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento à remessa necessária (fls. 158-160), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da Autarquia-Reclamada (fls. 166-178).

Admitido o recurso (fl. 179), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 194-195). **2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 161 e 166) e a representação regular (fl. 10), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que a **Autarquia-Reclamada (IPHAN)** não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela Planer-Reclamada, à luz do art. 71, § 10, da Lei nº 8.666/93 (fls. 158-160).

O Reclamante sustenta que foi contratado para prestar serviços e que, na vigência do contrato, trabalhou exclusivamente para o **IPHAN-Reclamado**, ao qual deve ser estendida a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas, uma vez que era o tomador de serviço. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 167-168).

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV**, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro na referida súmula, para restabelecer a responsabilidade subsidiária do IPHAN, tomador dos serviços do Reclamante, pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, valendo ressaltar que a Autarquia epígrafada compõe a relação processual desde o seu início.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23/2005-026-04-40.2

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 AGRAVADA : LOURDES DA SILVA AVILA
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 219, I, 296 e 329, nas Orientações Jurisprudenciais nos 304, 305 e 331, todas do TST e no art. 896, "a" e "c", e § 4º da CLT (fls. 137-138).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 146-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 139) e tenha representação regular (fl. 22), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-36/2005-021-13-00.6

RECORRENTE : JUDITH MARTINS DOS SANTOS
 PROCURADOR : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 13º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por intempestivo, e deu provimento ao do Reclamado (fls. 72-76), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo a revisão do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo, por falta de concurso público (fls. 84-89).

Admitido o recurso (fls. 91-92), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 101-102).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 77, 78 e 84) e a representação regular (fl. 4), tendo a Reclamante sido dispensada do recolhimento das custas que lhe foram invertidas (fl. 75).

O Regional entendeu que, sendo **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava efeitos apenas quanto ao pagamento dos salários retidos, sendo incabíveis os depósitos do FGTS, porquanto flagrantemente inconstitucional o art. 19-A da lei nº 8.036/90 (fl. 75).

A Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo gera efeitos também quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS**. O apelo vem fundado em violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista há de ser provida** para restabelecer a sentença que determinou o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada da Reclamante, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve pedido de pagamento de saldo de salários.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restabelecer a sentença que determinou o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-86/2005-151-11-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADA : DRA. THAÍS FIGUEIREDO DE AMORIM
 RECORRIDO : WALDEMIR RODRIGUES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 88-91), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, ilegitimidade de Parte, prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 94-102).

Admitido o recurso (fls. 105-106), foram apresentadas contra-razões (fls. 110-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 93 e 94) e tem representação regular (fl. 24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 63) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 103).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, decorria da relação de trabalho havida entre as Partes.

Na revista, a Reclamada argumenta que esta **Justiça Especializada** é incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes de expurgos inflacionários, na medida em que não decorrem da relação de emprego, devendo ser pleiteadas perante a Justiça Federal. Aponta violação do art. 114, da CF e divergência jurisprudencial.

Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO

O Regional assentou que não havia prescrição a ser declarada, uma vez que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo fundiário começa a fluir da data do depósito dos créditos das diferenças de FGTS em sua conta vinculada, que no caso ocorreu em 26/12/03, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 30/03/05.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **precritivo**, porque a reclamação foi ajuizada após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho e também da edição da Lei Complementar nº 110/01, caso esta seja considerada o marco inicial da prescrição. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido por **divergência jurisprudencial** específica com o aresto colacionado às fls. 101-102 das razões recursais, que sustenta a tese de que o marco inicial do prazo prescricional em questão é a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em **30/03/05** (fl. 1) e inexistia menção à existência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamiento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Destarte, resta **prejudicada** a análise dos temas referentes à ilegitimidade e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes de expurgos inflacionários, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Destarte, resta prejudicada a análise dos temas referentes à ilegitimidade e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-124/2003-018-04-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
 AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 67-68).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 75-79) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 85-86).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**.

Na hipótese, a cópia da contestação, não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-125/1996-141-04-40.7

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADAS : WALDECI KENNE QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 348-349).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 356-365), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 368).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 350) e tenha representação regular, subscrito por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista encontra-se incompleta, tendo sido juntada somente a petição de encaminhamento, sem as razões do recurso.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-144/2005-001-22-00.5**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO : ADALMIR REIS FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 21º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, afastando a prescrição total pronunciada em primeiro grau, e rejeitando os embargos de declaração opostos (fls. 405-407 e 425-426), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a prescrição total (fls. 429-437).

Admitido o apelo (fls. 468-469), recebeu razões de contrariedade (fls. 472-476), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 428 e 429) e a representação regular (fl. 439), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 466) e depósito recursal efetuado (fl. 465).

A revista, contudo, não logra prosperar pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, uma vez que a **decisão regional**, que afastou a prescrição total pronunciada em primeiro grau e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho (fls. 405-407), não se apresenta como terminativa do feito na Justiça do Trabalho, tratando-se de julgamento com natureza interlocutória, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Com o retorno dos autos à Vara do Trabalho, esta julgará o pedido do Reclamante e, caso lhe seja favorável, poderá a Reclamada interpor recurso ordinário para o TRT, não podendo, todavia, questionar a prescrição, pois o Regional sobre ela já se manifestou (CLT, art. 836).

No entanto, poderá a Empresa **questionar** o tema prescricional, sem receio de preclusão, cogitada pela Súmula nº 297 do TST, perante esta Corte quando da interposição do eventual próximo recurso de revista, na medida em que nesta oportunidade não pôde fazê-lo, dada a natureza interlocutória da decisão regional.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-159/2005-032-03-40.0

AGRAVANTE : SILVIO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NAS-
CIMENTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não vislumbrar preenchidos os requisitos inscritos no art. 896 da CLT (fls. 70-72).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**.

Na hipótese, a cópia dos embargos de declaração (que estaria encartada entre as fls. 52 e 53) não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), especialmente considerando que havia, na revista, preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sendo certo, ademais, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios

da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-159/2005-032-03-41.2

AGRAVANTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NAS-
CIMENTO
AGRAVADO : SILVIO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, ressaltando que a guia de comprovação do pagamento do depósito recursal encontra-se sem autenticação, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT, ao contrário do que ocorreu em relação às custas processuais, cuja guia veio no original (fls. 113-114).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, uma vez que se tratava de um lapso ou equívoco da Agravante em anexar a fotocópia sem autenticação, tanto que nesta fase processual anexou o documento original (fl. 115), demonstrando a boa-fé da Reclamada no pagamento do depósito da condenação. Ultrapassada essa questão técnica, a Agravante insurge-se quanto ao deferimento da indenização por dano moral (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 117-119) e contra-razões à revista (fls. 120-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 114) e a representação regular (fl. 37), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA

Conforme assentado pela Presidência do TRT, que se valeu de inúmeros precedentes da SBDI-1 do TST (fl. 113), a guia de recolhimento do depósito recursal, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto de admissibilidade da revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Frise-se que, "in casu", a própria Reclamada **admite**, na minuta do agravo de instrumento, que não providenciou a autenticação da mencionada guia, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT, que se erige como óbice à revisão pretendida.

Assim, em face da farta jurisprudência citada pela Presidência do TRT, não há como modificar a decisão agravada, em face da diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

4) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Trata-se de questão que somente poderia ser examinada na hipótese em que seria possível ultrapassar a deserção da revista patronal, sendo que, como se afirmou no tema anterior, a Agravante não logrou fazê-lo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista patronal, servindo como óbice a Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-180/2000-001-08-41.8

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 544-549).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-28).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 550) e a representação regular (fls. 30-40), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Entende o Agravante que a inadmissibilidade do seu recurso de revista implicou cerceamento do direito de defesa, pois, no seu ver, somente o TST poderia criar empecilho ao exame do seu apelo. Invoca violação do art. 5º, XXXV, da CF.

Sem razão o Agravante, pois o próprio **§ 1º do art. 896 da CLT** (reproduzido na minuta do agravo) é expresso no sentido de que o Presidente do TRT poderá, ou não, receber o recurso de revista, fundamentando sua decisão em qualquer das hipóteses.

Ora, se há previsão em lei para denegar seguimento ao apelo dotado de natureza extraordinária, como ocorreu "in casu", não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa quando o recurso de revista não é admitido, fundamentadamente, pela Presidência do TRT. Resta ileso, pois, o referido preceito constitucional.

4) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à **competência desta Justiça Especializada**, a revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a Corte "a quo" traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese, conforme registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-557.864/1999.6, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-88/2003-008-08-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-990/2002-009-08-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-689.725/2000.3, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-580.864/1999.3, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-E-RR-474.477/1998.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04.

5) ILEGITIMIDADE

Tendo o Regional reconhecido que o BASA é o instituidor do plano de suplementação de aposentadoria e o responsável por seu custeio, reconhece-se a legitimidade do banco para integrar o pólo passivo da presente ação, não se vislumbrando a alegada violação do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-1.971/2002.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-RR-31.100/2002.8, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-RR-1.135/2002.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-E-RR-642.083/2000.4, Rel. Min. Lélvio Bentes Correa, SBDI-I, "in" DJ de 21/10/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) SOLIDARIEDADE

Em relação à solidariedade, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma do art. 265 do CC (fl. 456), de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

7) PRESCRIÇÃO

A Corte a quo deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição não atinge o direito de ação.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

8) ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Sobre o tema da isenção e da devolução das contribuições, destacou o Regional que a Portaria nº 375/69, integrante do art. 6º, § 7º, do Estatuto da CAPAF estabelece que "o associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta". Logo, aquele ex-empregado do Banco da Amazônia S.A. que tenha se aposentado e que já tenha completado trinta contribuições, não está obrigado a continuar contribuindo para o custeio da CAPAF (fls. 457-458).

Em assim decidindo, o TRT deslindou a controvérsia nos

exatos limites das **Súmulas nos 51 e 288 do TST**, que adotam a tese de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data de admissão do Reclamante, somente podendo ser consideradas as alterações posteriores favoráveis ao trabalhador, o que não foi afirmado pelo Regional, de modo que devem ser observados os parâmetros fixados na data da jubilação, como assentaram as duas instâncias ordinárias da prova.

9) TUTELA ANTECIPADA

Para deferir a antecipação de tutela, o TRT, ressaltando que foram preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, pontuou que se trata de funcionário aposentado e idoso na forma da lei, cuja demora na prestação jurisdicional poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, não se olvidando que a parcela deferida possui natureza alimentar. Ademais, não há ameaça de irreversibilidade da antecipação, pois se trata de aposentado do Banco, que possui créditos sucessivos a viabilizar no futuro eventual acerto de contas, na hipótese de modificação do presente julgado (fls. 461-462).

Em suas razões recursais, alega o Banco que não ficou provado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC (verosimilhança e prova inequívoca), sendo **indevida a antecipação de tutela** (fls. 480-482).

A revista, no entanto, encontra-se **desfundamentada**, na medida em que não se apontou violação de lei e/ou se colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 51, 126, 288, 297, I, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-180/2000-001-08-42.0

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 326-331).

Inconformada, a **CAPAF-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 332) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 235-245) não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-208/1999-303-04-40.9

EMBARGANTE : SINOSSERRA S.A. IMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO : JOSÉ JUVENAL DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST (fls. 210-212), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de erro material no julgado, ao consignar que este feito encontra-se sujeito ao procedimento sumaríssimo (fls. 214 e 217).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 213, 214 e 217) e a representação regular (fl. 23), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

De fato, o despacho-agravado fez consignar que o recurso epigrafado encontra-se sujeito ao rito sumaríssimo, quando, na verdade, está sob a égide do **procedimento** ordinário, evidenciando, assim, o mencionado erro meramente material, já que o exame do apelo se deu pelos pressupostos atinentes a este rito, não havendo, pois, prejuízo.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, sanando o erro material, declarar que este feito encontra-se sujeito ao rito ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-211/2005-008-03-40.4

EMBARGANTE : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
EMBARGADO : CLÁUDIO LUIZ POLICARPO
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu **agravo de instrumento**, por intempestivo (fls. 85-86), a então Agravante opõe os presentes embargos de declaração indagando se o seu agravo não teria sido protocolizado tempestivamente, considerando a Resolução Administrativa nº 126, de 21/10/05, do TRT mineiro, que determinou a suspensão de todos os prazos processuais, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região, no período de 7 a 13 de janeiro de 2006, conforme demonstra o documento que traz em anexo (fls. 90-91).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 87 e 90) e têm representação regular (fl. 20), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula nº 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o recurso não prospera.

Com efeito, a **Súmula nº 385 do TST** dispõe que cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo inócua, pelo princípio da eventualidade, a juntada do documento comprobatório da tempestividade do agravo depois de ter sido proclamada a sua intempestividade, máxima quando o agravo foi reputado intempestivo em razão de recesso forense previsto no art. 62, I, da Lei nº 5.107/66 e chancelado na Súmula nº 262, II, desta Corte.

Cumpra à patrona da Embargante providenciar, quando da interposição do agravo de instrumento, e não somente agora nos declaratórios, a juntada do documento comprobatório do elastecimento do recesso forense no TRT mineiro, com o fim de demonstrar a tempestividade do seu agravo, porque a Súmula nº 385 do TST tem por norte o princípio de MALATESTA, segundo o qual o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, REJEITO os embargos declaratórios e à míngua de seu enquadramento nos permissivos do art. 535 da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-222-2005-055-03-40.1

AGRAVANTE : AMARÍLIO ZEBRAL
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula no 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 66-67).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 67) e tenha representação regular (fl. 24), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A referida peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que compete à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/2001-171-18-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO : OSMAR DOMINGOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. JORGE NUNES DE BARROS

DESPACHO

RELATÓRIA Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas extras, por não vislumbrar violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e nas Súmulas nos 337, I, 338 e 296, todas do TST (fls. 96-98).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 103-105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 98v.), tem representação regular (fls. 5-6) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto às horas extras, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo, em razão do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA Relativamente às horas extras, o Regional, com lastro nas provas dos autos, concluiu que restou provado o labor extraordinário. Quanto ao ônus da prova, transcrevendo trecho da sentença, registrou que, havendo controle da jornada de trabalho, competia ao empregador provar, com os cartões de ponto, que não havia trabalho extraordinário ou que este foi regularmente quitado, por ser produção de prova impeditiva do direito do Autor (CPC, art. 333, II), o que foi feito, pois a Empregadora acostou os controles de jornada, fazendo, assim, prova de suas afirmações. Entretanto, como os horários anotados eram rígidos e invariáveis, somente poderiam ser considerados para controle de frequência e não para controle de jornada, permanecendo, portanto, com a Empregadora o ônus da prova, nos termos da Súmula nº 338 do TST.



A Reclamada sustenta que o ônus da prova quanto às horas extras era do Autor, encargo do qual não se desincumbiu. Alega que somente há inversão do ônus da prova da jornada de trabalho quando o empregador se recusa a apresentar os controles previstos no art. 74, § 2º, da CLT. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 74, § 2, e 818 da CLT, 313 e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a Corte Regional emitiu posicionamento em perfeita sintonia com a **Súmula nº 338, III, do TST**, segundo a qual os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

De outra parte, destaca-se que, com base nos princípios da **busca da verdade real** e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

Assim, tendo o Regional concluído, ao analisar todo o conjunto probatório, que a **prova** dos autos amparava o deferimento das horas extras, não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando também afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 338, III, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-241/2005-042-03-00.7

RECORRENTE : EDSON PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 350-356) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 362), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: remuneração do intervalo intrajornada fruído parcialmente e configuração de cargo de confiança (fls. 377-392).

Admitido o apelo (fls. 393-395), foram apresentadas contra-razões (fls. 397-399), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 357, 358, 363 e 377) e tem representação regular (fl. 12), sendo as custas a cargo do Reclamado.

3) **REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA FRUÍDO PARCIALMENTE**

A Corte de origem entendeu que a condenação ao pagamento integral do intervalo intrajornada, parcialmente fruído, configuraria enriquecimento ilícito.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que a concessão irregular do intervalo intrajornada acarreta o pagamento de uma hora extra, como sanção ao desrespeito de norma que visa preservar a saúde do trabalhador. A revista vem fundada em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio do aresto transcrito às fls. 379-380, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que se o intervalo intrajornada é parcialmente concedido, o trabalhador faz jus ao pagamento do referido intervalo de forma integral, acrescido do adicional extraordinário.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, a qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ou seja, resulta no pagamento não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período.

4) **CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA**

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Reclamante exercia cargo com fiducia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas** nos 102, I, e 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da **Súmula nº 102, I, desta Corte Superior** dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à configuração de cargo de confiança, em face do óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, e dou-lhe provimento quanto à remuneração do intervalo intrajornada fruído parcialmente, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-241/2005-042-03-40.1

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO : EDSON PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 102, I, 126 e 337 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 445-447).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 450-452) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 453-456), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 448), a representação regular (fl. 427) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT**

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Ademais, aplica-se **analogicamente** à hipótese dos autos o disposto na **Súmula nº 102, I, desta Corte**, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que os paradigmas acostados à revista deixam de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

Se não bastasse, a questão alusiva ao **enquadramento do Obreiro na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT** poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais, sendo certo que os incisos II e LV do art. 5º da CF tratam genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende da **Súmula nº 636** e do seguinte precedente, ambos do Supremo Tribunal Federal:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Por fim, observa-se que o Recorrente não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida, no sentido de rejeitar a exclusão de que trata o **inciso I do art. 62 da CLT**, tendo em vista que o Demandante tinha obrigação de ir à agência bancária pela manhã, no horário do intervalo intrajornada e ao término do dia.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4) **JUSTIÇA GRATUITA**

O Demandado não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que, consoante a diretriz do art. 790, § 3º, da CLT, será concedido o benefício da justiça gratuita, além daqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, também àqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, hipótese dos autos.

Assim sendo, novamente emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**.

5) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Enquanto o Recorrente alega que o Obreiro não preencheu os requisitos alusivos à concessão dos honorários advocatícios, o Regional assentou expressamente que ele havia preenchido os requisitos legais. Logo, a revista não pode lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, sendo certo que a Corte de origem decidiu em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte Superior, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 219, 329, 337, I, "a", e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-324/2004-654-09-00.1

RECORRENTE : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO IVO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 281-298) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 308-309), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: configuração de atividade insalubre, honorários periciais, eliminação da insalubridade pelo fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual, base de cálculo do adicional de insalubridade, compensação da jornada de trabalho, hora extra noturna, assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios (fls. 311-350).

Admitido o apelo (fl. 354), foram apresentadas contra-razões (fls. 356-360), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 299, 300, 310 e 311) e tem representação regular (fl. 23), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 259 e 351) e depósito recursal efetuado (fls. 258 e 358).

3) **ELIMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELO FORNECIMENTO E USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

A Corte de origem entendeu que o Demandante fazia jus ao adicional por trabalho insalubre, embora tenha asseverado que o "fornecimento de EPIs neutralizava a insalubridade" (fl. 288).

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que é indevido o adicional em comento, tendo em vista que os efeitos da insalubridade eram elididos pela **utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs)**. A revista lastreia-se em violação dos arts. 191, II, e 194 da CLT, em contrariedade à **Súmula nº 80 do TST** e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 80 do TST**, no sentido de que a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, restando prejudicada a análise dos temas alusivos à configuração de atividade insalubre e à base de cálculo do adicional de insalubridade.

4) HONORÁRIOS PERICIAIS

O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-48.899/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-ER-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O Regional manteve a sentença que concluiu pela invalidade do acordo de compensação, deferindo como extras as horas prestadas além da oitava diária, bem assim, as não compreendidas nestas, e que importavam em excesso à 44a semanal. A Corte de origem consignou que a Súmula nº 85 do TST não tinha aplicabilidade à hipótese dos autos, tendo em vista a prestação habitual de labor aos sábados que seriam destinados à compensação, o trabalho extraordinário concomitantemente com a compensação, bem como a jornada de trabalho superior a dez horas diárias.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que o **labor extraordinário** não tem o condão de invalidar o acordo de compensação. A revista vem fundada em contrariedade à Súmula nº 85, I e IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 85, IV, do TST**, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, no sentido de limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

6) HORA EXTRA NOTURNA

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a diretriz da Súmula nº 60, II, do TST, no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Mesmo que assim não fosse, o aresto acostado à fl. 339 é **inespecífico** ao fim colimado, pois nada dispõe acerca da hipótese dos autos, segundo a qual o Obreiro laborava extraordinariamente em continuidade à jornada noturna, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o paradigma transcrito à fl. 340, para o embate de teses, é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

7) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

As alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão regional, no sentido de que a simples afirmação, na petição inicial, de que a Parte não possui condições de mandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família é suficiente para o reconhecimento da assistência judiciária gratuita, mormente diante dos poderes concedidos especificamente para tanto no instrumento de mandato, está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, no sentido de que para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, sendo certo, ademais, que essa é a diretriz do § 3º do art. 790 da CLT, segundo o qual é facultado aos juízes conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, independentemente da não-ocorrência de assistência sindical.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o Reclamante **não preencheu os requisitos** alusivos à percepção dos honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista alcança conhecimento em face da configuração de contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 desta Corte**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é

indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários periciais, à hora extra noturna e à assistência judiciária gratuita, em face do óbice das Súmulas nos 60, II, 296, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à eliminação da insalubridade pelo fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual, à compensação da jornada de trabalho e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 80, 85, IV, 219 e 329 do TST, respectivamente, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários advocatícios, bem como para limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-335/2002-021-15-00.7

RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY
RECORRIDO : LUIZ DA SILVA MEDEIRO
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 230-233), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade e honorários periciais (fls. 235-241).

Admitido o apelo (fl. 245), foram apresentadas contra-razões (fls. 246-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 234 e 235) e tem representação regular (fls. 36 e 37), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 209) e depósito recursal efetuado (fls. 208 e 243).

O Regional entendeu que o Reclamante fazia jus ao **adicional de periculosidade**, tendo em vista o contato diário com agente perigoso no período de um a cinco minutos.

Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o **contato habitual**, mas por tempo reduzido, exclui o direito ao adicional postulado. Fundamenta a revista em violação do art. 193 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 364, I, desta Corte Superior**, segundo a qual é indevido o adicional de periculosidade quando o contato a condições de risco, embora habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

No mérito, a **revista** há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, no sentido de julgar improcedentes os pedidos constantes da presente reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e aos honorários periciais.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos constantes da presente reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e aos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-376/2004-601-04-00.0

RECORRENTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO : GILBERTO COPETTI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 316-321) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 333-334), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes matérias: base de cálculo do adicional de insalubridade e horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto (fls. 326-344).

Admitido o recurso (fls. 348-349), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O apelo é **tempestivo** (fls. 335 e 336) e a representação regular (fl. 310), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 258 e 346) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 259 e 345).

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional assentou que, nos casos em que o empregado recebe salário normativo, este será a base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula nº 17 do TST, como no caso em exame.

A Reclamada sustenta que a **base de cálculo** deve ser o salário mínimo. Aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 228 do TST e 307 do STF e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 17. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional por força de norma coletiva será sobre este calculado.

4) HORAS EXTRAS DECORRENTES DO CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A decisão recorrida consignou a existência de **horas extras não pagas**, esclarecendo, apenas, que as normas coletivas acostadas aos autos não prevêm tolerância para o registro da jornada de trabalho, nos termos alegados pela Reclamada.

Alega a Recorrente que não há que se cogitar da contagem minuto a minuto daqueles que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, na medida em que o empregado não está à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial.

Inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o **prequestionamento** da controvérsia pelo prisma trazido no recurso, atraindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, restando inviável, desta feita, a configuração do dissenso pretoriano com o único aresto colacionado, por partir de premissa sobre a qual o Regional não se manifestou.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 17 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-378/2003-221-04-40.4

AGRAVANTE : VALDENI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADA : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADA : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre julgamento "ultra" e "extra petita" e responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 99-101).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 109-111) e contra-razões ao recurso de revista pela Reclamada Jari Celulose (fls. 112-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam:

a) a decisão recorrida decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não sendo vislumbrada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT;

b) o **aresto** colacionado não se presta a demonstrar o dissenso pretoriano, quer por estar a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, quer por in especificidade, pois à míngua de identidade fática, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST, quer por não abranger todos os fundamentos em que embasada a decisão recorrida, esbarrando no óbice da Súmula nº 23 do TST;

c) o posicionamento adotado não permite que se vislumbre contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, que trata de hipótese distinta da enfrentada nos autos.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.



Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2005-028-03-40.6

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DAVID
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT (fl. 135).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 135), tem representação regular (fl. 50 e verso) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) MINUTOS RESIDUAIS

O Regional, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST, atual Súmula nº 366, assentou que o tempo gasto pelo empregado na troca de uniforme é tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como trabalho extraordinário sempre que ultrapassar o limite de tolerância de 10 minutos antes ou depois da jornada.

A Reclamada sustenta que **eventuais prorrogações de meros minutos** não ensejam a percepção de horas extras, principalmente por possuir a Recorrente mais de 1.000 funcionários, distribuídos em setores que muitas vezes ultrapassam 50 pessoas, não sendo possível que todas registrarem o ponto simultaneamente. Argumenta que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que era obrigado a chegar ou sair minutos antes ou depois da jornada de trabalho e que restou provado que o Reclamante não prestava serviço no referido período. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial.

O Regional deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 366, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Assim, não aproveitam à Recorrente os arestos trazidos a cotejo.

Ressalte-se que os argumentos da Reclamada, no sentido de que era **ônus do Reclamante** provar que era obrigado a chegar ou sair minutos antes ou depois da jornada de trabalho, bem como o de que restou provado que o Autor não prestava serviço no referido período, revelam-se destituídos de fundamentação, na medida em que a Recorrente não apontou violação de dispositivos legais e/ou divergência jurisprudencial, nos termos requeridos pelo art. 896 e alíneas da CLT.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Examinando o laudo pericial, o Regional manteve o deferimento do adicional de periculosidade, por concluir que restou demonstrado que o Reclamante se expunha habitualmente ao contato com líquidos inflamáveis. Salientou que a permanência do Autor na área de risco se dava por três a quatro vezes ao dia, fator suficiente para a caracterização da periculosidade.

A Reclamada alega que a prova dos autos demonstra que o Reclamante não lidava, manuseava, tampouco laborava em condições de risco acentuado. Indica violação do art. 193 da CLT e do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, item "1" do Ministério do Trabalho, e divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional constatado, com base no **laudo pericial**, que o Autor desempenhava suas atividades em áreas de risco, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

5) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quando ao tema em epígrafe, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 366 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/1993-042-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : MIGUEL DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 254-255).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 261-262) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 263-265), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 255v.), tem representação regular (fl. 245) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional, pelo que incabível a análise da contrariedade à Súmula nº 219 do TST, atinente aos honorários advocatícios.

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **incidência dos juros e da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, quais sejam, os incisos II e LIV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência consolidada (Súmula nº 636) e reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, o dispositivo constitucional apontado como vulnerado não o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-412/1997-102-05-00.5

RECORRENTE : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MESSEDER
 RECORRIDOS : JOÃO BATISTA SANTIAGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXÓTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 328-330) e deu provimento parcial aos embargos de declaração (fls. 337-338), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 341-348).

Admitido o recurso (fls. 352-353), foram apresentadas contra-razões (fls. 355-356), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado no DJ de 23/02/06 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 339. O **prazo** para interposição da revista iniciou-se em 24/02/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 03/03/06 (sexta-feira). Assim, o recurso de revista, interposto em 09/03/06, é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula nº 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-425/2002-665-09-00.4

RECORRENTE : KARLA OSINSKI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIS VIEIRA TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Reclamados (fls. 1.184-1.225) e acolheu os embargos de declaração (fls. 1.255-1.268), a Reclamante interpõe presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: comissões sobre os dias de sábado, cargo de confiança, intervalo intrajornada e férias (fls. 1.270-1.287).

Admitido o recurso (fl. 1.289), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO **recurso de revista** é **tempestivo** (cfr. fls. 1.269 e 1.270) e a representação regular (fl. 37), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

4) INCIDÊNCIA DE COMISSÕES SOBRE O DIA DE SÁBADO

Invocando a diretriz da Súmula nº 113 do TST, que considera o sábado do bancário dia útil não trabalhado, o Regional indeferiu a incidência das comissões sobre o sábado, assentando que o instrumento coletivo somente prevê o dia de sábado como de repouso para efeito de horas extras. Ademais, salientou o TRT que a Lei nº 605/49 somente considera como repouso remunerado os domingos e feriados, não aludindo ao sábado como dia de descanso pago (fl. 1.187).

Apontando violados os arts. 611 da CLT, 9º da Lei nº 605/49 e 7º, XXVI, da CF, a Recorrente alega que havia previsão normativa para considerar o dia de sábado como repouso remunerado, razão pela qual entende que devem incidir as comissões sobre tal dia. A revista vem calcada, ainda, em divergência jurisprudencial (fls. 1.274-1.275).

Por divergência a revista não se sustenta, porque os dois únicos colacionados não trazem a fonte de publicação e/ou mencionam o repositório de onde teriam sido extraídos, atraindo a incidência da **Súmula nº 337, I, "a", do TST**.

No campo da violação, melhor sorte não aguarda a Recorrente, pois o Regional não discutiu a matéria pelo prisma do dispositivo constitucional, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 297, I, desta Corte**. Já o art. 611 da CLT não pode ser tido por violado, pois ele apenas define o que vem a ser uma convenção coletiva de trabalho, tratando-se de norma de caráter meramente enunciativo. O art. 9º da Lei nº 605/49 também não impulsiona a revista, porque ele apenas prevê o pagamento em dobro dos dias trabalhados em feriados civis e religiosos, não sendo aplicável ao caso concreto.

De resto, o Regional decidiu uma controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 113 do TST**, o que afasta a possibilidade de revisão do julgado, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

5) CARGO DE CONFIANÇA

O Regional, examinando a prova dos autos, notadamente a testemunhal, concluiu que a Reclamante se enquadrava na situação legal do art. 224, § 2º, da CLT, quando trabalhou nas agências de Irati(PR) e Antonio Olinto(PR) (assistente gerencial/gerente de negócios), locais em que fazia atendimento/visitas a clientes, administrando seus negócios junto ao Banco, participando do comitê de crédito, com direito a voto. No mesmo sentido, a prova oral apontava para o fato de que a Reclamante tinha assinatura autorizada. Ademais, os recibos de pagamento evidenciavam que a Recorrente recebia gratificação de cargo em valor superior a 55% do salário-base. Em face disso, entendeu o TRT que não eram devidas as 7ª e 8ª horas trabalhadas, uma vez que a Obreira exercia cargo de confiança e detinha fidúcia em grau diferenciado dos demais empregados do Banco (fls. 1.203-1.209).

A Reclamante sustenta que a consideração de que era detentora de **cargo de confiança** demandaria a comprovação de que possuía empregados subordinados. A revista lastreia-se em violação dos arts. 333 do CPC, 224, § 2º, e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 1.277-1.282).

Tendo o Regional concluído, com base na prova dos autos, que a **Reclamante ocupava cargo de confiança**, a revista encontra óbice nas Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, na medida em que a pretendida desconfiguração do exercício da função de confiança, a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependeria da prova das reais atribuições da Empregada, sendo insuscetível de reexame mediante recurso de revista.

6) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional concluiu que não tinha direito ao intervalo intrajornada de uma hora a Reclamante contratada para uma jornada de 6 horas, gozando de intervalo intrajornada de 30 minutos, ainda que a jornada efetivamente trabalhada excedesse às 6 horas, como ocorria (fls. 1.211-1.212).

A revista lastreia-se em violação do **art. 71 da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que faz jus ao recebimento do intervalo intrajornada de uma hora não concedido, acrescido do adicional de 50%, uma vez que ficou evidenciado nos autos o cumprimento de jornada contínua superior a seis horas diárias.

Relativamente à **remuneração do intervalo intrajornada**, o aresto da SBDI-1 do TST transcrito na fl. 1.283 rende admissibilidade ao recurso ao albergar o entendimento de que o empregado que labora além da sua jornada normal de 6 horas faz jus ao recebimento, como hora extra, do tempo do intervalo intrajornada de uma hora não usufruído, uma vez que tal direito decorre da jornada efetivamente cumprida, e não da jornada contratada.

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre **jornada contratual e efetiva**, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/2000.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Nesse contexto, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a **SBDI-1 do TST**, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos e/ou faltantes, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 1º/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para condenar os Reclamados ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

7) FÉRIAS

A revista, no particular, não logra êxito, pois as duas únicas ementas transcritas, às fls. 1.286-1.287, encontram resistência na Súmula nº 337, I, "a", do TST, na medida em que não trazem a fonte de publicação ou indicam o repositório de onde teriam sido extraídas.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incidência das comissões no sábado, à configuração do cargo de confiança e às férias, por óbice das Súmulas nos 102, I, 113, 126, 297, I, e 337, I, "a", do TST, e dou-lhe provimento quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada, sendo irrelevante que tenha sido fruído apenas parcialmente.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-455/1994-047-02-40.1

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
 AGRAVADA : GRAZIELA DE FREITAS ROTONDARO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula no 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 392-396).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 399-423), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 397), tem representação regular (fls. 12-15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional decidiu que, em se tratando de complementação de aposentadoria, deve ser aplicada a correção monetária do mês de competência.

O Reclamado sustenta que a **correção monetária** deveria incidir a partir do mês subsequente ao laborado. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 2º da LICC, 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II e XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 381 do TST e em divergência jurisprudencial.

No entanto, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, circunscreta à Súmula nº 381 desta Corte, que é fruto de interpretação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária.

Os dispositivos constitucionais esgrimidos como malfeitos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da Súmula nº 636 do STF e da sua jurisprudência reiterada, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.

I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Portanto, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não prospera, tropeçando no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

4) COMISSÃO DE FUNÇÃO

O Regional, com base na prova dos autos, assentou que a decisão proferida nos autos do processo anterior limitou a condenação ao restabelecimento da comissão de função até a data da aposentadoria da Reclamante, sendo que o objeto da presente ação refere-se à gratificação de função relativa ao período posterior ao jubileamento, motivo pelo qual não há que se falar em observância dos valores fixados na outra ação, nem tampouco em ofensa à coisa julgada, pois trata-se de objetos distintos.

O **Reclamado alega ofensa à coisa julgada**, tendo em vista que não foram observados os valores já arbitrados judicialmente para a gratificação de função e que a perícia procedeu a um verdadeiro recálculo da verba de comissão de função, que não foi objeto do pedido. Indica como violados os arts. 6º, § 3º, da LICC e 5º, XXXV e XXXVI, da CF.

Observa-se que o Reclamado pretende discutir, na seara da execução de sentença, os **critérios dos cálculos homologados**, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa obrigatoriamente pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais regentes da matéria.

Os dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, os **incisos XXXV e XXXVI do art. 5º**, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, conforme se depreende do precedente já citado.

De outra parte, se a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Recorrente, nos termos da diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

Pertinente, pois, à espécie o óbice das **Súmulas nos 126, 266 e 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-457/2003-099-03-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : WALMIR MORAIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 232-263) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 264-296), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 146).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 desta Corte Superior, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-517/2003-371-04-00.0

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
 ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : SÉRGIO MANOEL SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 329-345) e acolheu os seus embargos de declaração (fls. 358-359), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando o reexame das seguintes questões: compensação de horas extras e honorários advocatícios (fls. 390-405)

Admitido o recurso (fls. 410-417), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 422-423).

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 360, 364 e 390) e tem representação regular (fl. 46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 407) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 406).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Considerando-se que o mérito será favorável a quem aproveitaria a declaração de nulidade, aciona-se a regra do § 2º do art. 249 do CPC para deixar de declarar a nulidade pleiteada.

4) ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O apelo logra prosperar por contrariedade ao item II da Súmula nº 85 do TST, o qual reputa válido o ajuste individual para a compensação de jornada de trabalho, ao contrário do que decidiu o Regional.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso de revista, com lastro na Súmula nº 85, II, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que, considerando válido o acordo individual de compensação de horas, julgou improcedente o pedido do Reclamante.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu o pleito de honorários advocatícios, asseverando que a assistência judiciária não pode ser prestada exclusivamente pelo sindicato profissional, de forma que os honorários, na Justiça do Trabalho, são devidos em qualquer hipótese.

A Reclamada sustenta que são indevidos os honorários advocatícios, uma vez que a Parte não se encontra assistida pelo Sindicato. A revista se fundamenta em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST. O entendimento expresso pelo acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 219, I, e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto ao acordo individual de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, II, do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do Reclamante quanto ao acordo de compensação e para determinar que os honorários advocatícios sejam excluídos da condenação.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-530/2003-254-02-00.6

RECORRENTE : DAVID BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 116-117) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 125), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 127-146).

Admitido o recurso (fls. 134-136), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 153-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (cfr. fls. 126 e 127) e a representação regular (fl. 12), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas processuais.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Considerando-se que o mérito será favorável a quem aproveitaria a declaração de nulidade, aciona-se a regra do § 2º do art. 249 do CPC para deixar de pronunciar-se sobre a nulidade pleiteada.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA OS FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o prazo prescricional do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 29/06/01.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 25/06/03 (fl. 117), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrida em 30/06/01.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, tendo em vista o art. 249 § 2º, do CPC, deixo-me de pronunciar acerca da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para afastar a prescrição, restabelecendo a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-536/2005-100-03-00.0

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO : VICTOR HAGRA SOUZA LEITE
 ADVOGADO : DR. ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário Obreiro (fls. 282-294) e acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 306-311), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao ônus da prova do vínculo empregatício, à multa do art. 477 da CLT e aos encargos previdenciários (fls. 313-347).

Admitido o recurso (fl. 353), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (cfr. fls. 295, 296, 312 e 313) e tem representação regular (fls. 273-275 e 304), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 266) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 267 e 348).

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional assentou que a prova documental demonstrava que havia sido firmado um contrato de representação comercial autônoma entre as Partes no período de 26/03/02 a 26/06/02, contrato este prorrogado por tempo indeterminado. No entanto, a versão inicial trazia a informação de que a prestação de serviços se iniciara bem antes, em 20/09/92, controversia que ficava a cargo da prova oral da Reclamada desatar, o que não foi possível, porquanto a preposta da Reclamada desconhecia os principais fatos polemizados dos autos, dentre eles, se o Reclamante fora contratado em setembro/02, não havendo, nos autos, outro documento que demonstrasse a pactuação autônoma em período diverso, o que fazia incidir à hipótese os efeitos da confissão. Concluiu, pois, que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a natureza autônoma das atividades desenvolvidas pelo Reclamante e, restando demonstrada a personalidade, bem como os outros elementos, configurava-se a relação de emprego ao afastar a aplicação da Lei nº 4.886/65, que rege o contrato de representação comercial (fls. 287-289).

A Reclamada sustenta que, para a caracterização do vínculo de emprego, necessário se faz que a subordinação seja sobejamente comprovada, tendo feito prova da ocorrência da mera prestação de serviços por contrato de representação comercial. Aduziu que restaram inequívocas a inscrição do Reclamante no Conselho Regional de Representantes Comerciais (CORE), a ausência de subordinação e a falta de prova, por parte do Obreiro, de suas alegações. A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º, 27, 28 e 29 da Lei nº 4.886/65 e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, nos termos em que foi colocada a questão pelo Regional, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei invocados e em divergência jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, evidencia-se que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os paradigmas acostados à revista deixam de observar o disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST, tendo em vista que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados. Acresça-se o fato de não ter sido declinado também o Regional prolator das ementas reproduzidas.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional assentou que o fato de o reconhecimento do vínculo se dar em juízo não afastava a incidência da multa em comento, porquanto a mora não foi por culpa do empregado. Ademais, era incontroverso o descumprimento do prazo fixado no art. 477, § 8º, da CLT, na medida em que não houve prova do efetivo pagamento das parcelas consecutivas ao reconhecimento do vínculo empregatício até aquele momento (fl. 292).

Alega a Reclamada que a controversia em torno da existência do vínculo empregatício e seu reconhecimento somente em juízo afastam a multa pela mora no pagamento das verbas rescisórias. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados às fls. 332-334 autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial válida e específica, ao albergarem o entendimento de que é inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o vínculo de emprego somente é reconhecido juridicamente.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001.3, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00.9, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00.7, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/1999.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/1998.0, Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/1997.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Regional entendeu, em sede de embargos de declaração, que não se aplicava à hipótese o novo entendimento da Súmula nº 368, I, do TST, na medida em que sua alteração ocorreu após a prolação da decisão embargada, que, à época, estava em consonância com o entendimento vigente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária de todo o período contratual objeto da decisão judicial, não se restringindo às parcelas da condenação ou acordo. Assentou, ainda, ser responsabilidade da Reclamada o seu recolhimento (fls. 309-310).

A Reclamada pleiteia que a condenação restrinja-se às parcelas da condenação, devendo o Reclamante arcar com sua cota-parte. O apelo vem fundado em violação do art. 195, I, "a", II, da CF e em contrariedade à Súmula nº 368 do TST (fls. 335-347).

O apelo merece prosperar, mercê da contrariedade à **Súmula nº 368, I e III, do TST**. No mérito, a revista deve ser provida para determinar que a execução das contribuições previdenciárias se limite às parcelas condenatórias em pecúnia e à cota-parte da Reclamada, devendo o Reclamante arcar com a sua cota-parte, observando-se os termos da referida Súmula.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício, por óbice das Súmulas nos 126 e 337 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte, e quanto aos encargos previdenciários, por contrariedade à Súmula nº 368, I e III, do TST para, reformando o acórdão regional, excluir a multa do art. 477 da CLT da condenação e determinar que a execução das contribuições previdenciárias se limite às parcelas condenatórias em pecúnia, integrantes do salário-de-contribuição e à cota-parte da Reclamada, devendo o Reclamante arcar com a sua cota-parte.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-572/2003-254-02-00.7

RECORRENTE : BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 89-91), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 98-100).

Admitido o recurso (fls. 101-103), foram apresentadas contra-razões (fls. 105-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** apelo é **tempestivo** (fls. 97 e 98) e a representação regular (fl. 7), não tendo o Reclamante sido condenado ao pagamento de custas processuais.

O Regional, mantendo a sentença, concluiu que estava **pre-crito** o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual (fls. 89-90).

O Reclamante sustenta que o marco inicial da **prescrição** surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. O recurso de revista lastreia-se exclusivamente em divergência jurisprudencial (fls. 98-99).

O Recorrente logra êxito em demonstrar dissenso pretoriano por intermédio do primeiro aresto de fl. 99, que estabelece tese no sentido de que o marco inicial da prescrição bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da **Lei Complementar nº 110/01**.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante desta Corte Superior, cristalizado na **OJ 344 da SBDI-1 do TST**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 1), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 344 da SBDI-1 do TST**, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Custas, em reversão, pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-583/2000-075-15-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO : CARLOS OSVALDO TINOCO CABRAL LIMA
ADVOGADO : DR. NÉLIO PEREIRA LIMA FILHO

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base na Súmula no 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 235).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 243-244).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo não deve ser admitido, haja vista que o agravo de instrumento é apócrifo.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-587/2005-003-24-00.8

RECORRENTE : VALDIR DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDA : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 24º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 513-517) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 529-530), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: intervalo intrajornada e legitimidade do Sindicato (fls. 533-538).

Admitido o apelo (fls. 540-542), foram apresentadas contra-razões (fls. 543-583), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 518, 520, 531 e 533) e a representação regular (fl. 6), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada.

O Regional entendeu que, não obstante a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST**, deviam prevalecer as **negociações coletivas**, de modo que deviam ser excluídas da condenação as horas extras alusivas ao intervalo intrajornada não concedido.

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que os **direitos indisponíveis**, ligados à saúde do trabalhador, não podem ser objeto de negociação coletiva. A revista vem fundada em violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 7º, XXII, da CF, em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte Superior**, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, restando prejudicada a análise da questão alusiva à legitimidade do Sindicato que firmou o acordo em comento.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação, por contrariedade à **OJ 342 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do referido intervalo a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que não foi concedido integralmente o intervalo em comento, observada a prescrição reconhecida pela sentença e o limite de horas postulado na petição inicial, restando prejudicada a análise da questão alusiva à legitimidade do Sindicato que firmou o acordo em comento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2004-004-10-40.1

AGRAVANTE : BENÍCIO PERES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT e na Súmula no 126 do TST (fls. 93-94).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-161).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não investe contra o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que a pretensão recursal encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST, diante do quadro fático-probatório delineado pelo Regional, no sentido de que o novo Plano de Cargos e Salários (PCS), que não foi confeccionado unilateralmente, ante a co-participação do sindicato representante da categoria profissional do Autor, não foi ato unilateral e tampouco lesivo aos interesses dos empregados.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2004-007-10-40.5

AGRAVANTE : HEBER DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula no 126 do TST, no art. 896, "a", da CLT e por entender que a Súmula nº 51 do TST e os arestos transcritos eram inespecíficos, pois não consideravam as peculiaridades do caso concreto (fls. 96-97).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 98), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam, o óbice da Súmula no 126 do TST, tendo em vista que as premissas assentadas pelo Regional são imutáveis no atual estágio do processo, a falta de especificidade da Súmula nº 51 do TST e dos arestos transcritos às fls. 519-592 e o desrespeito ao art. 896, "a", da CLT, visto que os precedentes constantes da fl. 589 eram oriundos do mesmo Regional prolator da decisão, mostrando-se inaptos para a configuração de divergência jurisprudencial.



Em verdade, o **agravo**, sendo cópia do recurso de revista, não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas reproduz as mesmas razões já alinhadas na revista, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-640/2005-002-24-00.4

RECORRENTE : EDER OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO R. ARRUDA
RECORRIDA : VIAÇÃO CAMPO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **24º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 416-424), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à validade da supressão do intervalo intrajornada (fls. 427-439).

Admitido o recurso (fls. 441-442), foram apresentadas contra-razões (fls. 444-466), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (fls. 426 e 427) e a representação regular (fl. 10), tendo a Reclamada recolhido as custas processuais.

O Regional concluiu que era **válida** a cláusula convencional que possibilitou a supressão do intervalo intrajornada, ao argumento de que não ofende lei ou norma constitucional, porque trata da harmonização de interesses decorrentes da relação de trabalho, tendo sido regularmente instituída pelos representantes dos empregados e dos empregadores.

Sustenta o Reclamante que é **nula** a cláusula convencional que suprime o intervalo intrajornada. A revista vem fundada em violação dos arts. 71, §§ 3º e 4º, da CLT e 1º, III, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **validade da supressão do intervalo intrajornada**, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva. Outrossim, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST.

Assim, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem. Deixo de analisar o pedido de exclusão dos reflexos, consignado em contra-razões, porque precluso, pois não invocado no recurso ordinário interposto pela Reclamada.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2005-055-03-40.3

AGRAVANTE : ESMERALDINA JOSÉ
ADVOGADA : DRA. MERCEDES ROSA DE LIMA
AGRAVADO : JOÃO GERALDO ANDRÉ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 32).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 33) e tenha representação regular (fl. 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Vale ressaltar que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-680/2005-103-03-40.0

AGRAVANTE : HELDER BOTELHO ANDRADE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre horas de sobreaviso, com base, dentre outros fundamentos, na Orientação Jurisprudencial no 49 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 97).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 99-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 97), tem representação regular (fls. 18 e 80) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às **horas de sobreaviso**, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência, aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o **prequestionamento** da controvérsia pelo prisma trazido no recurso, qual seja, a existência de previsão em acordo coletivo em sentido diverso, atraindo sobre o recurso também o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-781/2003-254-02-00.0

RECORRENTE : FLAVIO RUSSO PINTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que decretou de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão dos expurgos inflacionários (fls. 116-117) e rejeitou seus embargos declaratórios (fl. 126), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por ofensa à Súmula nº 95 do TST e postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 128-136).

A **Reclamada** recorre adesivamente, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 159-171).

Admitido o recurso de revista do Reclamante (fls. 137-138), foi apresentada razões de contrariedade (fls. 143-158), sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 127 e 128) e a representação regular (fl. 10), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas.

O Regional entendeu que a Justiça do Trabalho é materialmente **incompetente** para apreciar a questão dos expurgos inflacionários, haja vista a responsabilidade pelos reajustes legais previstos nos planos econômicos ser da CEF.

Sustenta o Reclamante que é do **empregador** a responsabilidade pelo pagamento de tais diferenças. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que, em suas razões, o Reclamante se limita a debater a questão pelo prisma da **prescrição** e responsabilidade do empregador pelo pagamento de tais diferenças, não atacando o fundamento da decisão regional no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão dos expurgos inflacionários.

Assim, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não logra conhecimento o recurso cujas razões não impugnam adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

3)CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/1991-001-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN
AGRAVADO : ROGÉRIO DEGENERONI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 1.160-1.161).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.168-1.173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 1.162), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação dos arts. 897, § 1º, da CLT, 293, 460 e 610 do CPC, da contrariedade à Súmula nº 277 e à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, ambas do TST, bem como dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS AO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO

O Regional consignou que a decisão transitada em julgado determinava o pagamento dos salários e demais vantagens, em parcelas vencidas e vincendas, desde o afastamento do Reclamante até a sua efetiva reintegração, que ocorreu em 17/04/01. Saliu ainda que o acatamento do pedido da Reclamada implicaria alteração do título executivo, em manifesta afronta à coisa julgada.

Na **revista**, o único fundamento legal articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), sustentando a Reclamada que os cálculos de liquidação devem ser limitados até 31/10/96, pois as normas coletivas vigentes a partir dessa data não mais contemplam a garantia de emprego que ensejou a condenação imposta na origem.

Como se infere, nos termos da fundamentação do Regional, a **sentença** não estabeleceu limitação à condenação ao ano de 1996, pelo contrário, estipulou o pagamento dos salários até a reintegração do Empregado, pelo que não se configura a alegada ofensa à coisa julgada.

Ademais, se a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Recorrente, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiúnda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

Sendo assim, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nos 266 e 333 do TST**.

4) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A decisão regional deu provimento ao agravo de petição do Reclamante, para determinar a inclusão do adicional de tempo de serviço (ATS) no cálculo de liquidação. Isso porque concluiu que, tendo o Reclamante obtido a reintegração no emprego com pagamento dos salários, o adicional por tempo de serviço, ante a sua própria natureza salarial, integra o salário contratual do Autor, até porque fixado em norma de dissídio coletivo da categoria, alcançando todos os empregados da Executada.

Irresignada, a Reclamada sustenta que a decisão proferida em momento posterior ao trânsito em julgado, determinando a inclusão de novas parcelas, gera saldo devedor em excesso, violando a **coisa julgada** e o devido processo legal.

Verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **inclusão na conta de liquidação do adicional por tempo de serviço**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos XXXVI e LIV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

De outra parte, a controvérsia igualmente envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Reclamada. Deve ser ressaltado, novamente, o posicionamento trilhado na OJ 123 da SBDI-2 do TST.

Pertinente, pois, à espécie o óbice das **Súmulas nos 266 e 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-805/2004-051-11-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO : MARIA DE LOURDES COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que deu provimento ao seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS (fls. 119-120), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgado acerca da fixação do período em que foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, ou seja, se se refere a todo o período laborado ou somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/01 (fls. 122-123).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 121 e 122) e têm representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O despacho embargado, reformando a decisão regional, restringiu a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos valores referentes aos **depósitos do FGTS**, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado, ora Embargante, aduz que o despacho foi omissivo ao não **fixar** o período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, questionando se era devido em relação a todo o período trabalhado ou se a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01.

Com efeito, no que concerne à **fixação** do período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Ademais, a decisão embargada fundamenta-se na jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula nº 363, que não faz nenhuma limitação quanto ao período da condenação dos depósitos do FGTS.

Contudo, não tendo a decisão embargada consignado expressamente o período abrangido, **ACOLHO** os embargos de declaração do Reclamado, apenas para prestar esclarecimentos.

3) **CONCLUSÃO** Nesse diapasão, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração do Reclamado, apenas para fazer constar que os valores referentes aos depósitos do FGTS são devidos em relação a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-819/2001-243-01-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : JOZIMAR EUZÉBIO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
 RECORRIDA : SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILSON XAVIER

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 202-204), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo (fls. 210-219).

Admitido o recurso (fls. 228-229), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 237-238).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (cfr. fls. 208 e 210) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional concluiu que não havia incidência de **contribuição previdenciária** sobre as parcelas indenizatórias devidamente especificadas no acordo homologado. Assentou que, no acordo, não havia referência a parcelas integrantes do salário de contribuição.

O **INSS** alega a incongruência entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado. A revista vem fundamentada apenas em divergência jurisprudencial.

A decisão regional deslindou a controvérsia em plena consonância com o entendimento dominante desta Corte, no sentido de que **não** há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória componentes de acordo homologado judicialmente. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-381/2002-081-15-41.7, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-610/2001-281-04-00.1, Rel. Min. Re-

nato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-AIRR-597/2001-102-15-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/04/06; TST-RR-920/2003-332-04-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/04/06; TST-RR-443/2002-031-12-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 11/04/06.

Assim, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida também o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a divergência jurisprudencial.

Ademais, a **Súmula nº 368, I, do TST** encerra a tese de que, quanto aos acordos homologados em juízo, a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias se limita aos valores que integrem o salário de contribuição.

Resalte-se ainda que, tendo o Regional consignado a **regularidade do pacto firmado entre as Partes** e a natureza indenizatória das parcelas avençadas, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, vale destacar que o Recorrente nem sequer **apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial**, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 333 e 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-829/2005-004-08-00.7

RECORRENTE : ANGELO SILVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **8º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial àquele interposto pela Reclamada (fls. 343-353) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 373-376), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo a reforma do julgado quanto à multa decorrente da litigância de má-fé (fls. 378-385).

Admitido o recurso (fls. 387-389), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 391-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 377 e 378) e a representação regular (fl. 12), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas processuais.

O Regional, invocando o art. 17, I, do CPC, aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa por **litigância de má-fé**. Saliu que o Reclamante postulou horas extras desde maio de 2000 com fundamento no Plano de Cargos e Salários da Reclamada, que entrou em vigor apenas em 01/01/03, tratando-se, portanto, de pretensão contra fato incontroverso, buscando o enriquecimento ilícito.

O Recorrente sustenta que as **horas extras já eram praticadas desde maio de 2000** e que só foram reconhecidas a partir de 2003. Aduz que nem sequer recorreu da decisão de primeira instância que rejeitou a pretensão das horas extras anteriores à implantação do PCS, o que demonstra a ausência de má-fé. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 17, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional, ao concluir que o Autor deduziu pretensão contra fato incontroverso na hipótese dos autos, adotou entendimento razoável acerca do contido no **art. 17, I, do CPC**. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Os paradigmas de fls. 383-384 são **inservíveis** ao fim colimado, por serem oriundos de Varas do Trabalho, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, além de não citarem a fonte de publicação, de modo que atraem a incidência da Súmula nº 337, I, do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, Louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, II, e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-855/2002-039-02-00.9

RECORRENTE : RITA CÁSSIA BAPTISTA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º **Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 273-280), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva ao intervalo intrajornada (fls. 282-299).

Admitido o apelo (fls. 311-314), foram apresentadas contra-razões (fls. 318-321), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 281 e 282) e tem representação regular (fl. 10), sendo as custas a cargo do Reclamado.

O Regional entendeu que, embora a Reclamante **laborasse mais de seis horas diárias**, ela fazia jus, tão-somente, a quinze minutos de intervalo intrajornada.

Contra a referida decisão, a Reclamante sustenta que o **intervalo intrajornada mínimo** não decorre da jornada normal, mas, sim, daquela efetivamente cumprida pelo empregado. A revista lastreia-se em violação do art. 71 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista enseja prosseguimento por violação do **art. 71 da CLT**, segundo o qual, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, embora a jornada legal do **bancário** seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o limite preconizado no art. 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 consolidado. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-86.082/2003-900-04-00.4, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-37.463/2002-900-03-00.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-27.521/2002-900-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-8.859/2001-011-09-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-737/2003-654-09-00.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 04/08/06; TST-RR-758.811/2001.0, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, "in" DJ de 10/08/06; TST-E-RR-568.185/1999.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 18/08/06; TST-E-RR-374/2002-014-02-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 30/06/06; TST-E-RR-585/2001-127-15-00.2, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 23/06/06; TST-E-RR-302/2002-025-15-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 02/06/06; TST-E-RR-788.362/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03.

Nesse contexto, e nos termos da diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, a qual acolhe por disciplina judiciária, a Reclamante faz jus ao pagamento de uma hora diária alusiva ao intervalo intrajornada concedido parcialmente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento de uma hora diária alusiva ao intervalo intrajornada concedido parcialmente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-855/2002-039-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

AGRAVADA : RITA CÁSSIA BAPTISTA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 144-147).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 151-156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 148), tem representação regular (fls. 9, 41-43, 44 e 45) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), **esta Corte** adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) **COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV**

Quando à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Se não bastasse, verifica-se que o primeiro aresto acostado à fl. 142 é **oriundo de Turma** do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-AIRR-1.682/2003-465-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 18/08/06. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-855/2003-241-06-40.5

AGRAVANTES : JOSÉ ABDON ARAÚJO LIMA E OUTRA
 ADOVADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS E APOSENTADOS E DO AGRICULTOR FAMILIAR DE NAZARÉ DA MATA, TRACUNHAÉM E BUENOS AIRES
 ADOVADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO
 AGRAVADO : ENGENHO VASCONCELOS
 AGRAVADO : RODOLPHO CUNHA NETO

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 6º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Terceiros-Embargantes, porque não configurada violação direta de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 116).

Inconformados, os **Terceiros-Embargantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 122-124) e contra-razões ao recurso de revista do Sindicato-Agravado (fls. 128-130) pelo, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Engenho Vasconcelos-Agravado e da procuração outorgada ao advogado de Rodolpho Cunha Neto-Agravado não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2003-075-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
 AGRAVADA : SENA EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS E PRODUÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, versando sobre contribuições assistenciais e confederativas, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 256-257).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou, ainda, quando possuir declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos.

Resalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.095/2003-444-02-00.6

RECORRENTE : AUGUSTO VERDNL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que, ao analisar seu recurso ordinário, declarou extinto o processo por carência de ação (fls. 128-129) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 137-138), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à necessidade de termo de adesão ou de reconhecimento da Justiça Federal para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 141-177).

Admitido o recurso (fls. 218-219), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (fls. 139 e 141) e a representação regular (fl. 15), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional asseverou que o Reclamante era **carecedor** do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que não comprovou o ajuizamento de ação na Justiça Federal ou a adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante sustenta que, para o complemento da referida multa, **basta** a prova da condição de empregado do Reclamado à época dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 5º, II e XXXV, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido por divergência jurisprudencial específica com o **primeiro aresto** colacionado à fl. 146, na medida em que entabula tese oposta à do Regional, traduzida na desnecessidade de ajuizamento de ação na Justiça Federal ou de termo de adesão, para fazer jus às diferenças da multa de 40% do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, na medida em que o **termo de adesão** a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não é requisito para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas, e vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo tão-somente para proporcionar a quem a ele adere o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa rescisória incidente sobre o FGTS, decorrentes de tais expurgos e de responsabilidade do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, invocada pelo Reclamante, estas sim objeto da presente demanda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-1.325/2003-055-40.1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-RR-162/2003-064-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-520/2002-002-17-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-1.068/2003-029-12-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 1º/04/05; TST-RR-1.629/2003-027-12-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-914/2003-043-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 16/09/05.

Ademais, relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 94), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da CF e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito desta Corte, condena-se o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para afastar a carência do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula nº 381 do TST), invertendo-se os ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.096/2003-037-01-00.5

RECORRENTE : ADRIANO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 72-75), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à necessidade de motivação da dispensa de empregado de sociedade de economia mista (fls. 77-82).

Admitido o recurso (fls. 84-85), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 86-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 75v e 77) e a representação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Relativamente à necessidade de **motivação da dispensa de empregado** de sociedade de economia mista, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista. A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais (CF, arts. 37, "caput", e 173, § 1º), bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.101/1990-025-02-40.3

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 480-482).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 485-494) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 495-504), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 483) e tenha representação regular (fls. 474, 475 e 476), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 465).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. É ainda certo que, nos termos da Orien-

tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se também que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.138/2003-302-02-00.3

RECORRENTE : JORGE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDA : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PILICI KANAGUCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática do Relator no 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 113-114), e o acórdão que negou provimento ao seu agravo (fls. 187-188) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 124-125 e 198), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e necessidade de termo de adesão ou de reconhecimento da Justiça Federal para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 200-246).

Admitido o recurso (fls. 247-248), foram apresentadas contra-razões (fls. 250-262), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (fls. 199 e 200) e a representação regular (fl. 8), tendo a Reclamada recolhido as custas processuais (fl. 70).

O Regional asseverou que estava **prescrito** o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que o contrato foi desfeito em 07/10/93 e a ação somente foi ajuizada em 26/06/03, mais de dois anos após a rescisão contratual. Consignou que o Obreiro não comprovou o ajuizamento de ação na Justiça Federal ou a adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante sustenta que o marco inicial da **prescrição** surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alega que, para o complemento da referida multa, basta a prova da condição de empregado da Reclamada à época dos expurgos inflacionários impostos pelos planos econômicos. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 189 do CC e 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 252 do STJ e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei.

Assim, o Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **26/06/03** (fl. 96), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo prospera.



Ademais, o termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não é requisito para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas, e vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo, tão somente para proporcionar a quem a ele adere o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa rescisória incidente sobre o FGTS, decorrentes de tais expurgos e de responsabilidade do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, estas sim objeto da presente demanda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-1.325/2003-055-40.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-RR-162/2003-064-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-520/2002-002-17-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-1.068/2003-029-12-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/04/05; TST-RR-1.629/2003-027-12-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-914/2003-043-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 16/09/05.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.146/2003-281-04-41.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : MTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALINE PIVOTTO BOHN
 RECORRIDA : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADOVADA : DRA. ALINE PIVOTTO BOHN
 RECORRIDO : FLÁVIO FRANCO FEIER
 ADOVADO : DR. FELIPE FRANCO FEIER
 RECORRIDA : CONSTRUTORA SAÚPE LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 386-392), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 449-453).

Admitido o apelo (fls. 455-459), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo provimento do recurso (fls. 467-471).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 393 e 449) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, por considerar irregular a representação processual, sob o fundamento de que a procuração juntada não foi autenticada, em desobediência aos arts. 384 e 385 do CPC e 830 da CLT (fl. 387).

A revista lastreia-se em violação do art. 24 da Lei nº 10.522/02 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST, sustentando o INSS estar dispensado da autenticação das cópias reprográficas que apresentar em juízo (fl. 451).

A revista tem prosseguimento garantido, ante a manifesta contrariedade à OJ 134 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.360/96, são válidos os documentos em cópia juntados por pessoa jurídica de direito público, independente de autenticação.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para, afastando a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 134 da SBDI-1 do TST, para, afastando a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.146/2003-281-04-00.2

AGRAVANTE : MTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
 AGRAVADO : FLÁVIO FRANCO FEIER
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GIOVANI FERNANDES
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA SAÚPE LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, MTEC Engenharia e Construções Ltda., versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 296, 331 e 337, I, do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 178-182).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do não provimento do apelo (fls. 195-197).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 06/10/05 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 183. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 07/10/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 14/10/05 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 17/10/05 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.146/2003-281-04-00.2

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
 AGRAVADO : FLÁVIO FRANCO FEIER
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GIOVANI FERNANDES
 AGRAVADA : MTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : CONSTRUTORA SAÚPE LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Bunge Alimentos S.A., versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 296, 331 e 337, I, do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 180-184).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do não provimento do apelo (fls. 197-199).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 06/10/05 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 185. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 07/10/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 14/10/05 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 17/10/05 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.156/2002-060-02-00.0

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ODAIR BATISTA CAMPOS
 ADOVADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 321-326) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fl. 341), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, compensação das verbas recebidas por meio de Programa de Demissão Voluntária (PDV) e gratificação semestral (fls. 344-362).

Admitido o recurso (fls. 364-366), foram apresentadas contra-razões (fls. 368-380), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 342 e 344) e tem representação regular (fls. 333-337), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 279) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 280 e 363).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Regional concluiu que a adesão do Reclamante ao Programa de Demissão Voluntária não implicava a quitação de todos os direitos trabalhistas, mas apenas das verbas pactuadas, pois os valores pagos na rescisão contratual só alcançam efeito liberatório sobre o montante efetivamente pago, e não sobre eventuais diferenças.

Os Reclamados alegam que a livre adesão do Reclamante ao PDV representaria ato jurídico perfeito, implicando transação de direitos, devendo ser extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. A revista lastreia-se em violação dos arts. 1.030 e 1.090 do CC revogado e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos legais e a divergência jurisprudencial acostada.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 5º, XXXVI, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

4) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DE PDV

O Tribunal "a quo" indeferiu a compensação de valores, por concluir que, no termo de quitação acostado aos autos, não constava o pagamento de nenhuma verba postulada e reconhecida na presente reclamatória que justificasse o pedido de compensação.

Inconformados, os Reclamantes sustentam que os valores eventuais a título de adesão ao PDV deveriam ser compensados com eventuais títulos deferidos no presente feito. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 767 da CLT, 1.009 e 1.015 do CC revogado e 368 e 373 do CC e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/1998.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A Corte de origem consignou que a gratificação semestral possuía natureza eminentemente salarial, na forma do art. 457, § 1º, da CLT, não guardando nenhuma relação com a participação nos lucros e resultados da Empresa, devendo integrar a remuneração do Reclamante, pois paga com habitualidade.

Contra a decisão, os Reclamados sustentam que as **gratificações semestrais** consistem em verdadeira participação dos empregados nos lucros da Empresa. Fundamentam a revista em violação dos arts. 1.090 do CC revogado, 114 do CC, 5º, II, e 7º, XI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 253 do TST e em divergência jurisprudencial.

No entanto, não prevalecem as alegações dos Recorrentes de que as gratificações semestrais eram pagas com base nos lucros, pois o acórdão recorrido assenta-se em premissas diversa. Assim, eventual acolhimento da tese recursal dependia, necessariamente, do reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

De outra parte, não restou afrontado o **art. 7º, XI, da CF**, uma vez que a Turma Julgadora "a quo" afastou a tese de que o pagamento da gratificação semestral estivesse vinculado à existência de lucro.

Por fim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.188/2001-001-04-00.7

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
 RECORRIDA : TEREZINHA DA SILVA VELEDA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **4º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, deu provimento parcial ao seu apelo ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 1.061-1.066 e 1.074-1.076), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, reflexos e validade das FIPs e incidência dos reflexos sobre os 40% do FGTS do empregado aposentado espontaneamente (fls. 1.078-1.087).

Admitido o apelo (fls. 1.189-1.192), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.094-1.098), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 1.177 e 1.178) e a representação regular (fls. 1.149-1.150), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.127) e depósito recursal efetuado (fl. 1.128).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado sustenta que o acórdão regional foi **omisso** quanto ao exame das seguintes matérias:

- a) os reflexos das horas extras deferidas, sobre os 40% do FGTS, para o empregado que se aposentou espontaneamente;
- b) a existência de registros da jornada laborada;
- c) exame de "dispositivos legais violados" (fl. 1.180).

A revista vem calcada em violação dos **arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da CF** (fls. 1.180-1.181).

Primeiramente, saliente-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, somente ensina o exame de preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base na alegada violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Do que se depreende dos acórdãos proferidos pelo Regional, houve **satisfatório** enfrentamento da controvérsia acerca da validade das FIPs, tendo, inclusive, sido aplicados os termos das Orientações Jurisprudenciais nos 233 e 234 da SBDI-1 do TST (fls. 1.161-1.165 e 1.174-1.176).

Note-se que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional, bastando adotar **tese explícita** sobre a matéria em litígio, o que, repise-se, ocorreu no caso. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, de que o Regional se manifestasse sobre as **matérias de direito**, já resolve o problema do prequestionamento, conforme propugna a Súmula nº 297, III, do TST.

No que tange à incidência dos reflexos das horas extras deferidas, sobre a multa de 40% do FGTS, para empregado que se aposentou espontaneamente, impende registrar que o Regional não haveria mesmo como se pronunciar a respeito, na medida em que o **Reclamado não articulou** controvérsia nesse sentido nas contrarrazões ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 1.143-1.148), tornando-se, por consequente, matéria preclusa.

Não há, portanto, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4) HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs E DOS PONTOS ELETRÔNICOS

O Regional, com base na análise da prova oral, concluiu que as folhas individuais de presença (FIPs) e o ponto eletrônico do Banco do Brasil não registravam o horário efetivamente trabalhado pela Reclamante. Para tanto, adotou os termos das Orientações Jurisprudenciais nos 233 e 234 da SBDI-1 do TST. Além disso, considerou demonstrada a tese contida na petição inicial acerca da prestação de labor em horário extraordinário que não era devidamente contraprestado (fls. 1.161-1.164).

Inconformado, o Reclamado sustenta que os **pontos eletrônicos** e as FIPs eram válidas, destacando que estas últimas foram inclusive reconhecidas por acordo coletivo, preenchendo os requisitos do art. 74, § 2º, da CLT. Argumenta que tais documentos espelhavam a realidade, mormente diante do fato de que eram assinados pela Reclamante, frisando ainda que havia o pagamento pelas horas extras cumpridas, sendo incabível a prevalência da prova oral sobre a documental. Acrescenta que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar as horas extraordinárias postuladas. A revista vem calcada em violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 333, I, 368 e 372 do CPC, 818 da CLT e 7º, XXVI, da CF, em contrariedade com a Súmula nº 338, II, e com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 1.181-1.185).

A pretensão recursal quanto à **validade das FIPs** e dos pontos eletrônicos encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento de matéria fática, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Ademais, o Regional emitiu posicionamento em perfeita sintonia com a **Súmula nº 338, II, e com a OJ 233 da SBDI-1, ambas do TST**, segundo as quais a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como na hipótese dos autos, em que o Regional consignou expressamente ter a prova oral predominado sobre a documental. Afastadas, nessa linha, as violações legais e a divergência jurisprudencial acostada. Incidência também da Súmula nº 333 desta Corte.

5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O Recorrente sustenta que a **aposentadoria espontânea** da Autora extinguiu o contrato de trabalho epigrafado, não gerando direito à multa de 40% do FGTS, motivo pelo qual as horas extras deferidas não devem refletir sobre a aludida multa. Articula a violação do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e traz arrestos a cotejo (fls. 1.185-1.187).

No entanto, quanto à matéria relativa à **aposentadoria espontânea** da Autora, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, sendo certo que o direito à discussão do tema restou precluso, por não ter sido aventado quando do uso das razões de contrariedade ao recurso ordinário.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I e III, 333 e 338, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.208/2004-231-04-00.0

RECORRENTE : ROGER MAXIMILIAN DA ROCHA VIER
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
 RECORRIDA : CLOROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 RECORRIDA : CSI - CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
 RECORRIDA : CLOROSUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DESPACHO

1) Relatório Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 551-562), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão alusiva à multa do art. 477 da CLT (fls. 564-571).

Admitido o apelo (fls. 583-587), foram apresentadas contrarrazões pela Reclamada Clorox do Brasil Ltda. (fls. 589-593), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (cfr. fls. 563 e 564) e tem representação regular (fls. 16 e 572), sendo as custas a cargo da Demandada.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, se o **vínculo de emprego** somente foi reconhecido em juízo, como na hipótese dos autos, é inviável cogitar de atraso no acerto rescisório pelo empregador, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-1.014/2001-019-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.469/2003-661-09-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.376/2003-131-17-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-8.515/2002-003-09-00.8, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-219/2004-068-09-40.0, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-621.175/2000.1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.126/2002-102-15-00.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 09/06/06; TST-E-RR-735.903/2001.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/03/06; TST-E-RR-638.467/2000.2, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 17/02/06; TST-E-RR-608.685/1999.6, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-542.952/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-6.330/2002-900-02-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-659.907/2000.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.208/2004-231-04-0.5

AGRAVANTE : CLOROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO : ROGER MAXIMILIAN DA ROCHA VIER
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
 AGRAVADA : CSI - CONSULTORIA E SISTEMA DE INFORMAÇÕES LTDA.
 AGRAVADA : CLOROSUL LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Clorox do Brasil Ltda., com base na Súmula nº 337, I, do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 150-154).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 160-163) e contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante (fls. 165-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Ocorre que não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. **Cássio Mesquita Barros**, que substabeleceu poderes à Dra. Fabiana Centeno Neves (fl. 40), única subscritora do citado recurso.

Ressalte-se ainda que não está configurado, "in casu", o mandato tácito. O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.241/2004-202-04-00.5

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
 RECORRIDO : GILMAR GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERVÁSIO V. DAMIAN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 408-412) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 417-418), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória do dirigente sindical (fls. 420-431).

Admitido o recurso (fls. 435-437), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 443-444), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 419 e 420) e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 433) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 432).

O Regional determinou a **reintegração do Reclamante** com o pagamento dos reflexos, assentando que, nos termos do art. 543, § 3º, da CLT, é vedada a despedida do dirigente sindical desde o registro da candidatura até um ano após o final do seu mandato, ressaltando que, no caso dos autos, a criação da entidade sindical, o registro da candidatura e a eleição do Reclamante ocorreram na mesma data, razão pela qual é inexigível a comunicação prévia ao empregador. Assevera que o direito à estabilidade é garantido mesmo tendo o referido registro ocorrido no período do aviso prévio, pois este integra o tempo de serviço.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 512, 520 e 543, § 5º, da CLT e 119 e 124 do CC, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula no 369, V, do TST, sustentando a Reclamada que uma vez concedido o aviso prévio o contrato de trabalho por prazo indeterminado transforma-se em contrato a termo, não havendo que se falar em estabilidade provisória. Alega que o Reclamante foi comunicado da dispensa imotivada em 1º/04/04, tendo sido indenizado o aviso prévio e pagas as demais verbas rescisórias em

06/04/04, ou seja, bem antes da Assembléia de fundação do sindicato para o qual foi eleito, sendo certo que a comunicação do registro da candidatura e da eleição se deu um dia após sua ocorrência, desatendendo a previsão do art. 543, § 5º, da CLT.

A revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade à **Súmula** no 369, V, do TST, segundo a qual o registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da CLT.

Ora, se a **Corte** de origem admite que o registro da candidatura ocorreu durante o aviso prévio, tem-se que esse posicionamento contraria a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 369, V, do TST. Dessa forma, o empregado que registra sua candidatura sindical no curso do aviso prévio não adquire estabilidade.

No mérito, o **provimento** da revista se impõe com lastro na referida súmula para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, no particular.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 369, V, do TST, para restabelecer a sentença quanto à reintegração do Reclamante e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.254/2002-401-04-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES MARQUES
 ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
 RECORRIDA : MATRIZARIA E RECUPERADORA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO SCHEFFER BOFF

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 151-154), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 157-170).

Admitido o recurso (fls. 172-175), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 180-181).

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 155 e 157) e está subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional concluiu que **não incidem** contribuições previdenciárias sobre as parcelas indenizatórias objeto do acordo firmado entre as Partes. Salientou que as parcelas foram expressamente discriminadas, atendendo ao disposto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT. Em arremate, asseverou que as parcelas acordadas, independentemente da vontade das Partes, possuíam, por si só, natureza indenizatória, sendo certo que a lei não impõe que o acordo verse sobre todas as parcelas postuladas na petição inicial, podendo as Partes estabelecer livremente o conteúdo do ajuste, de forma a melhor disciplinar seus interesses, não decorrendo de tal manifestação de vontade a intenção de fraudar a legislação previdenciária ou trabalhista (fls. 153-154).

O INSS alega a incongruência entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 43 da Lei no 8.212/91, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 167, § 1º, II, do CC, 9º e 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC, 114, VIII, 195 e 201, §§ 6º a 11, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 157-170).

É do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando há na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, **não há impedimento legal** para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-27.377/2002-900-12-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-RR-434/2003-007-12-00.0, Rel. Min. Renato Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-625/2002-021-12-00.7, Rel. Min. Maria Cristiana Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-2.228/2002-018-02-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 28/04/06; TST-RR-2.504/2001-012-02-00.2, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 26/05/06. Assim, emerge como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, tendo o Regional, com lastro na prova produzida, se convencido da **regularidade do acordo feito entre as Partes**, consignando que foram discriminadas a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, nessa linha, as violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.257/2003-078-02-00.0

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO CRESCÊNCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 164-167) e rejeitou seus embargos declaratórios (fl. 173), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 175-188).

Admitido o recurso (fls. 217-218), foram apresentadas contra-razões (fls. 225-244), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 168, 169, 174 e 175) e tem representação regular (fl. 12), não tendo o Reclamante sido condenado ao recolhimento das custas.

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional assentou que estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o marco inicial para o ajuizamento da ação é a data da rescisão contratual (fl. 165).

O Reclamante sustenta que o direito de ação **não** estaria prescrito, porque a contagem do prazo prescricional parte da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, tendo a presente ação sido ajuizada em 06/06/03. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 175-188).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **06/06/03** (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição bienal, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que o criou, razão pela qual o apelo logra provimento.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição e restabelecer a sentença de origem, que julgou procedente o pedido da presente reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.269/2001-005-13-41.0

AGRAVANTE	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADA	: EDILENE BRASILEIRO LIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BRITO FERREIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Presidente, em exercício, do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela SAELPA, versando sobre época própria para a incidência da correção monetária, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 224).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminutas** ao agravo (fls. 230-232 e 240-244) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 233-234 e 245-251), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 225), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **época própria para a incidência da correção monetária**, o apelo não prospera, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 266. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada, uma vez que o apelo vem fundamentado apenas em contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

Vale ressaltar que em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º), razão pela qual não é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.307/2002-351-04-41.0

RECORRENTE	: HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDOS	: JOSÉ FRANCISCO ANTÔNIO MURMURA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE
ADVOGADO	: DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO	: JURERÊ PRAIA HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON COUTINHO PEÑA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários dos Reclamados (fls. 1.449-1.471) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 1.508-1.515), o Reclamado, Hotel Laje de Pedra S.A., interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados e multa do art. 477 da CLT (fls. 1.543-1.550).

Admitido o apelo (fls. 1.565-1.568), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.570-1.573), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 1.472, 1.473, 1.516 e 1.543) e tem representação regular (fl. 1.551), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.396) e depósito recursal efetuado (fls. 1.395 e 1.552).

3) PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do contido no art. 62, II, da CLT, ao concluir que a diretriz do referido dispositivo consolidado não afasta a incidência da Lei nº 605/49, a qual dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, nos dias feriados civis e religiosos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados à fl. 1.546 nada dispõem sobre a hipótese dos autos, em que foram deferidos o pagamento em **dobro dos domingos e feriados laborados**.

Inespecíficos, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o paradigma transcrito à fl. 1.547, para o embate de teses, é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte Superior. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

A Corte de origem entendeu que o fato de o vínculo de emprego somente ter sido reconhecido em juízo não desobrigava o Demandado do pagamento da multa do art. 477 da CLT.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que, havendo **controvérsia** sobre a natureza da relação jurídica existente entre as Partes, não há que se falar em multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. O apelo vem fundado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio do segundo aresto transcrito à fl. 1.549, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que, havendo controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego, somente reconhecida em juízo, é indevida a multa em comento.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, se o **vínculo de emprego** somente foi reconhecido em juízo, como na hipótese dos autos, é inviável cogitar de atraso no acerto rescisório pelo empregador, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-1.014/2001-019-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.469/2003-661-09-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.376/2003-131-17-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-8.515/2002-003-09-00.8, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-219/2004-068-09-40.0, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-621.175/2000.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.126/2002-102-15-00.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 09/06/06; TST-E-RR-735.903/2001.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/03/06; TST-E-RR-638.467/2000.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 17/02/06; TST-E-RR-608.685/1999.6, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-542.952/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-6.330/2002-900-02-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-659.907/2000.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida multa.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.307/2002-351-04-41.0

AGRAVANTE	: JURERÊ PRAIA HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADOS	: JOSÉ FRANCISCO ANTÔNIO MURMURA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE
AGRAVADO	: HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Reclamado, **Jurerê Praia Hotel Ltda.**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 12-15), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das razões do recurso de revista, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e dos Agravados, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, não vieram compor o apelo, ou melhor, nenhuma peça foi acostada às razões do presente agravo.

Ora, as referidas peças são de **translado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.307/2002-351-04-40.8

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE
ADVOGADO	: DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADOS	: JOSÉ FRANCISCO ANTÔNIO MURMURA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR
AGRAVADO	: JURERÊ PRAIA HOTEL LTDA.
AGRAVADO	: HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Reclamado, **Condomínio Complexo Turístico Jurerê Beach Village**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 12-15), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das razões do recurso de revista, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e dos Agravados, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, não vieram compor o apelo, ou melhor, nenhuma peça foi acostada às razões do presente agravo.

Ora, as referidas peças são de **translado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.315/2004-064-15-40.8

AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADA	: LILIA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. MARIA MADALENA PEREIRA
AGRAVADA	: EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.



DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Fazenda Pública, por óbice das Súmulas nos 331, IV e 333 do TST e ao art. 896, § 4º, da CLT (fl. 199).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo (fl. 207).

2) FUNDAMENTAÇÃO O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Na hipótese, a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar a aferição dos pressupostos extrínsecos do presente agravo de instrumento, bem como do recurso denegado, no que concerne à sua tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos arts. 37 da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nem em divergência jurisprudencial, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão da Recorrente no óbice da referida súmula.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e em face da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.319/2003-471-02-40.7

AGRAVANTE : JOÃO DE SOUZA SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
 AGRAVADA : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 9-10).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 13-17) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 18-24), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.327/2000-019-02-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDA : MARISA DE CAMPOS REIS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 352-353) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 379-380), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de insalubridade e honorários periciais (fls. 382-393).

Admitido o apelo (fls. 400-404), recebeu razões de contrariedade (fls. 410-415), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 381 e 382) e tem representação regular (fls. 186-188, 305, 306, 343 e 344), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 318) e depósito recursal efetuado (fls. 317 e 394).

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Salientou o TRT, com base na prova pericial, que a Reclamante desenvolvia suas atividades utilizando um aparelho "head-fone", receptor de sinais para comunicação instantânea e remota de sons. Com base nessa prova técnica, o TRT verificou a existência de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Ressaltou, ainda, que não houve medição no caso concreto, mas que em situações similares o ruído mensurado atingiu 89 dB.

Segundo a Reclamada, o referido anexo não se aplica à Reclamante, porque **não ampara os telefonistas**. O apelo vem calçado em violação dos arts. 195 da CLT e 7º, XXII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 173 e à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, ambas do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do dispositivo de lei que rege a matéria, a saber, o art. 195 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Outrossim, o Regional lastreou-se na **prova** produzida para concluir que as atividades da Reclamante se enquadravam como insalubres. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, restam afastadas as violações aduzidas e a divergência pretoriana.

Também não há que se falar em violação do art. 7º, XXIII, da CF, que trata genericamente do pagamento de adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado. O primeiro aborda a questão da utilização de um aparelho denominado "badisque" para testes de circuitos e de sinais de canais, aspecto fático não delineado no acórdão regional. Os dois últimos paradigmas tratam da hipótese do pagamento de adicional de insalubridade para telefonista, sendo certo que o Regional não registrou se esta era a atividade exercida pela Reclamante. Vale destacar que o último aresto também consignava que houve a utilização de um sistema de eliminação da insalubridade, o que também não foi objeto de análise pelo Regional. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

4) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Tribunal de origem manteve a sentença quanto aos honorários periciais, por entender que foram **fixados de forma criteriosa**, ante a complexidade do laudo.

Sustenta a Reclamada que os honorários periciais devem ser **compartilhados** com a Reclamante, pois esta foi sucumbente quanto à periculosidade. Aduz, ainda, que o valor fixado não corresponde à realidade do trabalho do perito. A revista vem amparada em violação do art. 790-B da CLT.

Verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em razão da sucumbência parcial da Reclamante, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento, inexistindo violação do preceito legal invocado.

Além disso, tendo o Regional assentado que os honorários foram fixados em valor proporcional à complexidade do laudo, infirmar as suas razões de decidir demandaria o **prévio reexame de fatos e provas**, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.327/2000-019-02-40.5

AGRAVANTE : MARISA DE CAMPOS REIS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por óbice da Súmula no 126 do TST (fls. 149-153).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 157-164) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 155), a representação regular (fl. 12), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional consignou que a Autora **não demonstrou a existência de diferenças** a título de horas extras por meio de cálculos, limitando-se a fazer alegações genéricas sobre o direito. Ressaltou que não foi realizada perícia para a apuração das diferenças pleiteadas.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126** do TST, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.340/2004-025-03-40.4

AGRAVANTES : ANA PAULA DA COSTA ASSUNÇÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA
 AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE -SLU

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por óbice da Súmula no 221 do TST (fl. 25).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo (fl. 143).

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 26) e a representação regular (fls. 27-33), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, impõe-se a manutenção do despacho-agravado. Com efeito, em suas razões recursais, o Sindicato pretende demonstrar **divergência jurisprudencial**, sendo que os paradigmas colacionados eram inservíveis, ou por serem de Turma do TST ou por serem do mesmo TRT prolator do acórdão. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST e os seguintes precedentes: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No campo da violação, melhor sorte não aguardava os Recorrentes, pois os **arts. 468 da CLT e 7º, V e VI, da CF**, tidos por violados, não impulsionam a revista, na medida em que o TRT não deslindou a controvérsia pelo prisma dos referidos preceitos. Com efeito, o Regional assentou que o pleito do Sindicato-Autor encontrava resistência em uma decisão do STF (STF-RE-211.384/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, "in" DJ de 13/08/99), que, interpretando o art. 37, XIV, da CF, adotou posicionamento no sentido de que a progressão horizontal dos servidores do Município de Belo Horizonte é vantagem que não se acumula com o adicional por tempo de serviço, porque ambos os direitos possuem a mesma base fática (fl. 101).

Percebe-se que, do mesmo modo que o Regional não enfrentou a matéria pelo ângulo dos referidos preceitos tidos por violados, a Corte de origem também não julgou a demanda pelo prisma da **Súmula nº 51 desta Corte**, razão pela qual não se pode reputá-la contrariada. Incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 297, I**, do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.349/2001-018-01-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : SEBASTIÃO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 247-251), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: progressões horizontais, imposto de renda e época própria para a incidência da correção monetária (fls. 252-269).

Admitido o apelo (fls. 274-275), foram apresentadas contrarrazões (fls. 277-280), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 251 e 252) e tem representação regular (fls. 154, 155 e 223), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 233) e depósito recursal efetuado (fls. 233 e 272).

3) PROGRESSÕES HORIZONTAIS

Verifica-se que o Regional não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Nesse contexto, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 30/06/06; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Já os arestos acostas ao apelo, para o embate de teses, são **oriundos de Vara do Trabalho**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Por sua vez, tendo o Regional se limitado a afirmar que as normas alusivas às progressões horizontais previam as referidas promoções **dentro dos limites orçamentários**, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, concluir pela violação do art. 169 da CF, que dispõe acerca da exigência de dotação orçamentária para as despesas de pessoal, incidindo o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Por fim, verifica-se que a **Recorrente não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida**, no sentido de não há exigência de aprovação em concurso público para a progressão de níveis, sendo certo que o Reclamante não postula na presente reclamatória trabalhista mudança de cargo.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, restando afastada a alegada violação do art. 37, II, da CF.

4) IMPOSTO DE RENDA

A Corte de origem entendeu que, para o cálculo do imposto de renda, deveriam ser considerados os valores devidos mês a mês.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **imposto de renda** deve incidir no momento em que o crédito se torna disponível ao Obreiro. Fundamenta a revista em violação dos arts. 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, da CF, em contrariedade à **Súmula nº 368 do TST** e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 368, II, do TST**, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Provimento da CGJT nº 3/2005.

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

5) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional entendeu que a **correção monetária** devia incidir pelo índice do mês alusivo à prestação dos serviços.

Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que a correção monetária deve incidir a partir do **vencimento da obrigação**. A revista vem fundada em violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da CF, em contrariedade à **Súmula nº 381 do TST** e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 381 desta Corte Superior**, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às progressões horizontais, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 422 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao imposto de renda e à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade às Súmulas nos 368, II, e 381 do TST, respectivamente, para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 3/05, e que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-1.371/2004-010-15-40.0

AGRAVANTE : IVANISE CAYERO
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na **Súmula nº 333 do TST** e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 45).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 48-53), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 45v.), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 228** e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, segundo as quais o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da CF/88, restando afastada, assim, a violação dos arts. 5º, "caput" e 7º, IV, da CF.

Cumprido registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência**, decidiu pela manutenção da jurisprudência consubstanciada na supramencionada **Súmula nº 228 do TST**. São ainda precedentes do STF no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade: AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 228 do TST**.

Quanto à **aplicabilidade** ao caso concreto do entendimento cristalizado na **Súmula nº 17 do TST**, o Regional assentou expressamente que não foi mencionada na inicial a existência de salário profissional previsto em lei para a sua função. Entendimento em sentido contrário ensinaria o revolvimento fático dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária desta Corte Superior, atraindo, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido

processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 228 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.398/2003-314-02-00.9

RECORRENTE : MARIA LÚCIA LIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 88-92), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (fls. 94-100).

Admitido o apelo (fls. 101-102), foram apresentadas contrarrazões (fls. 105-115), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado pelo provimento do recurso (fls. 118-119).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 93 e 94) e tem representação regular (fl. 10), não tendo a Recorrente sido condenada em custas processuais.

Segundo o Regional, a Reclamante não faz jus à **estabilidade prevista no art. 41 da CF**, porquanto tal estabilidade só alcança os servidores estatutários e, não, os celetistas da administração direta, ainda que sejam concursados, hipótese dos autos (fls. 90-91).

A revista lastreia-se em **contrariedade à Súmula nº 390 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que a estabilidade prevista no art. 41 da CF também alcança os servidores públicos celetistas concursados (fl. 97).

A revista tem prosseguimento garantido, ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 390, I, do TST**, no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração direta, autárquica ou fundacional, submetidos a concurso público, são beneficiários da estabilidade contida no art. 41 da Constituição Federal de 1998.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para condenar o Município-Reclamado a reintegrar a Reclamante nos seus quadros, no mesmo emprego público, bem como ao pagamento dos salários e demais vantagens até a efetiva reintegração, observando a compensação de valores pagos sob a mesma rubrica.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 390, I, do TST**, para condenar o Município-Reclamado a reintegrar a Reclamante nos seus quadros, no mesmo emprego público, bem como ao pagamento dos salários e demais vantagens até a efetiva reintegração, observando a compensação de valores pagos sob a mesma rubrica.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.399/2001-005-17-00.4

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO
RECORRIDO : WILLANE MENEZES PARRINI
ADVOGADO : DR. SANDRO DE MENEZES PARRINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 336-342 e 350-351), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: vínculo de emprego, justa causa, compensação entre os valores equivalentes aos alegados prejuízos causados pelo Reclamante à Reclamada e multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 354-394).

Admitido o recurso (fls. 397-398), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 405-413), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 352 e 354) e tem representação regular (fl. 27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 304) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 395).

3) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional, com base na análise da prova, concluiu demonstrado o vínculo de emprego entre as Partes, pois o Reclamante não tinha autonomia para realizar suas tarefas. Frisou que os elementos de prova colacionados nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas, evidenciam o exercício das atividades de vendedor, com subordinação direta à Reclamada, não havendo que se falar em representação comercial, até porque o Reclamante não era autorizado ou registrado no respectivo órgão de classe. Salientou ainda que cabia à Reclamada o ônus de provar o alegado fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo pleiteado, qual seja, a prestação de trabalho de forma autônoma, do qual não se desincumbiu a contento.



A Recorrente sustenta que foi **provada a condição de autônomo** do Reclamante, circunstância que impede o reconhecimento da relação de emprego. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 1º e 28 da Lei nº 4.886/65 e 3º da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, não há que se falar em afronta aos arts. 1º e 28 da Lei nº 4.886/65, pois ficou expressamente consignado no acórdão recorrido o fato de o **Reclamante não se caracterizar como representante comercial autônomo**, pois nem sequer preencheu o requisito necessário ao reconhecimento do exercício dessa atividade, não tendo autorização ou registro no respectivo órgão de classe.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O último da fl. 365, o segundo da fl. 375 e aqueles das fls. 366-374 são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Os demais afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a totalidade da situação fática delineada nos presentes autos. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

4) JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA

No que tange à tese recursal de que o alegado contrato de representação comercial firmado entre as Partes foi rompido em face do ato de improbidade praticado pelo Reclamante, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento desse aspecto da controvérsia. Sinala-se que, apesar de a Reclamada ter oposto embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, nele não pleiteou que o Regional se manifestasse sobre o disposto no art. 482, "a", da CLT, único dispositivo de lei invocado como fundamento do seu recurso de revista. Ademais, a ora Recorrente não suscitou a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional em face da existência de eventual omissão que entendesse existir no acórdão recorrido.

5) COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DO PREJUÍZO ALEGADAMENTE CAUSADO PELO RECLAMANTE À RECLAMADA E AS QUANTIAS OBJETO DA CONDENAÇÃO

O Regional indeferiu o pedido de compensação formulado pela Reclamada, salientando que não há nos autos prova a demonstrar ser ela credora do Reclamante. Além disso, salientou que, mesmo se restasse provada a existência do alegado prejuízo, caberia à Reclamada evidenciar a sua natureza trabalhista, o que também não ocorreu no caso.

A Recorrente **reitera o pleito de compensação** de valores, sustentando violados os arts. 462, § 1º, e 767 da CLT, contrariada a Súmula nº 48 do TST e demonstrada a divergência jurisprudencial.

O apelo não tem trânsito autorizado, pois a decisão recorrida arremou-se na prova produzida nos autos para concluir pela inexistência de demonstração do alegado prejuízo causado pelo Reclamante, o que atrai o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ademais, não aproveita à Reclamada a tese de contrariedade à Súmula nº 48 do TST, pois, no caso, não restou provada a existência de nenhum valor a ser compensado nem a natureza salarial de eventual débito do Reclamante para com a Reclamada.

Pela via da divergência jurisprudencial, o apelo igualmente não pode ser admitido. Os primeiros paradigmas transcritos às fls. 387 e 390, bem como os dois primeiros da fl. 391, são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo nesse sentido os precedentes oriundos desta Corte Superior já listados no item "3" deste despacho.

O segundo aresto da fl. 387 é proveniente do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida, o que também não atende à referida alínea "a" do art. 896 da CLT, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais afiguram-se **inespecíficos**, pois não abordam a hipótese fática delineada no presente feito, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

6) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional frisou que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida quando for descumprido o prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, independentemente de o vínculo ter sido reconhecido em juízo.

A Reclamada sustenta que a referida **multa** é incabível na hipótese em que se discute a existência do vínculo de emprego. O recurso de revista vem calçado em divergência jurisprudencial.

Os arestos trazidos a cotejo, com exceção daqueles oriundos de Turmas do TST, autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar em o entendimento de que é inaplicável a **multa** do art. 477, § 8º, da CLT quando o vínculo de emprego somente é reconhecido por provimento jurisdicional.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001.3, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juiz Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/1999.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/1998.0, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/1997.8, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo de emprego, à justa causa e à compensação, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação essa parcela.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.408/2002-472-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : VALDENIR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 221 do TST (fls. 83-85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 93).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 86) e tenha representação regular (fls. 14 e 82), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 77).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.423/2004-001-19-40.6

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
 AGRAVADA : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, por óbice da Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 54-55).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo (fl. 64).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 56), a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentada, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos arts. 5º, II e 37, II, da CF, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nem em divergência jurisprudencial, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão do Recorrente no óbice da referida súmula.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.427/2003-045-02-00.6

RECORRENTE : NELSON PEREZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
 RECORRIDA : OLIMPU INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 92-94), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 101-109).

Admitido o recurso (fls. 113-115), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 100 e 101) e a representação regular (fl. 09), não tendo o Reclamante sido condenado ao pagamento das custas processuais.

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o **prazo prescricional** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, V e LV, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 29/06/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **24/06/03** (fl. 02), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrida em 30/06/01.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para afastar a prescrição, restabelecendo a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.428/2003-033-01-40.0

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 AGRAVADO : DARIO DA SILVA LEITE
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, porque não configurada violação direta e literal de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 221).

Inconformada, a Terceira-Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-27).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada Massa Falida de TV Manchete Ltda. não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.432/2003-002-02-00.0

RECORRENTES : NEWTON BORGES E OUTROS
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 RECORRIDA : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 178-180) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 185-186), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 188-193).

Admitido o recurso (cfr. fls. 194-195), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 197-203), sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 187 e 188) e a representação regular (fls. 6, 11 e 20), estando os Autores isentos do pagamento das custas processuais.

O Regional, mantendo a sentença, concluiu que estava prescrito o direito de ação dos Reclamantes quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que a ação foi proposta depois do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, que é o marco inicial do lapso prescricional, pois foi o momento em que se teve ciência da violação do direito.

Sustenta os Reclamantes que o marco inicial da prescrição surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, momento em que foi reconhecido o direito à atualização do FGTS. A revista lastreia-se em violação dos arts. 189 do CC e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido ante a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 23/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da vigência da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da economia e da celeridade processuais que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.437/2004-108-03-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
 AGRAVADO : MARCO TÚLIO SOARES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. DANIEL IGOR MENDONÇA
 AGRAVADA : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Adogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 331, IV, do TST (fl. 82).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 85-88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 89-91), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 94-95).

2) **ADMISSIBILIDADE** O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos arts. 5º, II e 37, II e XXI, da CF, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nem em divergência jurisprudencial, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão do Recorrente no óbice da referida súmula.

No que concerne à inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, não se manifestou o Regional sobre a questão, olvidando-se o Reclamado de provocá-lo a tanto quando utilizou-se dos embargos de declaração, incidindo sobre a hipótese a Súmula nº 297, II, do TST.

4) HORAS EXTRAS DE TRABALHADOR EXTERNO

Entendeu o Regional que, com base no conjunto probatório dos autos, restou configurado o elastecimento da jornada de trabalho do Reclamante através dos controles de ponto, motivo pelo qual afastava-se a incidência do art. 62, I, da CLT (fl. 68).

O Reclamado alega que houve comprovação nos autos de que o Reclamante realizava viagens rotineira e reiteradamente durante o pacto laboral, ausentando-se dois ou três dias, fora, portanto, do controle de jornada da Reclamada. Aponta violação dos arts. 62, I, da CLT, 2º e 6º do DL 4.657/42 e 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial (fl. 76).

Tendo o Regional expressamente afastado a incidência do art. 62, I, da CLT em face da comprovação do controle de jornada e do elastecimento habitual desta, qualquer conclusão em sentido contrário implicaria o revolvimento fático dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nesse passo, afasta-se a alegação das violações legais e constitucionais e da divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 297, II, e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-1.471/2004-010-15-40.7

AGRAVANTE : DIRCE PRADO AMARAL
 ADOVADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
 ADOVADO : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, com base nas Súmulas nos 228 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 54).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 54v.), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, segundo as quais o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da CF/88, restando afastada, assim, a violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF. Ressalte-se que a Súmula nº 17 desta Corte somente tem incidência quando existente salário profissional, hipótese rechaçada nestes autos.

Vale registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUI), decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 228 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.542/2003-462-02-00.9

RECORRENTE : ARNALDO JOSÉ PASCHOTTO
 ADOVADO : DR. ABDON LOMBARDI
 RECORRIDA : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
 ADOVADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 70-71) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 78), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 80-85).

Admitido o recurso (fls. 86-87), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 89-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 79 e 80) e a representação regular (fl. 9), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 46).

O Regional manteve o entendimento de que estava prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

O Reclamante sustenta que o marco inicial da prescrição bial para se postular em juízo as referidas diferenças é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir da edição da lei ou do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal.

Assim, o Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 25/06/03 (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição bial ou quinquenal, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01, que o criou, razão pela qual o apelo logra provimento.

Assim, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da CF e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito desta Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º, A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula nº 381 do TST), invertendo-se os ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.616/2002-322-09-40.5

AGRAVANTE	: CRISTIANO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADA	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADA	:

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 337 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 325-327).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 333-343) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 344-353), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 357).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 327), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ENQUADRAMENTO NO PUCS

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 461 da CLT, 12 da Lei nº 6.019/74 e 7º, XXXII e XXXIV, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o questionamento dos dispositivos em comento.

Por sua vez, o primeiro paradigma transcrito à fl. 214, para o embate de teses, é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Os demais arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que nada dispõem acerca da impossibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício e da condição de autarquia estadual da Reclamada, o que exige a observância dos princípios inseridos no art. 37 da CF, fundamentos da decisão recorrida, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

4) ADICIONAL DE RISCO

O Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos arts. 14 e 18 da Lei nº 4.860/65, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de questionamento.

Outrossim, verifica-se que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os paradigmas acostados à revista deixam de observar o disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.616/2002-322-09-41.8

AGRAVANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO	: CRISTIANO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADA	:

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 333, e nas Orientações Jurisprudenciais nos 13 e 87 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 362-364).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-43).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 371).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 364), tem representação regular (fl. 66) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E FORMA DE EXECUÇÃO

Quanto aos temas em epígrafe, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 13 e 87 da SBDI-1, no sentido de que a APPA não é beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69 e de que é direta a execução contra a Reclamada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Regional assentou que o Reclamante postulou o reconhecimento do vínculo empregatício com a APPA ou, sucessivamente, a responsabilidade subsidiária, o que legitima a Reclamada a figurar no pólo passivo da presente ação. Além disso, entendeu que a APPA era responsável, de forma subsidiária, pelo cumprimento do objeto da condenação. Considerou incidente a Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a Reclamada sustenta que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Argumenta que a lei veda expressamente a transferência para a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas assumidos pelas prestadoras de serviços. O apelo vem amparado em afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está acorde com a Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Assim, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, pois o fim precípua do recurso de revista, que é a pacificação da controvérsia nesta Corte Superior, já foi alcançado.

De outra parte, o TRT, ao afastar a pretensão recursal no tocante à ausência de legitimidade passiva "ad causam", perfilhou entendimento razoável sobre o contido nos dispositivos de lei incidentes à espécie, o que também atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

No que tange à aplicação da Súmula nº 363 do TST, verifica-se que o apelo também não logra êxito, porquanto na hipótese vertente não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública.

5) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

No tocante à questão das diferenças de horas extras, verifica-se que a Agravada, além de não enfrentar o fundamento da decisão agravada, no sentido de ser inaplicável à hipótese a OJ 61 da SBDI-1 do TST, em virtude da inexistência de vínculo empregatício com a Reclamada, não articulou com a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 320, I, do CPC em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a violação dos referidos dispositivos legais aviada tão-somente na minuta do agravo. Óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 331, IV, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.633/2003-462-02-00.4

RECORRENTES	: JOSÉ CARLOS SOLDERA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALÚSIO FERREIRA
RECORRIDA	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 204-205) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 215-217), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 219-229).

Admitido o recurso (fls. 230-233), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 236-252), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 218 e 219) e a representação regular (fls. 9-13), não tendo os Reclamantes sido condenados em custas processuais.

O Regional manteve o entendimento de que estava prescrito o direito de ação dos Reclamantes quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

Os Reclamantes sustentam que o **marco inicial** da prescrição bial para se postular em juízo as referidas diferenças é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir da edição da lei ou do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal.

Assim, os Recorrentes logram êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição bial ou quinquenal, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01, que o criou, razão pela qual o apelo logra provimento.

Assim, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da CF e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito desta Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula nº 381 do TST), invertendo-se os ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais. Registre-se que, em relação ao Reclamante Luiz Ginzelis, não são devidas as diferenças relativas ao Plano Collor (abril de 1990), tendo em vista a extinção de seu contrato de trabalho em 07/04/89, consoante consignado na sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.688/2003-018-04-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
 RECORRIDA : VERA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE JRP - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 217-230), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de insalubridade, multa normativa e multa prevista no art. 467 da CLT (fls. 235-246).

Admitido o recurso (fls. 248-249), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do parcial conhecimento e provimento do apelo (fls. 255-256).

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 232 e 235), tem representação regular, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e o Município-Reclamado está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de **diferenças de adicional de insalubridade** decorrentes da observância do grau máximo. Salientou ter o laudo pericial concluído que a Reclamante, no exercício de suas atividades em um dos Centros de Saúde do Município, que consistiam em efetuar a limpeza e a coleta de lixo de nove banheiros, do salão de atendimento de pacientes, de salas, consultórios médicos, enfermaria, sala de curativos, sala de vacinação, dentre outros ambientes, permanecia exposta aos efeitos gerados por agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos equivalentes aos encontrados na coleta do lixo urbano. Assim, enquadrando as tarefas realizadas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Inconformado, o Recorrente alega que as atividades desenvolvidas não podem ser consideradas como insalubres em grau máximo, pois o **lixo recolhido nos sanitários** e nas demais dependências do local de trabalho da Reclamante, ainda que coletivo, não se equipara ao lixo urbano. Salienta que lixo urbano é aquele coletado por lixeiros e garis de toda a comunidade, o que não condiz com o ambiente restrito de um centro de saúde. O recurso de revista vem calçado em violação do Anexo 14 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE e do art. 190 da CLT, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 360 do STF, bem como em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido, mercê da invocação de **contrariedade** à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, que foi incorporada pela nova redação da OJ 04, segundo a qual é impropriedade o pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as hipóteses classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. No caso, como atrás salientado, o lixo referido no laudo pericial dizia respeito à coleta em banheiros, à limpeza de vasos sanitários e de outras dependências do centro de saúde em que laborava a Reclamante, denotando que não se tratava de lixo urbano de vias públicas, autorizador do deferimento do adicional em questão.

Sendo assim, no mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ 4 da SBDI-1 do TST, sendo **indevidas** as diferenças pleiteadas em relação ao adicional de insalubridade em grau máximo. Reverte-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, do qual é isenta em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido na sentença.

Apenas ressalve-se que a parte credora, no caso o perito, pode vir a cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/1996.1, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

4) MULTAS - NORMATIVA E DO ART. 467 DA CLT

O Regional entendeu que, inexistindo o cumprimento da obrigação pelos devedores principais, nasce a obrigação subsidiária do coobrigado, que não se exime de quitar todas as parcelas da condenação, inclusive as multas normativas e aquela prevista no art. 467 da CLT. Quanto à multa normativa, salientou que a cláusula 4 da convenção coletiva prevê o pagamento de um dia de salário do empregado, multiplicado pelos dias vencidos até a data do efetivo pagamento das parcelas rescisórias, compensável com aquela prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Já quanto à multa do art. 467 da CLT, a Turma Julgadora "a quo" salientou que a real empregadora foi revel e confessa, motivo pelo qual incide o assentado na Súmula nº 69 do TST.

O Recorrente sustenta que as **multas** em comento não podem ser pagas pelo responsável subsidiário, pois trata-se de penalidades que devem ser impostas apenas ao Empregador. Além disso, argumenta que este constitui massa falida, motivo pelo qual também não pode ser responsabilizado pelo adimplemento das referidas parcelas. O apelo vem fundado em violação do art. 467, parágrafo único, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 388 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos do Recorrente, pois o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que **inexiste restrição** ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendidas todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/1999.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/10/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

Ademais, essa é a dicção da **Súmula nº 331, IV, do TST**, ao assentar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Não há que se falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória.

No que tange à impossibilidade de **aplicação** das referidas multas à massa falida e à alegada contrariedade à Súmula nº 388 do TST, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia por esse prisma, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Ademais, impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Frise-se que não prevalece a alegação recursal de que a multa normativa é substitutiva da penalidade prevista no art. 467 da CLT, pois, conforme constou expressamente no acórdão recorrido, a cláusula normativa estipula que a multa ali prevista é compensável com aquela estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT.

Também não aproveita à Recorrente a arguição de afronta ao parágrafo único do art. 467 da CLT, que foi revogado pelo advento da Lei nº 10.272/01.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à multa normativa e à multa do art. 467 da CLT, por óbice das Súmulas nos 297, I, 331, IV, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST, que foi incorporada pela nova redação da OJ 4, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e seus reflexos. Reverte-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, do qual é isenta em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido na sentença, salvo se comprovar o perito, antes do quinquênio, que o vencido no objeto da perícia perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.700/2002-444-02-00.8

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTOS E REGIONAL
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
 RECORRIDO : HUDSON JOSÉ MARCONDES
 ADVOGADA : DRA. TERESA MARIA DA SILVA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 274-277) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 284-286), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao direito à estabilidade provisória (fls. 288-294).

Admitido o recurso (fls. 296-297), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 300-304), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 287 e 288) e tem representação regular (fl. 111), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 260) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 259 e 295).

O Regional assentou que o Reclamante teria direito à **estabilidade provisória** em virtude da inequívoca incapacidade laboral à época da dispensa, comprovado por atestado médico (fl. 276).

Sustenta o Reclamado que o Obreiro não faz jus à **garantia de emprego**, uma vez que não houve percepção de auxílio-doença ou acidentário e que é vedada a aquisição de estabilidade provisória no período de aviso prévio. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST (fls. 290-294).

Quanto à alegação de que não restara demonstrada a **percepção de benefício previdenciário**, o recurso não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, o efetivo gozo de auxílio-doença ou acidentário pelo Reclamante, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Frise-se que, mesmo tendo o Reclamado oposto os cabíveis **embargos de declaração** objetivando a manifestação a respeito do referido elemento fático, o Regional negou-lhes provimento (fls. 283-286), não tendo sido argüida, no recurso de revista patronal, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional no que tange ao aspecto da controvérsia ora debatido.

Por fim, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão relativa à **estabilidade provisória**, pelo prisma de a sua concessão ter ocorrido no curso do aviso prévio, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Súmula nº 297, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.715/2002-052-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : IZRAEL DE BARROS
 ADOVADO : DRA. MARIA GALVÃO FARIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 53-54).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 59-60) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. Fernando Henrique Vailati Silva e José Luiz Vieira de Campos, subscritores do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ainda que assim não fosse, **falta** o traslado de peça essencial, qual seja, a cópia da certidão de publicação da decisão proferida em recurso ordinário, necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST, bem como por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.720/2003-251-04-40.5

AGRAVANTE : ANDRÉIA MROSS
 ADOVADO : DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, "a" e "c" da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo legal (fls. 88-89).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 90) e tenha representação regular (fls. 24 e 87), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.806/1998-048-02-00.7

RECORRENTE : ROBERTO JOSÉ AROLDI BOGGIO
 ADOVADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 400-402), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária (fls. 407-412).

Admitido o recurso (fls. 413-414), foram apresentadas contra-razões (fls. 416-430), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 405 e 407) e tem representação regular (fl. 6), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional consignou que o acordo firmado entre o Reclamante e a Reclamada correspondeu a verdadeira **transação**, validando a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual, que o Programa de Incentivo à Aposentadoria teve a participação da entidade sindical.

Sustenta o Reclamante que a adesão ao **Plano de Incentivo à Aposentadoria** não gerava quitação total das verbas trabalhistas. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2000.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Por outro lado, a pactuação da matéria em **instrumento coletivo** não tem o condão de afastar a incidência da referida orientação jurisprudencial. Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes: TST-ED-E-RR-8.125/2002-900-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-70.161/2002-900-02-00.3, Rel. Juíza Convocada Rosita Nazaré Sidrim Nassar, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-AG-AIRR-2.452/2002-902-02-00.1, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-43.707/2002-902-02-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-12.175/2002-902-02-00.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 17/12/04.

Ademais, na seara trabalhista, são exceções os casos em que os instrumentos coletivos podem prevalecer sobre a lei. Cumpre lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva sobre a existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, seja restabelecida a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.812/2002-014-02-40.9

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : EDVALDO ALEXANDRINO DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar as violações legais e constitucionais apontadas (fls. 92-94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-101) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fl. 80) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam, o desrespeito ao art. 896, "a", da CLT, visto que os arestos eram inservíveis, além de que não se vislumbrava a violação literal e inequívoca das infrações legais e constitucionais argüidas. Em verdade, o agravo, sendo cópia do recurso de revista, não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas reproduz as mesmas razões já alinhadas na revista, no sentido de que deveria ter sido aberto prazo para regularização da representação processual, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.886/2004-019-09-00.6

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DRA. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUAERE
 RECORRIDO : JAIR MOREIRA
 ADOVADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
 RECORRIDA : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
 ADOVADO : DR. ROCELEI DE ANHAIA ATESLER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 235-252) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 265-268), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: dano moral e honorários advocatícios (fls. 270-247).

Admitido o apelo (fl. 281), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 253, 257, 269 e 270) e tem representação regular (fls. 260 e 261), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 171 e 279) e depósito recursal efetuado (fls. 172 e 278).

3) DANO MORAL

As alegações do Recorrente encontram óbice na Súmula nº 126 do TST, na medida em que a Corte de origem consignou, expressamente, que "restou provado o dano moral sofrido pela (sic) Reclamante" (fl. 249).

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o Regional não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do **ônus da prova** que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Assim sendo, incide sobre a hipótese do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.

Por sua vez, o aresto acostado à fl. 272 é **inespecífico** ao fim colimado, pois nada dispõe acerca da hipótese dos autos, em que o Reclamante era submetido a revistas diárias, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, no tocante ao **montante** alusivo à indenização por danos morais, observa-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 884 do CC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, independentemente da não-ocorrência de assistência sindical.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que os **honorários advocatícios não são devidos**. A revista lastreia-se em violação dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, 14, "caput" e § 2º, da Lei nº 5.584/70 e 5º, LXXIV, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao dano moral, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os referidos honorários.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.950/2000-052-01-00.3

RECORRENTE : PEDRO JOSÉ DE MENEZES
 ADOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
 RECORRIDA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS - EM LIQUIDAÇÃO
 ADOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 78-81), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária (fls. 86-89).

Admitido o recurso (fl. 91), foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 81v. e 86) e a representação regular (fl. 13), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 79).

O Regional consignou que a adesão do Empregado ao plano de demissão voluntária correspondeu a verdadeira transação, validando a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

Sustenta o Reclamante que a adesão ao plano de demissão voluntária não gerava quitação total das verbas trabalhistas. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido por divergência jurisprudencial específica com o aresto colacionado à fl. 88, na medida em que entabula tese oposta à do Regional, traduzida na inexistência de transação pela adesão do empregado a programa de demissão consentida.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2000.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.1, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na OJ supramencionada.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a transação com efeito de quitação do contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.952/2004-006-07-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADA : OLGA MARIA FREIRE VIEIRA
 ADOGADO : DR. FRANCISCO ALBERTO FREIRE VIEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base nas Súmulas nos 303 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 48-49).

Inconformado, o Município-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 59-61) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-66), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 71-72).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54), tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso** com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o acórdão que não conheceu da remessa oficial, por ser o valor da condenação inferior a 60 salários mínimos, decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 303, razão pela qual a revista não se sustentava por violação legal, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. "In casu", limita-se o Município-Agravante a afirmar que o direito de pleitear o recolhimento das verbas do FGTS está prescrito, pois a ação foi proposta após dois anos da extinção do contrato de trabalho, que se deu com a mudança do regime jurídico.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.990/2004-001-17-00.9

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - COLÉGIO SÃO JOSÉ
 ADOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
 RECORRIDA : JACIRA FREIRE DE MATOS
 ADOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 97-108) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 114-117), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho (fls. 121-132).

Admitido o apelo (cfr. fls. 135-137), recebeu razões de contrariedade (fls. 141-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 119 e 121) e a representação regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 66) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 66 e 133).

O Regional assentou que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, é **devida a multa de 40% do FGTS** sobre todos os depósitos do FGTS.

Sustenta a Reclamada que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato** de trabalho, sendo indevido o pagamento da multa referente aos depósitos do FGTS. O recurso vem calcado em violação do art. 453, § 2º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A teor da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, contrariada pela decisão recorrida, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Assim, tendo em vista o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, resultam indevidas as diferenças postuladas, merecendo provimento o recurso.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à parte final da OJ 177 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os valores do FGTS depositados no período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.990/2004-003-17-00.1

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 RECORRIDO : ROGÉRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Obreiro (fls. 202-206) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 217-218), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição, supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, natureza jurídica do auxílio-alimentação e honorários advocatícios (fls. 220-241).

Admitido o recurso (fls. 243-244), foram apresentadas contra-razões (fls. 248-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 219 e 220) e a representação regular (fls. 210-212), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 222) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 221).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verifica-se que o Regional não se manifestou acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, pois não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

4) PRESCRIÇÃO

A revista não admite processamento, o Tribunal "a quo" consignou, expressamente, que não houve arguição da prescrição, assim a matéria encontra-se preclusa.

5) SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS APOSENTADOS

No que concerne ao auxílio-alimentação, o apelo não logra êxito. Com efeito, o Regional decidiu a controvérsia em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o pagamento do referido benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nos 51 e 288 do TST.

6) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

O Regional, invocando a diretriz da Súmula nº 241 do TST, concluiu que o auxílio-alimentação possui natureza salarial, uma vez que previsto em convenção coletiva, fazendo parte integrante do contrato de trabalho.



A Reclamada sustenta ser indevida a integração do auxílio-alimentação aos proventos, na medida em que a **norma coletiva** que instituiu a vantagem fixa a natureza indenizatória do benefício. O apelo vem calcado em violação dos arts. 468 da CLT e 6º da Lei nº 6.321/76 e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, verifica-se que somente se fosse possível o **reexame** do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

Outrossim, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 241 do TST**, segundo a qual o auxílio-alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão alvejada foi proferida ao arripio das invocadas Súmulas nos 219 e 329 do TST, na medida em que a Corte Regional patenteia a ausência da assistência sindical e o recebimento de salário superior a dois mínimos, requisitos para a concessão dos honorários, mas os defere à razão de 15%. Merece, pois, reforma.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição, à supressão do auxílio-alimentação e à natureza jurídica do auxílio-alimentação, por óbice das Súmulas nos 51, 126, 241, 288 e 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 do TST, para excluí-lo da condenação.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.990/2004-003-17-40.6

AGRAVANTE : ROGÉRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 297 do TST (fl. 55).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 56) e tenha representação regular (fl. 27), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Com efeito, tratando-se de recurso adesivo, deve ele observar o disposto no art. 500, parágrafo único, do CPC, no que se refere às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no Tribunal Superior.

Na hipótese, as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista da Reclamada não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.005/2003-025-02-00.3

RECORRENTE : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDA : ANDRÉA CRISTINA FIGUEIRA DE MELO ALBUQUERQUE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCOOP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NARVAES LEIVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 292-294) e acolheu os embargos declaratórios (fl. 308), a Credicerto-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes matérias: vínculo empregatício, multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro-desemprego (fls. 310-340).

Admitido o recurso (fls. 342-344), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O apelo é **tempestivo** (fls. 309 e 310) e a representação regular (fls. 64 e 65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 278) e depósito recursal efetuado em montante que supera o total da condenação (fls. 258 e 341).

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional, com base nas provas produzidas, concluiu que a Reclamante, desde quando admitida, em 12/04/00, permaneceu executando as mesmas tarefas na Credicerto-Reclamada, qual seja, operadora de "telemarketing". Asseverou que, no período em que formalmente esteve vinculada à Cooperativa-Reclamada, não deixou de executar os mesmos trabalhos, os quais são essenciais ao objeto social da Credicerto-Reclamada. Mencionou que a Reclamante não desempenhava as suas atividades com a autonomia necessária, até porque executava tarefas que obrigatoriamente demandam subordinação às determinações da Credicerto-Reclamada. Consignou que, em nenhum momento, se desprende dos autos que a Obreira tenha procurado inserir-se na condução dos objetivos sociais da Cooperativa-Reclamada contratada pela Recorrente, pois limitou-se a prestar serviços destinados a suprir a atividade-fim da Credicerto-Reclamada, em desvirtuamento do disposto na Lei nº 5.764/51. Registrou que a Cooperativa-Reclamada atuava como verdadeira empresa de prestação de serviços, suprindo a mão-de-obra da Recorrente, razão pela qual não se pode atribuir validade à adesão da Reclamante, resultando na inaplicabilidade do disposto no art. 442, e parágrafo único, da CLT, tendo em vista os termos do art. 9º consolidado. Assentou que as funções exercidas (operadora de "telemarketing") não eram inerentes à aprendizagem destinada à formação profissional, não havendo como dar validade ao contrato de estágio celebrado com a Obreira. Alfim, asseverou que a prova oral, aliada à documentação acostada aos autos, deixa patente a atuação da Reclamante como efetiva empregada da Recorrente.

A Credicerto-Reclamada sustenta a **legalidade** do contrato de estágio firmado com a Reclamante, assim como do de prestação de serviços na condição de cooperada. A revista lastreia-se em violação dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, 1º da Lei nº 5.764/71 e 5º, II, XXXV e LV, da CF e da Lei nº 6.494/77 e em divergência jurisprudencial.

Nos termos em que foi colocada a questão pelo Regional, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco em divergência jurisprudencial.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional assentou que a **controvérsia** acerca da existência do vínculo empregatício não justifica a exclusão da multa.

Alega a Reclamada que o **reconhecimento do vínculo empregatício** por meio de declaração judicial afasta a mora no pagamento das verbas rescisórias. A revista lastreia-se em violação do art. 477, § 6º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

O **primeiro aresto** colacionado à fl. 333 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial válida e específica, ao albergar o entendimento de que é inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o vínculo de emprego somente é reconhecido judicialmente.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é **incabível** a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001.3, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00.9, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00.7, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/1999.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/1998.0, Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/1997.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

Relativamente à **indenização do seguro-desemprego**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 389, II. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício e à indenização do seguro-desemprego, por óbice das Súmulas nos 126 e 389, II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.009/1999-072-02-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSP
PROCURADORA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
AGRAVADO : CLÓVIS AMÓDIO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, por não vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, XXVI, CF e com base na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 210-211).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 242-248) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 249-253), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 256-257).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 212), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, cingindo-se a repetir os fundamentos da revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, incidindo como óbice ao processamento da revista.

Ainda que assim não fosse, a revista não alcançaria admissão, pois padece do mesmo vício do agravo.

Com efeito, o Regional **não conheceu** do agravo de petição do Reclamado, ao fundamento de que o Agravante não procedeu, como lhe competia, à delimitação dos valores impugnados, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 897, "a", § 1º, da CLT.

O Reclamada, olvidando-se do fundamento da decisão recorrida, sustentou que o Regional, ao não conhecer do seu recurso, violou a coisa julgada, pois o acórdão exequendo não deferiu a incorporação de valores, mas sim o pagamento de diferenças e o restabelecimento da forma de cálculo dos plantões. O recurso vem fundamentado unicamente na violação do **art. 5º, XXXVI, da CF**.

Como se vê, as razões recursais encontram-se completamente dissociadas dos fundamentos do acórdão ora impugnado, incidindo igualmente sobre a revista o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.020/2001-050-01-40.0

AGRAVANTE : REGINA MARQUES NUNES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADA : RECREIO PINDORAMA PARA CRIANÇAS S/C
ADVOGADO : DR. RICARDO FURTADO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 10-13), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no Ato nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.087/2003-077-15-40.9

AGRAVANTE : MIRIS FERNANDES FELIX
 ADOVADO : DR. PÉRSIO ROBSON NUNES
 AGRAVADA : SÍLVIA CRISTINA MILANI PATELLI - ME
 ADOVADO : DR. BENEDITO LUIS CRUVINEL

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 79).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 79v.) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à sua tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transistória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.328/2002-076-02-40.3

AGRAVANTE : RODRIGO VAGNER MARTINS MONTEIRO
 ADOVADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADA : M.K. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DRA. RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre justa causa, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 55-56).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 57) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 50).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, sendo ainda certo que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transistória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.444/2002-463-02-40.9

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidenta do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 296 do TST (fls. 77-78).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 81-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 79), tem representação regular (fls. 30-31 e 75) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado no TST, a teor da **Súmula nº 132, I**, e da **Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno e das horas extraordinárias, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85. Óbice também da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 132, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/pc/ca
PROC. Nº TST-AIRR-2.642/2001-072-02-40.0

AGRAVANTE : TAÍSA RINALDI
 ADOVADO : DR. MARCELO FLORES
 AGRAVADA : UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre os efeitos do contrato nulo por ausência de submissão a concurso público, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 73-74).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 79-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 85-86).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tem representação regular (fls. 15 e 60) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam:

a) quanto aos depósitos do FGTS, a decisão recorrida asseverou que a matéria não foi alegada oportunamente, restando preclusa;

b) da forma como a matéria foi discutida, passou a ser interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.741/2004-022-12-40.3

AGRAVANTE : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
 ADOVADO : DR. RENATO GOUEVA DOS REIS
 AGRAVADO : GIOVANI LUÍS ROSSI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre deserção do recurso ordinário por não-recolhimento da multa por litigância de má-fé, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 68-70).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo e, além disso, as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas.

A referida cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ademais, a **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da ausência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.784/2001-019-09-00.5

EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDINO DE SEIXAS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a **decisão monocrática** que deu provimento ao recurso de revista patronal, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas e os respectivos reflexos (fls. 1.262-1.264), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgado acerca do conteúdo das contra-razões, bem como obscuridade no tocante à assertiva de que o Embargante não faz jus às horas extras, tendo em vista o disposto no art. 7º, XIII e XVI, da CF (fls. 1.268-1.269).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 1.264, 1.265 e 1.268) e têm representação regular (fl. 28), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, de fato, não cabia manifestação acerca do conteúdo das contra-razões ao recurso de revista patronal, no sentido da inaplicabilidade da diretriz do art. 62 da CLT ao empregado bancário, tendo em vista que a referida alegação está superada pela jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, substanciada na Súmula nº 287, no sentido de que, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

Por outro lado, verifica-se que a decisão embargada excluiu da condenação as horas extras deferidas em face da diretriz do verbete sumular supramencionado e do art. 62 da CLT, de modo que não se vislumbra a alegada **obscuridade**, tendo em vista o disposto no art. 7º, XIII e XVI, da CF.

Logo, sendo a **decisão embargada** expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a existência de omissão e obscuridade justificadoras do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

3) CONCLUSÃO

A múngua de enquadramento dos embargos declaratórios nos permissivos dos arts. 535 da CLT e 897-A da CLT, o seu maneio indevido atri a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse contexto, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamante e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.804/1997-050-02-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO : FÁBIO LUÍS NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROGÉRIO BRAGHIM
RECORRIDA : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu apelo (fls. 423-425 e 474-475), a FUNAP-Reclamada e o Ministério Público do Trabalho interpõem recursos de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho (fls. 479-487 e 488-507).

Admitidos os recursos (fls. 508-510), foram apresentadas contra-razões (fls. 516-520), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA FUNAP

O recurso é tempestivo (fls. 476 e 479) e a representação regular (fl. 147), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional reconheceu a **existência de contrato de trabalho** efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, ficando mantida a sentença que deferiu ao Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes.

A Reclamada sustenta que o **contrato** é nulo, ante a ausência de concurso público, não gerando nenhum efeito jurídico além daqueles preconizados pela Súmula nº 363 do TST. O recurso vem fundamentado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e à Súmula nº 363, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo logra êxito pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 desta Corte**, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois ficou mantida a sentença que deferiu ao Autor direitos trabalhistas decorrentes de uma relação empregatícia, destacando que "os efeitos da hipotética nulidade contratual não atingem o reclamante, devendo ser exclusivamente suportados pela reclamada" (fl. 424), quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Com efeito, a referida súmula dispõe ser **nula a contratação** de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando a decisão regional, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e aos depósitos para o FGTS, ficando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.949/2004-035-12-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : LUCIMAR APARECIDA FAGUNDES MARCOLINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RECORRIDOS : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUPO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, versando sobre contribuições previdenciárias incidentes sobre acordo, com base na Súmula nº 368, I, do TST (fls. 236-238).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 247-248).

2) FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 238), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à incidência de **contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional consignou que restou entabulado pelas Partes o pagamento de R\$ 12.500,00 em quatro parcelas iguais de R\$ 3.125,00, abrangendo as seguintes verbas: horas extras, no importe de R\$ 1.936,00; integração das comissões, no valor de R\$ 1.541,00; multa do art. 477 da CLT, quantificada em R\$ 614,00; diferenças salariais, no montante de R\$ 1.400,00; diferenças de FGTS acrescida da indenização de 40%, no valor de R\$ 2.960,00 e juros de mora, no montante de R\$ 3.435,00.

Ora, como todas as verbas mencionadas constavam da petição inicial, não há impedimento para que as partes façam **concessões recíprocas** quanto à elas, porque o próprio Código Civil permite que os Litigantes transacionem em juízo para pôr fim ao litígio, abrindo mão de determinados direitos, como ocorreu "in casu".

Assim, revela-se correta a sentença que determinou a **incidência** da contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas de natureza salarial (horas extras, integração das comissões e diferenças salariais), porque o caráter indenizatório das demais verbas afasta a incidência da contribuição para o INSS, até mesmo os juros (Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º), pois eles não compõem a base de cálculo, a teor do art. 214, § 9º, "m", do Decreto nº 3.048/91, regulamentador da Lei nº 8.212/91 (fls. 195-197).

O Regional, como se viu, lastreou-se nas provas produzidas para concluir que, tendo sido devidamente **discriminadas as parcelas**, o seu montante mostrava-se em consonância com as parcelas postuladas na inicial, figurando, entre as verbas especificadas no acordo, diferenças de FGTS acrescidas de 40% e juros de mora, de natureza indenizatória, razão pela qual é incabível a incidência da pretendida contribuição sobre o acordo total ou proporcional.

Cumpre frisar que a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, aferir a proporcionalidade entre os pedidos deduzidos na petição inicial e aqueles constantes do acordo homologado, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial, supõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Afastada, nessa linha, a violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Ademais, conforme ressaltado pela Presidência do TRT e pelo Representante do "Parquet", o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 368, I, desta Corte**, o que afasta a alegação de violação e de divergência jurisprudencial, em face da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.212/1999-057-02-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : B.A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES
AGRAVADO : EDUARDO XAVIER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo INSS, versando sobre competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições devidas pela empresa durante toda a contratualidade, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 154-156).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 160-163), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 167).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 157) e a representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O **Regional rejeitou** a pretensão do INSS quanto à execução das contribuições previdenciárias devidas durante toda a contratualidade, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para tal matéria (fls. 147-148).

O **INSS** sustenta que, uma vez que foi reconhecido o vínculo de emprego entre as Partes, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas pela empresa durante toda a contratualidade. O recurso vem calcado em violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, 93, IX, e 114, § 3º, da CF e em contrariedade à Súmula nº 368 do TST.

Contudo, a decisão regional foi proferida em consonância com a atual redação da **Súmula nº 368, I, do TST**, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 2º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3.614/2004-005-09-40.2

EMBARGANTE : YORK INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO : DAVI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face da sua manifesta intempestividade (fl. 76).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.757/2004-003-09-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES
RECORRIDO : NATALÍCIO AUGUSTO NUNES
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 206-222), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: validade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho mediante banco de horas, valor da indenização a título de dano moral e época própria para a correção monetária (fls. 224-236).

Admitido o recurso (fl. 244), foram apresentadas contra-razões (fls. 246-250), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 223 e 224) e a representação regular (fl. 237), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 191) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 242).

3) HORAS EXTRAS E REFLEXOS - BANCO DE HORAS

O acórdão regional manteve o deferimento das horas extras a partir de 01/09/99, destacando a inexistência de pactuação individual acerca da flexibilização de jornada por meio de banco de horas. Considerou ainda o fato de os controles de jornada não revelarem a concessão de folga compensatória, evidenciando que, na prática, a Empresa optou pela não-aplicação do instituto (fl. 213).

A Recorrente sustenta que a condenação não deve prevalecer, na medida em que os registros de horário **demonstram** a compensação das horas trabalhadas sob a égide do banco de horas, frisando que a ausência de acordo individual para a compensação de jornada não é motivo para a invalidação do banco de horas, ante a existência de acordo coletivo para tanto. Complementa que, à luz da teoria do conglobamento, os acordos coletivos têm validade sobre as convenções coletivas e sobre a CLT, mormente diante do fato de a flexibilização de direito ser autorizada pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI). A revista lastreia-se em violação do indigitado dispositivo constitucional e em divergência jurisprudencial (fls. 227-230).

O recurso não prospera pela alegada violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, pois, no que se refere à validade do acordo coletivo que prevê a compensação das horas extras por meio de banco de horas, a decisão recorrida foi assertiva ao apontar que não houve prova acerca da efetiva compensação e, por conseguinte, de que a Empresa aplicava o aludido instituto. Assim, somente se fosse possível ao TST rever o conjunto fático-probatório, é que se poderia concluir pela efetiva compensação de horas extras, o que, entretanto, é vedado, nos termos da **Súmula nº 126 desta Corte**.

Os arestos colacionados às fls. 227 e 229-230 mostram-se **inespecíficos**, porquanto não abordam o aspecto fático considerado pelo Regional, no sentido de que a Reclamada optou pela não-utilização do banco de horas, limitando-se ao enfrentamento do aspecto da validade do banco de horas por meio de acordo coletivo. Incidência dos óbices das Súmulas nos 23 e 296 deste Tribunal.

O paradigma de fl. 228 é **inespecífico**, na medida em que versa sobre a observância das normas coletivas à luz da teoria do conglobamento, aspecto não enfrentado pela Corte "a quo", atraindo, por conseguinte, o óbice da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

Como se vê, a ausência de emissão de tese acerca do indigitado instituto jurídico atrai ainda o óbice da **Súmula no 297, I, desta Corte**.

4) DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Regional julgou que o valor da indenização por danos morais, estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se compatível com a magnitude do dano. Considerou, para tanto, o fato de que, nas reuniões realizadas no início e final de turno, o Autor era alvejado por xingatórios de toda ordem, por parte de seus supervisores, que se dirigiam a ele com tratamento desrespeitoso. Concluiu que a aludida quantia é proporcional à gravidade do dano ocorrido, à capacidade financeira da Reclamada e à finalidade educativa da medida, haja vista o maculoso sistema de estímulo ao alcance de metas ser prática habitual na Reclamada (fls. 216-218).

A Recorrente sustenta que o valor da condenação não deve prevalecer, pois seria **incompatível** com o agravo sofrido pelo Reclamante. Sustenta não ter sido evidenciado nos autos que a prática da Reclamada refletia na vida profissional, familiar e social do Autor, ou que lhe tenha causado dor íntima e subjetiva. Sugere, por fim, a redução do "quantum" indenizatório para R\$ 5.000,00. Articula a violação do art. 5º, V e X, da CF e traz arestos à colação (fls. 230-234).

Não se evidencia a literal violação dos indigitados dispositivos constitucionais, pois alegações da Recorrente, no sentido de que as práticas humilhantes a que o Reclamante era submetido não lhe feriam intimamente, encontram-se dissociadas da realidade fática dos autos, que convenceu o Regional do dano moral sofrido pelo Reclamante. Desse modo, resta evidenciado que a pretensão da Recorrente em revisão do julgado, que partiu de premissas fáticas específicas dos autos, importaria em um revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula nº 126 desta Corte**.

Noutra vertente, verifica-se que a Corte "a quo", ao reconhecer o dano moral sofrido pelo Reclamante, acabou por **consagrar** os incisos V e X do art. 5º da Carta Magna.

O primeiro paradigma de fl. 231 é **inespecífico**, na medida em que parte do pressuposto de não se ter evidenciado os elementos fático-jurídicos ensejadores do dano moral, hipótese não reconhecida pelo acórdão revisando, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte.

O aresto de fls. 231-234 é **inespecífico**, porquanto parte da premissa fática de que a prova oral produzida pelo Autor era frágil, bem como de que os elementos dos autos não evidenciam o terror psicológico narrado na peça de ingresso, pois o Reclamante daquela ação auferiu promoções por indicação daquele a quem acusava de ser o responsável pelas práticas repugnantes na Empresa. Incide o óbice inscrito na Súmula nº 296, I, deste Tribunal.

5) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Regional concluiu que a época própria para a correção monetária é o mês subsequente ao da prestação laboral, à luz dos arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381 do TST, sendo que o mesmo não se aplica às férias, às verbas de rescisão, ao 13º salário e ao FGTS, que têm épocas próprias a serem observadas, nos termos das respectivas legislações que os prevêm (fls. 219-220).

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que a **correção monetária** deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado, inclusive no que tange aos eventuais créditos remanescentes. A revista vem fundamentada em violação do art. 459 da CLT e do Decreto-Lei nº 75/66, incisos I, II e III, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e à Súmula nº 381, ambas do TST (fl. 235).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 381 do TST**, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo certo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 85, IV, 126, 184, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.468/2004-037-12-00.6

RECORRENTE : ANDRÉIA CRISTIANE DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
RECORRIDA : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. JORGE DAVID PACHECO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 320-326), a Reclamante interpõe recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva às diferenças salariais (fls. 329-332).

Admitido o recurso (fls. 333-335), foram apresentadas contra-razões (fls. 337-340), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 327 e 329) e a representação regular (fl. 7), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

O Regional concluiu que a Reclamante não faz jus às **diferenças** salariais decorrentes da desconsideração do valor de remuneração previsto no edital de concurso público a que foi submetida, destacando a existência de um Plano de Cargos e Salários (PCS), homologado pela DRT, que alterou a tabela salarial, criando mais nove níveis. Consignou ainda que a inscrição em concurso público gera mera expectativa de direito em relação aos termos do edital, na medida em que a administração pública é livre para estabelecer as bases do concurso, bem como para alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público (fls. 321-326).

A Reclamante sustenta que o direito às diferenças salariais epigrafadas decorre do fato de que o salário **inicialmente previsto** no edital do concurso público a que foi submetida não pode ser alterado. Traz um aresto para o confronto de teses (fls. 331-332).

O paradigma colacionado é **inespecífico**, na medida em que não enfrenta o nodal fundamento considerado pela Corte "a quo", no sentido de que a alteração salarial decorreu da implementação do Plano de Cargos e Salários, o que, por conseguinte, atrai o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-4.818/2003-001-09-40.4

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARDOSO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADA : ROBERTO BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 296, I, e 333, e na Orientação Jurisprudencial no 133 da SBDI-1, todas do TST, e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei (fls. 180-181).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 185-188) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 189-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 181), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO "IN NATURA"

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional assentou que não era devido o pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada no período pretendido pelo Autor, em razão da existência de autorização do Ministério do Trabalho, nos moldes do art. 71, § 3º, da CLT.



Sustenta o Reclamante que, mesmo com a autorização do Ministério do Trabalho, a redução do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento, como horas extras, do tempo faltante para se completar o intervalo mínimo legal. A revista vem calçada em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Ora, o Tribunal "a quo" consignou ser devido o pagamento de horas extras atinentes ao intervalo intrajornada reduzido, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, excetuando-se apenas o período em que havia autorização do Ministério do Trabalho, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido no art. 71, §§ 3º e 4º, da CLT. Assim, emerge como obstáculos à revisão pretendida as orientações fixadas nas Súmulas nos 221, II, e 333 do TST.

O aresto de fl. 171 é inespecífico, pois o Regional não abordou a matéria pelo prisma da ocorrência de extrapolação habitual da jornada. Outrossim, os paradigmas de fl. 172 tratam genericamente da remuneração do intervalo intrajornada não cumprido, sem abordar as premissas fáticas delineadas pelo Regional. Assim, o apelo atroi o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

5) ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Tribunal de origem consignou que não houve insurgência quanto aos aspectos formais do acordo de compensação. Além disso, as extrapolações de jornada ocorridas foram mínimas, tendo sido observada a jornada semanal máxima prevista na Constituição Federal.

O Agravante aduz que o acordo de compensação de jornada era **descumprido com a prestação de horas extras habituais**. O apelo vem calçado em violação do art. 59, §2º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Os paradigmas acostados às fls. 174-176 tratam da invalidade do acordo de compensação descumprido pela inobservância da jornada acordada, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que o acordo foi devidamente cumprido, que as extrapolações de jornada foram mínimas e que a jornada máxima semanal foi observada. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Na mesma linha, não há que se falar em violação do art. 59, § 2º, da CLT.

6) MULTA DO ART. 477 DA CLT

A Corte de origem entendeu que o reconhecimento, em juízo, de parcelas devidas ao Reclamante não obrigava a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que a multa do art. 477 da CLT também é devida no caso de diferenças de verbas rescisórias pagas de forma inadequada. A revista vem fundada exclusivamente em violação do art. 477, § 8º, da CLT.

O recurso não tem trânsito autorizado, porquanto o acórdão regional assentou que a multa do art. 477 da CLT só tem cabimento quando não forem pagas em tempo as parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, pelo que deu interpretação razoável ao contido no referido preceito legal. Óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que o Regional não tratou da matéria pelo prisma da existência de diferenças de verbas rescisórias, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o apelo esbarra na jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT está voltada para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-1.014/2001-019-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.469/2003-661-09-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.376/2003-131-17-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-8.515/2002-003-09-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-E-RR-735.903/2001.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/03/06; TST-E-RR-638.467/2000.2, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 17/02/06; TST-E-RR-608.685/1999.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-542.952/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-6.330/2002-900-02-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-659.907/2000.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.997/2004-664-09-40.2

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI
AGRAVADA : ALÁDIA JULIANA TAUIL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SO-LÉO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 40).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 73-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-5.364/2005-011-09-00.3

EMBARGANTE : CARLITO DE SIQUEIRA TABORDA
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCÁI PEREIRA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista patronal, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 177-179), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de obscuridade e omissão do julgado quanto à exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário (fls. 185-186).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**Oos embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 180 e 185) e têm representação regular (cfr. fl. 8), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O despacho embargado, invocando o art. 472 do CPC e a parte final da Súmula nº 331, IV, do TST, afastou o Banco do Brasil da lide, porque ele não havia participado da relação processual anterior, bem como porque seu nome não constava do título executivo judicial.

O Reclamante, ora Embargante, aduz que o despacho foi obscuro e omissivo ao não referir se a Súmula nº 331 do TST exige a prévia formação de litisconsórcio passivo necessário, contrário ao ponto de vista firmado no magistério de Manoel Antonio Teixeira Filho (fls. 185-186).

Não há obscuridade e/ou omissão no despacho alvejado. Com efeito, a decisão ora embargada foi clara e objetiva ao consignar que a parte final da Súmula nº 331 do TST exige, necessariamente, a formação de um litisconsórcio passivo necessário ainda na fase de conhecimento, não podendo o suposto tomador dos serviços, no caso o Banco do Brasil, sofrer prejuízo somente na fase de execução, quando o Reclamante já obteve pronunciamento jurisdicional favorável contra a empresa prestadora dos serviços.

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada não padece dos vícios alegados, razão pela qual a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

A míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamante e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7.335/2004-652-09-00.0

RECORRENTE : JOSÉ ALCIR DE MATOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 136-144) e rejeitou os embargos de declaratórios (fls. 150-154), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 158-167).

Admitido o recurso (fl. 169), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 175-179 e 180-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (cfr. fls. 155 e 158) e a representação regular (fl. 5), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional declarou **prescrita a pretensão** do Reclamante, uma vez que o direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS somente foi exercitado em 30/04/04, portanto depois de decorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/01, que é o marco inicial do prazo prescricional. Deixou ainda consignado o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal, sem, entretanto, especificar a data do trânsito (fls. 141-143).

O Reclamante sustenta que não está prescrito o seu direito de ação, pois o reconhecimento do direito às diferenças dos expurgos inflacionários somente se deu com o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, em 19/06/02. Alega que é responsabilidade da Reclamada o pagamento das referidas diferenças. A revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 189 do CC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 159-167).

Vale ressaltar que, relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Assim, ressaltando-se que, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, a revista não prospera, em face da ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, restando prejudicado o exame da responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-12.589/1992-008-09-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDOS : ABELODE OLIVO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 409-419), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incidência de juros de mora em precatório complementar e ausência de dedução do FGTS (fls. 423-438).

Admitido o recurso (fl. 439), foram apresentadas contrarrazões (fls. 441-442), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo não conhecimento do recurso (fls. 449-450).

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (cfr. fls. 421 e 423) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo isento de preparo, encontrando-se o feito em sede de execução.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da violação de dispositivos de lei e da divergência jurisprudencial acostada.

3) JUROS DE MORA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

O Regional assentou que sobre o crédito trabalhista incidem os juros de mora calculados a partir do ajuizamento da ação, até a efetiva transferência do crédito reconhecido ao patrimônio do obreiro, calculados sobre o valor do débito acrescido da atualização monetária, sendo certo que a mera expedição do precatório não produz efeito de quitação e, portanto, devem ser computados os juros de mora enquanto não adimplida integralmente a obrigação. Assim, correta a sentença que aplicou o art. 39 da Lei nº 8.177/91, visto que efetivamente o art. 100 da CF não afasta a aplicação da mencionada regra ao presente caso, pois os credores devem ser satisfeitos na íntegra dos seus créditos.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 100, "caput" e § 1º, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o referido dispositivo constitucional não autorizaria a incidência de juros de mora sobre o débito trabalhista remanescente, objeto de precatório complementar.

O apelo não logra prosperar pela alegada violação constitucional, na medida em que não restou demonstrada ofensa inequívoca e direta ao art. 100, "caput" e § 1º, da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT, porquanto essa norma não trata de incidência de juros sobre débitos constantes de precatório complementar. Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Vale destacar os seguintes precedentes desta Corte, que albergam o entendimento de que inexistente violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Carta Magna em hipóteses como a dos autos: TST-RR-843/1993-010-13-40.5, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 24/02/06; TST-RR-322/1989-003-13-40.3, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 23/06/06; TST-RR-1.027/1995-014-08-00.9, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-178/1997-081-03-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 04/08/06; TST-RR-2.750/1992-101-08-41.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-AG-E-RR-583.250/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/02/03; TST-E-RR-749.103/2001.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 17/02/06; TST-E-ED-RR-689.477/2000.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 11/04/06.

4) AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DO FGTS

O recurso de revista interposto encontra-se **desfundamentado** quanto ao tópico em epígrafe, porque não foi articulada violação de disposição constitucional, conforme exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.091/2002-015-09-40.5

AGRAVANTE : GLOBAL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
 AGRAVADA : ELIANE DA SILVA RAKSA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar ofensa aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC e com base na Súmula no 126 do TST (fl. 100).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5 e 9-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 9 e 100), a representação regular (fls. 24, 25 e 72), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS

O Regional manteve a condenação da Reclamada à multa prevista no art. 538 do CPC, concluindo que os embargos de declaração eram protrelatórios, tendo em vista que a sentença apresentava-se fundamentada nos pontos abordados nos embargos de declaração e por ter a Reclamada apontado contradição entre os termos da defesa e o decidido, quando se sabe que embargos declaratórios servem para sanar contradição existente apenas entre os termos do próprio "decisum".

A Reclamada sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade **sanar as omissões** constatadas na sentença, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação dos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC.

No entanto, **não tendo o Regional detectado as omissões e contradições apontadas na decisão**, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, não havendo como divisar ofensa aos dispositivos de lei invocados, pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu da interpretação razoável conferida às normas neles contidas, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

4) COMISSÕES E HORAS EXTRAS

Relativamente às **comissões** e às horas extras, da análise do arrazoado, verifica-se que a Reclamada não se insurge contra o óbice que fundamentou a decisão agravada. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho, no sentido de que a análise das razões recursais, quanto aos temas epígrafados, depende, necessariamente, de reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o processamento do recurso, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual, incidindo sobre a hipótese o disposto na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17.166/2002-003-09-40.0

AGRAVANTE : MANOEL AVELINO CIPRIANO
 ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
 AGRAVADO : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 49).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 61-63) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 54-60), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 75) e tenha representação regular (fl. 24), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou, ainda, quando possuir declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos.

Resalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166855/2006-998-02-00.9

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDA : ADELINA PETRI VATOSS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Adelina Petri Vatosos (despacho de fl. 203).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença



Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2.º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-188/2001-006-04-40.6 trt - 4.ª região

AGRAVANTE : VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER
AGRAVADO : JOSÉ ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/30) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 142/148).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista a fls. 155/158 e 159/162, respectivamente.

O despacho denegatório negou seguimento ao apelo extraordinário por considerar que não há divergência específica, nem foram demonstradas as violações legais relativamente ao exercício do cargo de gestão, aos pagamentos "por fora" e ao adicional de periculosidade, restando aplicáveis os óbices previstos nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a repetir os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista, como se verifica da transcrição perpetrada a fls. 13/30. Registre-se que nas folhas anteriores o Agravante cuidou apenas de transcrever também o despacho agravado, integralmente, mas não apontou os motivos que o levaram a considerá-lo incorreto.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00201-2003-040-01-40.6trt - 1ª região

AGRAVANTE : HOTÉIS OTHON S.A. - RIO OTHON PALACE HOTEL
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VILAÇA MARCONDES

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 59/60).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária a aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-345/2005-029-03-40.6trt - 3.ª região

AGRAVANTE : VALDIR JORGE CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVONE APARECIDA DA SILVA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/22) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 96).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 98/102 e contra-razões à Revista a fls. 103/107.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação das Súmulas 126 e 297 do TST, concluindo pela inexistência de pressupostos capazes de autorizar o processamento da Revista, nos termos previstos no artigo 896 da CLT.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-352/2003-008-05-40.4trt - 5.ª região

AGRAVANTE : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BONFIM
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE AZEVEDO MAIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 85/86).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 91/97 e contra-razões à Revista a fls. 98/104.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação da Súmula 126 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00594/2003-077-02-40.9trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUEFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ROSANA LIMA DE CARVALHO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : F.S. VILA MARIANA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 304/305).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, peça necessária à aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-0711/2002-101-10-00.4 trt - 10.ª região

AGRAVANTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. UBRATAN BATISTA PEDROSO
AGRAVADO : HÉLLIO'S CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª TRISTANA CRIVELARO SOUTO PAGANELLA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 290/292) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 287/288).

Apesar de regularmente intimado, o Agravado não se manifestou nos autos (certidão a fls. 296).

O despacho denegatório firmado pelo Regional, após análise criteriosa de cada matéria articulada na Revista, entendeu não configurados os requisitos legais de admissibilidade do apelo, observados os seguintes fundamentos (a fls. 288):

De plano, registre-se que não há como proceder a análise da violação legal apontada, porque o Recorrente não indicou expressamente o dispositivo supostamente violado, o que inviabiliza o processamento da revista [...].

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a afirmar estarem presentes "TODOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS AO REGULAR PROCESSAMENTO DE SEU RECURSO DE REVISTA, TEMOS QUE O APELO MERECE ACOLHIDA, PRA APRECIACÃO DA MATÉRIA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR, como nos estritos termos da Lei" - a fls. 4.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-850/1993-431-01-40.6trt - 1.ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADOS : LEOMIN ANTÔNIO DE MARINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 633).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional. Desatende-se assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT, impossibilitando-se a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-850/2004-005-17-40.3 trt - 17.ª região

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. ALEX DE FREITAS ROSETTI E DR. NILTON CORREIA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 170/171), pela falta de comprovação das violações de ordem legal e constitucional apresentadas.

A Agravada fez chegar aos autos as suas razões de contrariedade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista (a fls. 178/196).

As autos não foram encaminhados à d. Procuradoria do Trabalho.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a repetir, de forma literal, os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões

do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Por fim, necessário esclarecer que o despacho denegatório foi proferido em estrita observância ao disposto no artigo 896, § 1.º, da CLT, que atribui o exame preliminar da Revista ao Presidente do Tribunal recorrido, cabendo-lhe conhecer ou denegar o processamento do apelo, à luz dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, legalmente exigidos.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00972/1992-482-02-40.9trt - 2.ª região

AGRAVANTES : ARTUR JOSÉ ANTÔNIO MEYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/21) foi interposto pelos Reclamantes contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 161).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 147), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1042/2005-131-03-40.5 trt - 3.ª região

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO SANTOS MOREIRA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 55).

Contra-razões à Revista a fls. 58/61.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação da Súmula 128 do TST. Ressalvou que o único depósito comprovado nos autos "está aquém do valor fixado à condenação (R\$ 15.000,00), bem como inferior ao limite máximo estabelecido para a presente modalidade recursal (9.356,25 - ATO GDCJ-GP-173/2005, do TST)" (a fls. 55).

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar a aplicação do artigo 62, I, da CLT como óbice legal ao deferimento das horas extras.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1135/2003-013-08-40.0trt - 8.ª região

AGRAVANTE : JOÃO DE SOUZA MARIM
ADVOGADO : DR. IVAN MORAES FURTADO
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO L. NETO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 102/103).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias de parte do acórdão regional, além do Recurso de Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1215/2000-016-04-40.4 trt - 4.ª região

AGRAVANTE : TRB INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANA REGINA VARGAS
AGRAVADO : SÉRGIO TOJAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 895/896).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista (certidão a fls. 904/verso).

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, considerando que o Regional aplicou a legislação pertinente à matéria, não restando comprovada a alegada violação do artigo constitucional invocado. Por outro lado, considerou não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, em razão da aplicação da Súmula 337 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1250/2000-462-05-00-7 trt - 5.ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR.ª OLGA KARLA LÉO DE SÁ

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 92/97) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 89).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 106/111 e contra-razões à Revista a fls. 100/105.

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 116, pelo não-conhecimento do Agravo.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da irregularidade de representação, já que o instrumento procuratório foi juntado sem a devida autenticação.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque não foram enfrentados os fundamentos presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. O Agravante limitou-se a afirmar que os fundamentos apresentados no Recurso de Revista eram suficientes para o conhecimento do seu Apelo. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).



Cumpra observar, ainda, que a irregularidade de representação não foi sanada, o que impossibilita, também por esse motivo, o conhecimento do Agravo de Instrumento, conforme bem salientado pelo Ministério Público do Trabalho.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1334/2005-121-06-40.4 trt - 6.ª região

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADA : ROSILDA FLÁVIA PITTA DE GOUVEIA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JOANA CARNEIRO AMADO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 248), pela falta de comprovação dos requisitos assentes no § 6.º do art. 896 consolidado.

A Agravada fez chegar aos autos as suas razões de contrariedade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista (a fls. 254/263).

As autos não foram encaminhados à d. Procuradoria do Trabalho.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a repetir, de forma literal, os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões

do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Por fim, necessário esclarecer que o despacho denegatório foi proferido em estrita observância ao disposto no artigo 896, § 1.º, da CLT, que atribui o exame preliminar da Revista ao Presidente do Tribunal recorrido, cabendo-lhe conhecer ou denegar o processamento do apelo, à luz dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos legalmente exigidos, afastando-se toda e qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1377/2002-002-08-00.5 trt - 8.ª região

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO GALAICO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO
AGRAVADO : PRISCO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 236/244) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 234).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 251/258.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria do Trabalho.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, pela aplicação da Súmula n.º 126 do TST, asseverando a competência da Justiça do Trabalho para fins de apreciação de questões que envolvam indenização por dano moral.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Por fim, necessário esclarecer que o despacho denegatório foi proferido em estrita observância ao disposto no artigo 896, § 1.º, da CLT, que atribui o exame preliminar da Revista ao Presidente do Tribunal recorrido, cabendo-lhe conhecer ou denegar o processamento do apelo, à luz dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos legalmente exigidos, afastando-se toda e qualquer argumentação relativa à violação ao amplo direito de defesa da parte.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1503/2003-004-17-40.0trt - 17ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : RUI GENÉSIO DE MELLO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 151/153).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 167/172.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 126 do TST (a fls. 151/153).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1724/2002-117-08-00.7trt - 8ª região

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : CÍCERO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 237/240) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 234/235).

O Agravado não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 241).

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT (a fls. 234/235).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1910/2001-027-01-00.2 trt - 1.ª região

AGRAVANTE : CLÁUDIA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : SABOR DO CÉU SALGADOS E DOCES PARA FESTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ESTEVES GONÇALVES

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 85/88) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 83).

Manifestou-se o Banco Agravado a fls. 91/95 e 96/116, fazendo chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Recurso de Revista e ao Agravo de Instrumento.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário, em razão da redação da Súmula 221/TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a repetir os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1953/2002-117-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : MÁRICA APARECIDA KATO ERICSON
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES NICOLAU
AGRAVADA : MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADA : DRA. ELIANE QUINTINO VILHENA E DRA. ANA PAULA ALEXANDRE MAURINO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 132).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que o seu Recurso de Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 137-143), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**.

Com efeito, não foi trasladada a cópia da **certidão de publicação da decisão regional proferida em sede de Recurso Ordinário**, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referida peça é de traslado essencial para o deslinde da controvérsia, para que seja possibilitada a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, II, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1963/1991-003-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANINI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISA ATHAYDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelas Reclamantes-Exequêntes, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 14-15).

Inconformadas, as **Reclamantes** interpõem o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu apelo tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento (fls. 276).

O apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**, na medida em que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalta-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração da advogada acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2578/2002-070-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ SILVIO SANDOLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO : SICILIANO S.A.
ADVOGADO : DR. OLINDO LIBERATOSCIOLI

Decisão

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 60/62).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista (certidão a fls. 64/verso).

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, tendo em vista que o Recorrente não aponta "qualquer afronta a normas constitucionais, estando o Recurso desfundamentado à luz do § 2º, do artigo 896 da CLT". Ressalvou, ainda, a aplicabilidade da Súmula 266 do TST ao caso em tela.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos preponderantes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3546/1997-261-01-40.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADA : F.G. DE OLIVEIRA NETO LTDA.
ADVOGADO :

Decisão

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 64/65).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária a aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-16675-2002-900-04-00.2trt - 4ª região

AGRAVANTE : SUZEL RIBEIRO MARTINS
ADVOGADA : DR.ª CARMEN LÚCIA REIS PINTO
AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª LORENA CORREA DA SILVA

Decisão

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 640/642) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 635/636).

Foram ofertadas pela Reclamada razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista obreiros (a fls. 647/654).

Em seu despacho prévio de admissibilidade, a Presidência do Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, uma vez que não demonstrada a ocorrência de violação direta às disposições contidas no art. 453 consolidado e no art. 49 da Lei nº 8.213/91, ante a razoável interpretação que lhes restou conferida pela decisão recorrida. De outro lado, o acórdão regional alinhava-se à jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos do Precedente nº 177 da SDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado termina por extinguir o contrato de trabalho então em vigor, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento preponderante presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e nas Súmulas 333 e 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 24 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-17318/2002-902-02-00-5trt - 2ª região

AGRAVANTE : LEOPOLDO FRIGI HERMANN
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
AGRAVADA : DUBOIE LANCHONETE DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MENINI JÚNIOR

Decisão

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 133/141) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 126/128).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 144/146 e contra-razões à Revista a fls. 147/149.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação das Súmulas 126, 297 e 337 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos preponderantes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-23995/2004-007-11-40.8trt - 11ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR.ª NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO : NABOR MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

Decisão

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 87/88).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 73), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-42195/2002-900-06-00.6trt - 6.ª região**

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 334/340) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 332).

O Agravado não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (Certidão a fls. 343).

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por aplicação da Súmula n.º 164/TST, bem como pela Orientação Jurisprudencial n.º 149 da SDI-1/TST (a fls. 332).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-58616/2002-900-02-00-2 trt - 2.ª região

AGRAVANTE : JAILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO : JOSÉ REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADA : WER TRANSPORTES URGENTES LTDA.
AGRAVADO : WAGNER ANTÔNIO DO NASCIMENTO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 154/160) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 149).

Os Agravados não apresentaram contraminuta, como revela a certidão a fls. 161 v.

O despacho denegatório negou seguimento ao apelo extraordinário por considerar que a insurgência relativa à responsabilidade interpretativa, sendo que não foram colacionados arrestos específicos, restando aplicável o óbice previsto na Súmula n.º 296.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a repetir os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-73868/2003-900-04-00.1trt - 4.ª região

AGRAVANTE : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA OTACÍLIA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª MARI ROSA AGAZZI

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 80/81), ante a não-comprovação da divergência pretoriana indicada.

A Agravada fez chegar aos autos as suas razões de contrariedade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista (a fls. 87/102).

As autos não foram encaminhados à d. Procuradoria do Trabalho.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a repetir, de forma literal, os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Nada restou indicado quanto à impossibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial a partir de decisões firmadas por órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões

do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-78318/2003-900-04-00-9 trt - 4ª região
AGRAVANTE: CARLOS VICENTE ALVES MACHADO

ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES
AGRAVADO : ARTHUR ANDERSEN S.C.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS P. S. MARTINS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 227/230) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 222).

O Agravado não apresentou contraminuta (certidão a fls. 235-verso).

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação da Súmula n.º 126 do TST, no que tange à alegação de existência de vínculo de emprego(a fls. 222).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-78934/2003-900-04-00.0trt - 4.ª região

AGRAVANTES : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO - IAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO TOMQUIST VIEGAS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 571/599) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 566/568).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 608/609 e contra-razões à Revista a fls. 600/603.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação das Súmulas 23, 126, 296 337, I do TST. Ressalvando, ainda, não demonstrada a alegada contrariedade às Súmulas 97, 294 e 326 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-82501/2003-900-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : LOURENÇO VITAL DE LIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : K. SATO S.A.
ADVOGADO : DR. BELMIRO DEPIERI

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 230/237) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 228).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento 239/247.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 126/TST, no que tange às horas extras e aos benefícios da justiça gratuita (a fls. 228).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-86223-2003-900-02-00.0trt - 2.ª região

AGRAVANTE : SOLANGE CRISTINA DE MORAES MAIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADA : JAR - MOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 169) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 163).

Foram ofertadas pelo Autor razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento (a fls. 172/173).

Em seu despacho prévio de admissibilidade, a Presidência do Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por força das disposições contidas na Súmula 221 desta col. Corte, uma vez que não demonstrada a indicada violação de ordem legal de forma literal e inequívoca, por se tratar de matéria interpretativa. Invocou ainda o teor da Súmula n.º 296, já que a apresentação de tese oposta, via divergência pretoriana, não restou demonstrada.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e nas Súmulas 333 e 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-86373-2003-900-04-00.2trt - 4.ª região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DELACIR LOPES
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA DE NIZA E CASTRO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 415/418) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 412).

Foram ofertadas pelo Autor razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento (a fls. 422/424).

Em seu despacho prévio de admissibilidade, a Presidência do Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por força das disposições contidas nas Súmulas 126, 221 e 297 desta col. Corte, não demonstrada ainda a ocorrência de violação direta aos preceitos de natureza legal e constitucional indicados.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e nas Súmulas 333 e 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-89246/2003-900-04-00.5 trt - 4.ª região

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA SESTI DIEFENBACH

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 483/485) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 480/481).

Manifestou-se o Agravado a fls. 495/499 e 500/503, fazendo chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Recurso de Revista e ao Agravo de Instrumento, respectivamente.

O despacho denegatório negou seguimento ao apelo extraordinário ao fundamento de que a decisão regional, que manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de integração das parcelas pretendidas na complementação de aposentadoria, não importou em violação da literalidade dos dispositivos legais e constitucionais apontados, não se aplicando o disposto na Súmula n.º 241 do TST, à hipótese dos autos.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a repetir os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-92104-2003-900-01-00.1 trt - 1ª região

AGRAVANTE : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : SÉRGIO SOARES DOS REIS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LIMA COSTA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LYGIA NOBRE FRANCO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 228/230) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 217).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 236/237.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 a CLT (a fls. 217).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-94579/2003-900-01-00.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 190/199) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 189).

Instada a manifestar-se, a Agravada fez chegar aos autos as suas razões de contrariedade tanto ao Agravo de Instrumento quanto ao Recurso de Revista (a fls. 206/208).

Em seu despacho denegatório, a Presidência do Regional do Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, uma vez que não demonstrada a ocorrência de violação direta dos preceitos de natureza legal indicados, tampouco divergência jurisprudencial, sendo invocados os termos da Súmula n.º 221 e do art. 896, "a", da CLT.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).



Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-102890/2003-900-01-00.4trt - 1ª região

AGRAVANTE : MANUEL FRANCISCO PIEDRAS LOPES
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 214/218) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 212/213).

Os Agravados apresentaram contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 221/226.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Autor, por aplicação da Súmula n.º 126 do TST (a fls. 212/213).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-107077/2003-900-01-00.3trt - 1ª região

AGRAVANTE : ZILDA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 212/217) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 210/211).

A Agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 222/226.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 126 do TST, no que tange às horas extras (a fls. 210/211).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 30 de agosto 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-171/2003-491-01-40.3 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : MARIVALDO CELESTINO APRÍGIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MATADOURO PIABETÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNE E DERIVADOS LTDA.

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 02/04) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausências impedem o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-250/2000-072-01-40.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : JUREMA CORREA PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 03/07) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausências impedem o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-314/2003-014-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES ESBÉARD LEITE
AGRAVADO : SHO PLAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/10) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 79/80), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos as cópias das certidões de publicação do v. acórdão regional e do despacho denegatório. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-373-2003-073-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONOR DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDO BERNARDINO LIMA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 08), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília 2 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-419/2005-054-03-40.4 trt - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ CESAR MIGUEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/08) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 98/99).

Não merece qualquer reparo a decisão regional.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do acórdão regional (fl. 81) e do despacho denegatório (fls. 98/99), ambos na íntegra. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST n.º 16/00.

Acrescento ainda que, quanto à cópia do acórdão regional (fl. 81) - ausência de assinatura -, de acordo com a parte final da IN nº 16/00, item IX, não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator.

Oportuno ressaltar que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Desta forma, com fundamento § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e itens III, IX e X da IN/TST n.º 16/00, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-470-2002-223-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA
AGRAVADO : NELSON MINELVINO LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. KIYOSHI KOSSUGA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-04) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 54), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl.48, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concorrente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-480/2003-012-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : AUGUSTO JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-538/2003-062-15-40.4 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : WANDERLEY VILA VERDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02/17) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-611/2003-009-10-40.6 TRT - 0ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIRTON LUCIANO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E DR. SÉRGIO LUIZ SARAIVA DOS REIS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-655/2002-007-12-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESAÚ SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO : MANOEL SANTOS FAUSTINO
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : P.R.O CONSTRUTORA LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/09) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 57/58), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-683/2003-017-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAINODA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCURADOR : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
AGRAVADO : SÉRGIO IZÍDIO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LUYNDSON JOSÉ A. LINO DA SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 137), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica às fls. 127/134, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem exposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685-2004-012-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARVOS GUEDES
AGRAVADO : OSAIRE FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO
AGRAVADOS : MANUEL DA ROSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DA ROSA LOPES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-04) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 39-40), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a(o) agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 26, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem exposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.



Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-699/2003-223-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADA : NATÁLIA TEREZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA TINOCO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/06) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 45), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-713-2003-025-09-40.6TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ROSIMAR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM
AGRAVADA : FERNANDA ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 04-06) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-715/2005-031-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO : EUVALDO FERREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA TADIM SIMÕES
AGRAVADO : HARAS SANTA CLARA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/10) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 107/109), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional do agravo de petição. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-720/2003-045-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02/18) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 123/124), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/2000, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- TRT - a Região

AGRAVANTE :
ADVOGADO : DR.
AGRAVADO :
ADVOGADO : DR.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a(o) reclamada(o) (fls. ...) contra decisão singular de admissibilidade (fls. ...), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-801-2003-029-01-40.7 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : NILZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-05) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 64-65), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Luiz Paulo Neves Coelho. Cumpre salientar que o substa-belecimento de fls. 33, não possui valor algum, já que não se reporta ao advogado que assina o agravo de instrumento.

Verifico, ainda, a inexistência de mandato tácito.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Observa-se, ainda, que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração da agravada. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-836/2003-055-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CILLAS PAULO DE LIMA DOMINGUES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 63/64), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-867-2005-098-03-40-2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO : OTAVIANO GONTIJO XAVIER
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS NORONHA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou as cópias do v. acórdão regional proferido em sede de embargos na íntegra, conforme se verifica às fls. 71, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-883-2003-021-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO OBERNAN OSÓRIO ALZATE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
 AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 66), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 900-2003-038-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADA : DEUSA LÚCIA BERNARDO
 ADVOGADO : DR. GILSO SOARES VERDAN

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-923-2005-007-04-40-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S. A.
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
 AGRAVADO : FLÁVIO ANTÔNIO D'ALO FROTA
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-927/1994-001-07-40.1TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
 AGRAVADOS : LYGIA ADÉLIA DALLOLIO HILUY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 37/38), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do agravo de petição. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-967-2005-010-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA CORPORAÇÃO DE MÉDICOS
 CATÓLICOS ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADA : ÉLIDA FERREIRA FAIOLI
 ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 61-64), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 55, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1200/2003-101-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRENO SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. MARINO MENNA
 AGRAVADO : ELIAS DORO FONSECA
 ADVOGADO : DR. JORGE KLEIN FERREIRA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 11/18) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 70/71), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/2000, X, do TST.



Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 1283-2005-032-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.
 ADOVADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
 AGRAVADO : NÉLIO TOMAZ DE MATOS
 ADOVADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 31), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1361-2004-111-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTEC MONTAGEM INDUSTRIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. SUELI APARECIDA CABREZA
 AGRAVADO : LUCIANO BARRETO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA
 AGRAVADO : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e da decisão agravada, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1393-2000-006-17-41.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 AGRAVADOS : OSVALDO LÔFEGO NETTO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-09) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 81-87), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a(o) agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 72, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1394-2005-019-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO : JAÍRO CÉLIO CHAVES COUTINHO
 ADOVADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo**, Dr. Paulino Gontijo Queiroz Cançado, para representá-lo em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1503/2004-011-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICROLINS BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI
 AGRAVADO : VANESSA ALVES DOS PASSOS GARCIA
 ADOVADA : DRA. DANIELA JORGE QUEMELLO
 AGRAVADO : RJ COMÉRCIO DE INFORMÁTICA DE BARRETOSS LTDA.
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO PITOL - MEM

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/06) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 66), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de substabelecimento outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Paulo Cesar Cortez, OAB/SP nº 103.862. Cumpre salientar que na procuração de fl. 20, também não consta tais poderes.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/2000 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1518-2003-005-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ALVARENGA AYRES PEREIRA
 ADOVADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
 AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1598-2003-095-09-40.8 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
ADVOGADA : DRA. MARIA ALBERTINA CARINO DOS SANTOS
AGRAVADO : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.
AGRAVADO : TERESA ALVES
ADVOGADA : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 08), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1730-2003-481-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENIVE PEUZI MARTINS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CERJADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 02-11) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 61-62), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1739/2002-033-01-40.9 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : VERA LÚCIA BENTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES DE AGUIAR
AGRAVADO : ASSISTÊNCIA MÉDICA PEDIÁTRICA DE URGÊNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOLA VAINSTOK FRANÇA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 02/08) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 21), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1764-2002-662-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROMARA COSTA BORGES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls.02-05) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 65-66), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Verifico, ainda, que não foi acostada aos autos a cópia do recurso de revista. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1939-2003-034-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. - COTEL
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA
AGRAVADOS : ARTUR SILVA NETO E TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. ELY PINHEIRO PONTES E DÉCIO FREIRE

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 37-38), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1995/2005-006-18-40.3 TRT -8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/09) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 59/60), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA



PROC. Nº TST-AIRR-2223/2000-301-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELMA LUZIA MELO DE MENEZES
 ADOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
 AGRAVADO : VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA.
 ADOGADO : DR. MAURO CARNEIRO SENNA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a(o) reclamada(o) (fls. 02/03) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 51/52), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 04 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2650/1991-013-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCOR CORETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
 AGRAVADO : JAIR DE ALMEIDA
 ADOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 133/135), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do recurso de revista na íntegra, conforme se verifica às fls. 128/132. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/2000, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 04 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5856-2003-014-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BIANCA FABIOLA SCHIMOCK
 ADOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

D E C I S ã O

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do **recurso de revista na íntegra**, conforme se verifica às fls. 160/168, peça imprescindível para a formação do instrumento e compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 2 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-15453-2002-004-09-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
 AGRAVADO : REINADO KAMINSKI JÚNIOR
 ADOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

D E C I S ã O

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 106-107), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 2 de setembro de 2006.
JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-23175/2005-012-11-40.2TRT - 11ª Região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ATALA VOLEIBOL CLUBE
 ADOGADO : DR. MÁRIO ANTONIO SUSSMANN
 AGRAVADA : ANA MARIA BEZERRA DE SENA
 ADOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/04) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 06 de setembro de 2006.
JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-61/2004-141-04-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
 AGRAVADO : MAURO FERNANDO ROLIN GRONENVALT
 ADOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 164/166, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contramínuta a fls. 173/175.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso de revista, entretanto, não merece seguimento, porque deserto.

Com efeito, verifica-se que a r. sentença (fl. 57) fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo sido efetuado depósito no valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), para o recurso ordinário (fl. 74).

No acórdão de fls. 115 a condenação foi acrescida em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Quando da interposição do recurso de revista, foi depositado o valor de R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme fls. 152, inferior, portanto, ao valor do depósito recursal fixado pelo ATO.GP 173/05, ou seja, R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), considerando-se que a soma dos depósitos realizados até então não atingem o valor da condenação.

Efetivamente, constituía-lhe ônus depositar a totalidade do limite legal vigente na época, considerando que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento de quantia muito superior a esse limite.

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65/2005-015-06-40.9

AGRAVANTE : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
 ADOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
 AGRAVADO : BRUNO CÉSAR FERREIRA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/33.

Sem contramínuta nem contra-razões (fls. 41).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 44), que opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8/8/05, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70/2004-009-04-40.0

AGRAVANTE : JOÃO PEDRO BAIRRO
 ADOGADA : DRª. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
 AGRAVADO : ARI NOER MULLER
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE TAKEO SATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 63/64, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contra-razões a fls. 71/74.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.12), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias de traslado obrigatório, como também não consta da cópia do recurso de revista o carimbo do protocolo de interposição (fl. 56), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade por esta Corte, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que autoriza o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

Quanto a autenticação das peças obrigatórias, a jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Relativamente ao protocolo ilegível, a jurisprudência do TST tem firme entendimento de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70/2004-010-04-40.0

AGRAVANTE : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LT-DA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CORREA MACHADO
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 71/73, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 79/82 e contra-razões a fls.83/85.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2,74), não merece ser admitido, por irregularidade de representação.

Com efeito, a advogada que subscreve as razões de agravo, Dra. Maria Consuelo Ciarlini, não está regularmente constituída para representar a reclamada.

A referida advogada recebeu poderes por meio do substabelecimento de fls. 13, subscrito pela Dra. Eliana Fialho Herzog. Porém esta não consta do rol de advogados que receberam poderes por meio do substabelecimento de fls. 42 nem pela procuração de fls. 14.

Registre-se que tampouco é a hipótese de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-107/2003-141-17-40.4

AGRAVANTE : CERÂMICA CINCO LTDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAVAN DE SOUZA
AGRAVADO : OSMAR HONORATO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 79, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Contraminuta e contra-razões a fls. 115/135.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-119/2004-068-02-40.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
AGRAVADO : DONIZETE TOMAZ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE SILVA GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fls. 104/105, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 108/113 e sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 106 e 2), não merece ser admitido, por irregularidade de representação.

Com efeito, a Dra. Maria Cristina de Menezes Silva (fl. 3), advogada subscritora do agravo, recebeu poderes da Dra. Edvirges Mendes de Brito (fl. 10), que recebeu poderes do Dr. Darlan Melo de Oliveira (fl. 38), que não consta do instrumento de mandato de fls. 28/30.

Nesse contexto, em que o advogado substabelecido não possui instrumento de procuração nos autos e, ainda, que a hipótese não é a de mandato tácito prevista na Súmula nº 164 desta Corte, o agravo não carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158/2002-040-01-40.8

AGRAVANTE : ERNESTO VASCONCELLOS RAPOSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO : FERMISA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PIMPA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 103, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 107).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-190/2005-402-14-40.1

AGRAVANTE : RAIMUNDO VIANA PACÍFICO
ADVOGADO : DR. THALES ROCHA BORDIGNON
AGRAVADO : RAIMUNDO VENTURA DE SOUZA (ESPÓLIO)
ADVOGADO : DR. JÚLIO AUGUSTO VIANA MORENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 119/120, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 124).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2004-022-04-40.0

AGRAVANTE : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LT-DA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO : JANE SIMARA ALENÁVICIOS
ADVOGADA : DRA. NÁDIA SOARES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 104/105, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a empresa-reclamada agravo de instrumento, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta e contra-razões.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, uma vez superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passou-se de imediato ao exame dos pressupostos da revista denegada.

Nesse contexto, constata-se que a revista está deserta em razão de o depósito recursal não estar completo.

Com efeito, verifica-se que, fixado o valor da condenação em **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), pela r. sentença (fls. 29/49), foi efetuado depósito no valor de R\$ 4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais), para o recurso ordinário (fl. 62), valor fixado pelo ATO GP nº ATO.GP 371/04, razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, seu era ônus de depositar a importância de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), valor fixado pelo ATO GP nº ATO.GP 173/05, e não de R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais) como consta na fls. 103, a fim de atingir o valor da condenação, considerando-se que o depósito recursal vigente na época representara o recolhimento de quantia muito superior a esse limite.

Efetivamente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI desta Corte: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR-266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR-230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/95; ERR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Ocorre que, ao interpor o recurso de revista, a reclamada efetuou o depósito no valor apenas de **R\$ 4.960,00** (quatro mil, novecentos e sessenta reais).



Relembre-se, em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, que a diferença, ainda que ínfima, e no caso não o é, porquanto importa em **R\$ 4.396,25** (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), caracteriza deserção, nos termos expressos da Orientação Jurisprudencial nº 140, in verbis: "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Precedentes: ERR-219091/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 12/2/99, ERR-238484/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 11/12/98, ERR-159578/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/12/98, ERR-161887/95, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 18/12/98, AIRO-376372/97, Min. Milton de Moura França, DJ 19/6/98, AGERR-135252/94, Min. Milton de Moura França, DJ 5/6/98, ERR-207343/95, Ac. 5703/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98, ERR-106277/94, Ac. 3749/96, Min. Milton de Moura França, DJ 28/2/97, ERR-74447/93, Ac. 1587/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, ERR-2053/87, Ac. 4602/89, Red. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 6/7/90.

Manifesta, nesse contexto, a deserção da revista. Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2005-075-03-40.0

AGRAVANTE : RODOLPHO MELLO BRANDÃO E IRMÃOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
 AGRAVADO : GERALDO PREISLER
 ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 48, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 51/53.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, irregularidade que inviabiliza o exame do preparo do recurso de revista, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, essa peça é de traslado obrigatório, na espécie, tendo em vista que a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais - fl. 27) e não há **prova** nos autos de que o recolhimento efetuado por ocasião do recurso ordinário corresponde ao valor total da condenação.

Importante registrar, também, que pressupostos processuais são matéria de ordem pública, daí por que o exame procedido pela Presidência do Tribunal Regional, em primeiro juízo de admissibilidade, não supre, tampouco vincula, o segundo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Corte.

Efetivamente, sendo o TST competente para julgar o recurso de revista, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ele cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, a regularidade do preparo do recurso de revista.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se a garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-261/2005-007-18-40.3

AGRAVANTE : LISA VALÉRIA VIEIRA TÓRRES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
 AGRAVADA : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC
 ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 363/364, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 376/377 e contra-razões a fls. 372/374.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 21.2.06, terça-feira (fl. 365), iniciando-se o prazo recursal em 22.2.06, quarta-feira, com o término em 1º.3.06, a quarta-feira subsequente.

O agravo de instrumento somente foi interposto no dia 2.3.06, quinta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Resalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2001-071-01-40.6

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DR. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 AGRAVADA : LÚCIA MARIA SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada TV ÔMEGA LTDA. contra o r. despacho de fl. 224, que negou seguimento ao seu recurso de revista por que deserto, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 231/245.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Embora tempestiva a revista (fls. 175 e 176) e regular a representação processual (fls. 25 e 24), o recurso não merece conhecimento, porquanto deserto.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que foi fixado o valor de custas em R\$ 200,00 (duzentos reais) pela r. sentença (fl. 55) e inalterado pelo acórdão do Regional (fls.137/152) complementado a fls. 168/174.

Contra essa decisão, a reclamada interpôs o recurso de revista. Posteriormente, no dia **30/6/04** (fl. 221), a reclamada apresentou a guia das custas (fl. 222), mas a sua comprovação somente se deu quando já transcorrido o prazo recursal, isto é, em 28/6/04.

Efetivamente, o acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, a partir do qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, foi publicado em **18/6/04** (sexta-feira). A reclamada interpôs o recurso de revista no último dia do prazo, ou seja, em 28/6/04 (fl. 176). Ocorre que somente juntou o comprovante do pagamento das custas no dia 30/6/04 (fl. 221), portanto, extemporaneamente.

Nem se invoque a Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI-1, na espécie, já que a reclamada, ora recorrente, por iniciativa própria, providenciou o recolhimento das custas fora do prazo do artigo 789, § 1º, da CLT, com a redação que lhe confere a Lei nº 10.537, de 27.8.2002, que estabelece: "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento **no prazo recursal**" (destaque-se).

Inequívoca a deserção da revista, inviável o seu processamento.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** da revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2003-040-01-40.7

AGRAVANTE : EDILSON SALUSTIANO ALVES
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO
 AGRAVADO : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 52, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 58/62.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-368/2005-135-03-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADA : VIRGÍNIA DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Pelo r. despacho de fl. 73, este relator negou seguimento ao recurso de revista do banco reclamado, sob o fundamento de irregularidade de representação.

Inconformado, o reclamado opõe embargos de declaração a fls. 76/79. Afirma que houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e requer a concessão de efeito modificativo para que se conheça da revista.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 74 e 76) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 80).

Pelo r. despacho de fl. 73 foi negado seguimento ao recurso de revista do banco reclamado, sob o fundamento de que o seu subscritor não detém poderes para representar tecnicamente o reclamado.

Inconformado, o reclamado sustenta em seus embargos de declaração (fls. 76/79) que houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e requer a concessão de efeito modificativo para que se conheça da revista.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Constata-se, em melhor reexaminando os autos, que o subscritor do recurso de revista, Dr. Youssef Georges Saifi, detém poderes para representar o reclamado quando interpôs o recurso de revista.

Com efeito, pela procuração de fl. 30, o reclamado conferiu ao Dr. Zacarias Carvalho Silva os poderes da cláusula ad judicium e o autorizou a substabelecer, que, por sua vez, substabeleceu os poderes ao Dr. Youssef Georges Saifi, subscritor do recurso de revista (fl. 36).

Resalte-se que a procuração de fls. 31/32, conferida ao Superintendente Estadual do Banco do Brasil em Minas Gerais e que, segundo consignado no despacho embargado, revogaria a de fl. 30, por ser posterior a essa, realmente confere apenas os poderes da cláusula ad negotia e foi utilizada com o fim de nomear preposto.

Demonstrada, portanto, a regularidade da representação processual, prossigo no exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista é tempestivo (fl. 60/61) e está subscrito por procurador habilitado (fls. 30 e 36). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 48, 49 e 68).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O e. TRT da 3ª Região, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, pela certidão de julgamento de fls. 58/59, afastou a arguição de prescrição da pretensão quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o prazo de prescrição para se pleiteá-las em Juízo é contado da data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal (15/8/2003).

Nas razões de revista de fls. 61/67, o reclamado sustenta que o prazo de prescrição é contado da data da extinção do contrato de trabalho. Diz que a ação ajuizada na Justiça Federal não é causa de interrupção da prescrição. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assevera, também, que, mesmo que se considere a Lei Complementar nº 110/2001 como marco inicial do prazo de prescrição, está prescrita a pretensão. Aponta, assim, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Sem razão.

O Regional, ao decidir que o termo inicial do prazo da prescrição é o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que ocorreu em 15/8/2003, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Não há que se falar em ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo simples fato de que o direito não preexistia e nem surgiu, concomitantemente, com a extinção do contrato.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-563.152/AM, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997. E, do Tribunal Superior do Trabalho: A-RR- 402/2004-048-03-00, DJ - 11/4/2006, Min. Milton de Moura França, e RR-825/2004-071-03-00, rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 25/8/2006.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-416/2004-008-17-40.2

AGRAVANTE : VALDIR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA
AGRAVADO : DIONEY BARBOZA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 33/34, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 42/45.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: a certidão de publicação do acórdão do Regional e a certidão de publicação do despacho agravado, ambas de traslado obrigatório conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista e do agravo de instrumento, a certidão de publicação do acórdão do Regional e a de publicação do despacho agravado sempre foram peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para se aferir a tempestividade, tanto do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST) quanto do agravo de instrumento, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2003-019-02-40.4

AGRAVANTE : ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NEUZA DE SOUZA COSTA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 36/37, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta a fls. 40/46 e contra-razões a fls. 47/58.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-440/2005-103-03-40.5

AGRAVANTE : WOSLEY SANDRO DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 7/10.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16/12/05, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26/5/03.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/2004-071-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ REINALDO GONTIJO CHAVES
ADVOGADA : DRA. WANIA ALVES FERREIRA FONTES
AGRAVADA : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central S.A.-CTBC Telecom (primeira reclamada) contra o r. despacho de fls. 168/169, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/19.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138/139), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração da segunda reclamada (Engeset - Engenharia e Serviços de Telemática S.A.), nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491/2003-231-02-40.8

AGRAVANTE : ROBERTO PAES LEME JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO : RONALDO TADEU MALIERI
ADVOGADA : DRA. DÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO : TENOSPRAY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AEROSSÓIS LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por terceiro embargante contra o r. despacho de fls. 182/184, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 190/194 e 195/201.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 86), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-504/2004-009-04-40.1

AGRAVANTE : PAULO ADELAR DE MENEZES CORRÊA
ADVOGADA : DRA. LIVANA GUIMARÃES MACIEL
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 114/115, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta a fls. 122/126 e contra-razões a fls. 128/132.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24,25), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513/2002-027-01-40.9

AGRAVANTE : ÉDSON ROBSON SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra despacho, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta a fls. 34/36.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto irregular a sua formação.

Com efeito, constata-se que embora conste do traslado as razões do recurso de revista, não cuidou o agravante de providenciar o traslado das seguintes peças indispensáveis à sua formação: instrumentos de mandato do agravante e agravado; cópia do acórdão Regional e respectiva certidão de publicação, bem como, o despacho denegatório e sua certidão de publicação.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça do traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-518/1999-028-01-40.1

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRª. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADA	: SUELI DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 90, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento, cuja minuta se encontra a fls 2/5.

Sem contraminuta e sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso de revista, entretanto, está deserto em razão de o depósito recursal não estar completo.

A r. sentença fixou o valor da condenação em **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), enquanto que o recorrente depositou R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), para o recurso ordinário (fls. 48), valor fixado pelo ATO GP nº 311/98, razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, seu era ônus de depositar a importância de R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais), e não de R\$ 83,40 (oitenta e três reais e quarenta centavos) como consta as (fls. 89) a fim de atingir o valor da condenação, considerando-se que o depósito recursal vigente na época representara o recolhimento de quantia muito superior a esse limite, nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, que dispõe:

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Relembre-se, em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, que a diferença, ainda que ínfima, caracteriza deserção, nos termos expressos da Orientação Jurisprudencial nº 140, in verbis: "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Precedentes: ERR-219091/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 12/2/99, ERR-238484/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 11/12/98, ERR-159578/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/12/98, ERR-161887/95, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 18/12/98, AIRO-376372/97, Min. Milton de Moura França, DJ 19/6/98, AGERR-135252/94, Min. Milton de Moura França, DJ 5/6/98, ERR-207343/95, Ac. 5703/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98, ERR-106277/94, Ac. 3749/96, Min. Milton de Moura França, DJ 28/2/97, ERR-74447/93, Ac. 1587/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, ERR-2053/87, Ac. 4602/89, Red. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 6/7/90.

Manifesta, nesse contexto, a deserção da revista.

Considerando-se, pois, que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos de recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, conclusivo que, intempestivo este último, o agravo não merece provimento.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-527/2001-018-01-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	: AROLDO POLICARPO
ADVOGADA	: DRª. PATRÍCIA GEÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a r. decisão de fls. 111/112, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminutas e contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 31/1/05, segunda-feira (fl. 112v), iniciando-se o prazo recursal em 1º/2/05, terça-feira, feriados nos dias 7 e 8/2/05, com o término em 9/2/05, quarta-feira.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 10/2/05, quinta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, estando, portanto, manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589/2000-079-02-40.6

AGRAVANTE	: KAUÊ CARDOSO DA SILVA - MENOR ASSISTIDO POR SUA MÃE
ADVOGADO	: DRª. NAIR DA CONSOLAÇÃO P. GONÇALVES
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO PACIENTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI MARCHI
AGRAVADO	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO PAES MANSO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kauê Cardoso da Silva-menor assistido por sua mãe (terceiro interessado) contra o r. despacho de fls. 15/17, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14.

Contraminuta e contra-razões, pelo reclamado, a fls. 75/81 e 82/88, e, pelo reclamante, a fls. 89/94 e 105/110.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-637/2005-048-02-40.2

AGRAVANTE	: ADÃO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA	: DRª. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	: DRª. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARIQUES
AGRAVADO	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 87/99, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 91/94 e contra-razões a fls. 95/99.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 77), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654/2002-027-04-40.5

AGRAVANTE	: AMERICAN AIRLINES, INC.
ADVOGADA	: DRª. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO AMADO MACHADO
ADVOGADA	: DRª. PATRÍCIA ROSA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 224/226, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 233/239.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 75/63 e 29), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2005-001-03-40.6

AGRAVANTE	: JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA
ADVOGADO	: DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR
AGRAVADA	: LÉA MEDRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 721/722, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Contraminuta a fls. 725/726.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 163), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667/2005-079-03-41.4

AGRAVANTE : LIAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADA : ROSÂNGELA LULÉIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5

Contraminuta e contra-razões a fls. 45/49.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão proferida pelo TRT, a certidão de publicação do acórdão do Regional e os comprovantes de satisfação do preparo, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670/2005-079-03-41.8

AGRAVANTE : LIAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADA : ELIZABETE CÂNDIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 46/50.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão proferida pelo TRT, a certidão de publicação do acórdão do Regional e os comprovantes de satisfação do preparo, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2002-003-02-40.8

AGRAVANTE : MALCIR BRASSAROTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FLÁVIO MACEDO
AGRAVADA : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CASTRO NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 42/44, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 48/56 e 57/66, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópias do acórdão do Regional e de sua certidão de publicação, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 33), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2004-020-06-40.8

AGRAVANTE : CORPORE MODELADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO S. DE SOUZA
AGRAVADA : ANA CAROLINA HORTALE
ADVOGADA : DRA. LAURINETE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 226, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões as fls. 235/236 e 238/239.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso de revista, entretanto, não merece seguimento, porque deserto.

Com efeito, verifica-se que a r. sentença (fls. 153/158) fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo sido efetuado depósito no valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), para o recurso ordinário (fls. 182).

Ocorre que o acórdão de fls. 205/211, manteve o valor im-

posto à condenação. Quando da interposição do recurso de revista, foi depositado o valor de R\$ 4.954,50 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme fls. 223, inferior, portanto, ao valor do depósito recursal fixado pelo ATO.GP 173/05, ou seja, R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), considerando-se que a soma dos depósitos realizados até então não atingem o valor da condenação.

Efetivamente, constituía-lhe ônus depositar a totalidade do limite legal vigente na época, considerando que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento de quantia muito superior a esse limite.

A SDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".
Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718/2004-801-04-40.2

AGRAVANTE : FÁTIMA SALETE RIBAS DE MATTOS
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 16 verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21.9.05, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727/2002-251-04-40.9

AGRAVANTE : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO : VOLNEI FLÁVIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 181, que indeferiu o processamento do seu recurso de revista por incabível, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 187 verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

Correta a r. decisão agravada.

A decisão monocrática de relator desafia o agravo, seja regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º do CPC, para seu reexame pelo órgão colegiado.

Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do relator, por sabido que o recurso correto é o agravo à turma ou ao pleno do Regional.

O argumento de que o artigo 896 da CLT, ao falar em decisão proferida em grau de recurso ordinário, estaria legitimando o equívoco e, portanto, justificaria a aplicação do princípio da fungibilidade, é equivocado.

A interpretação gramatical por não considerar a norma sob exame no contexto do sistema jurídico não se revela a melhor, porque pode levar o intérprete à uma solução contrária e até mesmo incompatível com o alcance do direito.

Quando o artigo 896, caput, da CLT fala em decisões dos Regionais, certamente que se refere a acórdão, consoante artigos 163 e 512 ambos do CPC, para efeito de recorribilidade externa, ou seja, para outros órgãos, por sabido que, internamente, o agravo, seja o regimental, seja o agravo inominado, tem a finalidade de levar ao órgão colegiado o entendimento do relator, que decide monocraticamente, para que a decisão final retrate o pensamento da turma ou do pleno da Corte.

Intacto, pois, o art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773/2004-751-04-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO QUINTANA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
AGRAVADA : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA
AGRAVADA : PORTOPIPO PISOS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 251/253, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Contraminuta a fls. 260/266 e sem contra-razões (fls. 267).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.



D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 237), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788/2005-011-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADA : NIRIAM ALVES ADRIANO
 ADOVADO : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVADA : CONSERVADORA SOCCER LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 43, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 44).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6,7), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 37), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-833/2003-252-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO : DANILO PEREIRA DA NÓBREGA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 157/158, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 164/184.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 50 e 162), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 119), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-836/2004-009-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÊNIS JOSÉ FRANK WOEFERT
 ADOVADO : DR. RAFAEL SIMON BASTOS
 AGRAVADO : EXCELSIOR ALIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO & CIA LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 82/83, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 90/92.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2002-371-04-40.1

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADOVADA : DRA. GILCIMARA BRITES TEIXEIRA
 AGRAVADO : VLADIMIR RAMOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO ANDRÉ ALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 122/124 e 125/131.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 104), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as cópias do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-843/2002-077-02-40.5

AGRAVANTE : RICHARD HIGOR PRADO FERREIRA
 ADOVADO : DR. RUBENS LOPES
 AGRAVADO : MARA ROSE ARCELLI
 ADOVADA : DRª. MARLI VENTURA
 AGRAVADO : EMPÓRIO DO BEBÊ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 103/105, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 109/115.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-909/2003-024-01-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO : ACIO FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 70, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 76/85.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43/44), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-926/2003-042-01-40.7

AGRAVANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO AUGUSTO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. SORAYA RAMOS GOMES PERNA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 87/88, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 91/93 e 94/99, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da petição de encaminhamento do recurso de revista, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade por esta Corte, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que autoriza o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST tem firme entendimento de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-930/2005-065-03-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : DR. MEURENIR JOSÉ DE PAULA
AGRAVADA : DIRCÉIA APARECIDA DA COSTA CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER LOPES
AGRAVADA : CBH - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 11, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 45).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por Procurador-geral, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-931/2005-082-18-40.8

AGRAVANTE : JUVENAL BATISTA LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 90/91, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/10.

Contra-razões e contraminuta a fls. 96/100 e 102/104, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-945/2003-383-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : ALMIR E ELIANA LANCHONETE E SORVETERIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 131/133, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT.

A exigência de autenticação dos documentos apresentados no processo do trabalho decorre de disposição expressa do artigo 830 da CLT, entre os quais se inserem as peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento.

Com o objetivo de desburocratizar a prática dos atos processuais, o artigo 544, § 1º, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352/2001), aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT), faculta ao advogado declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob sua responsabilidade pessoal. Essa declaração deve ser expressa e da lavra do próprio advogado da parte, com poderes outorgados por procuração ou em audiência (Súmula nº 164 do TST).

Esta Corte, por meio do item IX da Instrução Normativa 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", consoante exige o artigo 830 da CLT, podendo, entretanto, ser "declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

No caso em exame, constata-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças trasladadas, tampouco o carimbo apostado nas cópias trasladadas com a inscrição "CONFERE COM O ORIGINAL - SINTHORESP", supra a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC, visto que esse dispositivo confere apenas ao advogado, e não às partes, a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento.

Registre-se que a incorreta formação do agravo não comporta a regularização posterior, nos termos do item X da IN nº 16 do TST.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2004-019-06-40.7

AGRAVANTE : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : GILSON MAGNO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS FELIX CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL contra o r. despacho de fls. 70, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/33.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 82).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 84/86.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 63), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, pois se constata que está incompleto o traslado do Recurso de Revista (fls. 68/69), na medida em que ausente as cópias das folhas de número 2 a 31 do respectivo recurso dos autos principais.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1036/2004-002-22-40.0

AGRAVANTE : MARIA MIRIAN CARNEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIÓ BELCHIOR AGUIAR
AGRAVADO : SHOPPING SÃO FRANCISCO E OUTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, contra o r. despacho do Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta e contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 38 e 2), não merece ser admitido, por irregularidade de representação.

Com efeito, os Drs. Antônio Anésio Belchior Aguiar e Ayslan Siqueira de Oliveira (fl. 2), advogados subscritores do agravo, o segundo recebeu poderes do primeiro, e este não possui poderes de representação por instrumento de mandato.

Nesse contexto, em que o advogado substabelecido não possui instrumento de procuração nos autos e, ainda, que a hipótese não é a de mandato tácito prevista na Súmula nº 164 desta Corte, o agravo não carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1041/2000-003-13-40.4

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ARLETE BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta a fls. 12/15 e sem contra-razões (fls. 23).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento embora subscrito por advogado regularmente constituído (procuração trasladada a fls. 5), não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz as demais peças necessárias à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 6/10/05, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1072/1999-023-05-41.1

AGRAVANTE : OTÁVIO JOSÉ FERRAZ CRAVO
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO : ANDRÉ BATISTA SOUZA OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : TECNOMOTOR LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/16.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

DECIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto irregular a sua formação.

Com efeito, constata-se que está incompleto o traslado, na medida em que estão ausentes a cópia da procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada, as razões do recurso de revista a decisão proferida pelo TRT e sua certidão de publicação, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1085/2003-252-02-40.3

AGRAVANTE : VICENTE ANICETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 128/129, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta e contra-razões a fls. 132/139 e 140/163, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 109), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Constata-se, ademais, que estão incompletas as cópias da procuração do agravado (fls. 45) e do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 128/129), o que também inviabiliza o seguimento do agravo.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1222/2003-654-09-40.7

AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : OSVALDO PEREIRA DIONÍSIO
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADA : SOTRACAP TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 9/10, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 138/145 e contra-razões e fls. 146/158.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 10) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 8, 44).

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 9.8.05, terça-feira, fl. 105, iniciando-se o prazo recursal em 10.8.05, com o término em 17.8.05, quarta-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 22.8.05, segunda-feira, quando já escoado o transcurso do oitídio legal, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Resalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1227/1997-020-01-40.8

AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JAYME DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABAHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PONTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO PESSOA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 42/43, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante, conforme minuta de fls. 2/3.

Contraminuta e contra-razões as fls. 49/52.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O agravo é tempestivo (fls.43 (v.)2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional nem a procuração do agravado, e, ainda, pelo fato de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/2002-026-04-40.2

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : HERMES DA ROSA PINTO
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 215/226, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16.

Contraminuta a fls. 233/236.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34,35), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2002-015-05-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ BRANDÃO
ADVOGADA : DRª.GISLANE NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 156/157, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/14.

Contraminuta e contra-razões a fls. 162/167.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17/15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 142), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1771/2002-008-17-40.7

AGRAVANTE : ALEXANDRA DE SOUZA TONOLI
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ
AGRAVADO : ANTONIO ALVES BENJAMIM NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SÉRGIO MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 72/73, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 122/126.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e, ainda, pelo fato de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1813/2002-316-02-40.0

AGRAVANTE : SOYAMA TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : BOANERGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 185/187, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16.

Contraminuta a fls. 190/191.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O agravo está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 107), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópias do acórdão do Regional e de sua certidão de publicação, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2001/1999-421-01-40.5

AGRAVANTE : THYSSEN FUNDIÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
AGRAVADO : VICENTE PAULO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 163, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 171/177.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2110/2000-062-02-40.4

AGRAVANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO : ALMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO : LOGISTECH CONSULTORIA, ENGENHARIA E LOGÍSTICA S/C LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 136/138, que negou processamento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls.2/15.

Contraminuta a fls. 141/143 e contra-razões a fls. 144/147.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98: procuração do agravado e certidão de publicação do acórdão do Regional.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Igualmente, imprescindível a procuração do agravado.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Registre-se, ainda, que o protocolo do recurso de revista de fl. encontra-se ilegível, o que também impede o exame de sua tempestividade.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2301/2005-134-03-40.4

AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADA : DR. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : MOTOMAQ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto irregular a sua formação.

Com efeito, constata-se que está incompleto o traslado, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2451/2001-464-02-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ AILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADA : MULTIBRÁS S. A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 63/65, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 76/83.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3610/2004-034-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO
AGRAVADO : EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 13/14, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões, (fls. 56).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4915/2004-037-12-40.1

AGRAVANTE : PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO : DR. GLEY FERNANDO SAGAZ
AGRAVADO : ANTENOR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 102).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 92), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópias do despacho denegatório e de sua certidão de publicação, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13703/2003-652-09-40.2

AGRAVANTE : L.A. CAGGIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI
AGRAVADO : RUTE MARTINS BENDLIN
ADVOGADO : DR. NEUDI FERNANDES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 87, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Constata-se, ademais, que não consta de nenhuma das peças trasladadas a necessária autenticação, consoante exige o item IX da Instrução Normativa 16/99, que atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, estabelece que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-16626/2003-004-09-40.0

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FONTOURA
 ADVOGADA : DRA. JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI
 AGRAVADO : VALE TRANSPORTE METROPOLITANO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 9, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 50/51 e 52/55, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-677.628/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES E RECORRIDOS : ELPÍDIO ALVES DA SILVA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 AGRAVADO E RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 86/95, negou provimento ao recurso dos reclamantes e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego e a 40% do FGTS. Manteve, entretanto, a r. sentença, quanto à condenação ao pagamento de FGTS de todo o período, aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, e 13º salário proporcional.

Inconformados, os reclamantes e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso de revista.

Nas razões de fls. 105/113, os reclamantes alegam que, mesmo tendo sido contratados sem prévia realização de concurso público, fazem jus ao recebimento de todas as verbas rescisórias, inclusive o seguro-desemprego e a multa de 40% do FGTS. Asseveram, ainda, que sofreram dano de cunho moral, em face das rasuras efetuadas pelo reclamado em sua CTPS, visto que, ao a apresentarem a eventual empregador, por certo que serão vítimas de dúvida quanto ao seu caráter e boa conduta. Transcrevem arestos.

O Ministério Público Trabalho, nas razões de fls. 97/104, argüi, preliminarmente, que tem legitimidade e interesse processual para recorrer. No mérito, sustenta a nulidade da contratação, em razão da inexistência de prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1. Transcreve jurisprudência.

O r. despacho de fls. 116/117 admitiu o recurso do Ministério Público do Trabalho e negou seguimento ao dos reclamantes.

Os reclamantes apresentam contra-razões (fls. 118/125) e interpodem agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 127/131, alegam que seu recurso de revista deve ser admitido, na medida em que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

O Ministério Público do Trabalho apresenta contraminuta a fls. 133/135 e contra-razões a fls. 137/140.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 118/127) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 10).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 116/117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST e, quanto ao pedido de indenização por dano moral, de que incide o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 127/131, sustentam que seu recurso de revista deve ser admitido, na medida em que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Correto o r. despacho agravado.

Quanto ao pleito de indenização correspondente ao pagamento de indenização relativa ao seguro-desemprego e à multa de 40% do FGTS, o v. Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 363 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1).

Quanto ao pleito de indenização em decorrência de dano exclusivamente moral, o e. Regional limita-se a consignar que:

"Quanto ao dano moral, não nos parece caracterizado.

A declaração de nulidade do contrato ocorreu em virtude da razoabilíssima interpretação da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional" (fls. 94/95).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelos reclamantes, de que sofreram dano moral em decorrência de rasuras em suas CTPS, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos do art. 126 do TST.

NEGO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

O recurso de revista está subscrito por procurador regional do Trabalho, mas não deve ser conhecido, porque intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão proferido no recurso ordinário (fls. 87/95) foi publicado no Diário Oficial em 29.2.2000, terça-feira, conforme certificado à fl. 96.

Em 23.2.2000 (carimbo de protocolo de fl. 97), o Ministério Público do Trabalho interpôs o recurso de revista de fls. 97/104.

Nesse contexto, a revista se mostra contaminada de típica intempestividade prematura, na medida em que sua interposição se deu antes da publicação do acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada no dia 4/5/2006, ao apreciar incidente suscitado nos autos do ED-ROAR-11607/2002-000-02-004, decidiu considerar intempestivos recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado, porquanto fora do momento oportuno.

Nesse sentido também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos."

(STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717)

Com estes fundamentos, não conheço do recurso de revista.

Considerando o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e não conheço do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166726/2006-998-02-00.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : JOSÉ EDMUR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e José Edmur Rodrigues (acórdão de fl. 417).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pag. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166731/2006-998-03-00.9

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA-PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON-MG
 ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
 Agravado: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FONSECA CALIXTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa no Estado de Minas Gerais - SESCON-MG e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. (despacho de fls. 187/188).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166739/2006-998-03-00.9

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA COSTA CARVALHO
DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Contagem, Betim e Região e a Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem - FAMUC (despacho de fl. 173).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166751/2006-998-09-00.5

AGRAVANTE : JORGE LUIZ NAZARI
ADVOGADA : DRA. ANALICE CASTOR DE MATTOS
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADOS : SINDICATO RURAL DE DOUTOR CAMARGO E FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO : DR. GERALDO NILTON KORNEICZUK
DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP (despacho de fl. 142).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).



Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166758/2006-998-02-00.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Agravado: MORIJI SUGIMOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Moriji Sugimoto (decisão de fls. 60/62).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado

competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166761/2006-998-02-00.8

AGRAVANTE : JUSSARA LOURDES CARNEIRO UNGARI
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALLARETTI CALCINI
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve Jussara Lourdes Carneiro Ungari e Confederação Nacional da Agricultura - CNA (despacho de fl. 105).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166766/2006-998-02-00.8

AGRAVANTE : JACOB GAZOLA
ADVOGADO : DR. PAULO MAZZANTE DE PAULA
Agravado: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve JACOB GAZOLA e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA (despacho de fls. 163/165).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166768/2006-998-02-00.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : SILVIO ANTÔNIO PAVÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO SEBASTIÃO PAVÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Silvio Antônio Pavão (despacho de fl. 94).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado

competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166770/2006-998-02-00.2

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TEODORO DE FILIPPO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e José Hugo de Oliveira (despacho de fl. 91).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da

competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166778/2006-998-03-00.7

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOURÃO GIL

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BETIM, ESMERALDAS, IGARAPÉ E MATEUS LEME

ADVOGADO : DR. VANDERLEI REIS DA SILVA
AGRAVADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO VIANNA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a TNT Logistics Ltda., Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim, Esmeraldas, Igarapé e Mateus Leme e Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais (despacho de fl. 332).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença



Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal tio tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166784/2006-998-02-00.7

AGRAVANTE : LAVÍNIA RIBEIRO DO VALLE DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALLARETTI CALCINI
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve Lavínia Ribeiro do Valle de Camargo e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA (despacho de fl. 103).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal tio tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-166791/2006-998-24-00.1

RECORRENTES : SINDICATO RURAL DE PARNAÍBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO A. DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : DEOCLÉSIO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AILTON LUCIANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve o Sindicato Rural de Parnaíba e Outros e Deoclésio Pereira de Souza Júnior (despacho de fl. 742).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal tio tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166797/2006-998-24-00.1

AGRAVANTE : NERI D'AGOSTINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. ADELMO PRADELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve Neri D'Agostini e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA (despacho de fl. 298).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166798/2006-998-02-00.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIA, BARES, LANCHONETES, BOITES, CANTINAS, BUFFETS, DANCETERIAS, PASTELARIAS, CASA DE CAFÉ, CHOPERIAS E AFINS DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

ADVOGADA : DRA. JULIANA DA SILVA LAMAS

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DE LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve o Sindicato dos Trabalhadores em Restaurantes, Pizzarias, Churrascaria, Bares, Lanchonetes, Boites, Cantinas, Buffets, Danceterias, Pastelarias, Casas de Café, Choperias e Afins da Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira e o Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Litoral Sul e Vale do Ribeira (despacho de fl. 397).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-166829/2006-998-03-00.0

Recorrente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA

RECORRIDA : POLICARPO SYSTEMS E SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BARBOSA E SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve o Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais - SESCON/MG e Policarpo Systems e Serviços S/C Ltda. (despacho de fls. 162/166).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-166929/2006-998-02-00.0

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO : ARISTIDES SILVA GOES

ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE MARCUSSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA (acórdão de fl. 170).



D E S P A C H O

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatorias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-166933/2006-998-03-00.0

RECORRENTE : SESCON/
MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE
CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS,
INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE
SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDA : CHP INFORMÁTICA LTDA.

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve o SESCON/MG - Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais (decisão de fl. 81).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatorias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-166961/2006-998-02-00.9

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Antônio Barbosa da Silveira (despacho de fl. 137).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatorias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-166964/2006-998-02-00.9

RECORRENTE : PEDRO LUIZ RENÓFIO
ADVOGADO : DR. PAULO MAZZANTE DE PAULA
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA (decisão de fl. 94).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-166967/2006-998-09-00.0

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ALBINO DE WERGONES
ADVOGADO : DR. CLODOALDO MAZURANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA (decisão de fl. 216).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-166971/2006-900-02-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
RECORRIDA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos (decisão de fls. 102/109).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-167165/2006-998-09-00.3

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : ABELARDO BATISTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ANGELI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e Outros e Abelardo Batista Oliveira (acórdão de fl. 336).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-167182/2006-998-09-00.2

RECORRENTE : ANÍSIO UGUCIONI
 ADVOGADO : DR. PEDRO VINHA
 RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA (acórdão de fl. 257).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-167286/2006-998-02-00.6

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : SEGISMUNDO HILDEBRANDO COLOMBO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (decisão de fl. 336).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-167288/2006-998-02-00.6

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : VERGÍLIO COLNAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA (decisão de fl. 280).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-167293/2006-998-02-00.0

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : JOAQUIM HENRIQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIDNEY JORDÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA (decisão de fls. 284/286).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-167294/2006-998-02-00.0

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : YOSHIO TOMITA
ADVOGADO : DR. PEDRO GASPARINI

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Yoshio Tomita (despacho de fls. 201/203).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-167302/2006-998-02-00.5

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : MILTON SEGATO
 ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA (acórdão de fl. 337).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-167348/2006-998-02-00.3

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : KASSER WADIH DIB
 ADVOGADO : DR. MESSIAS DA SILVA JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA (acórdão de fl. 190).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-167349/2006-998-02-00.3

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : THOMAS ÉDSON DE SORDI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Confederação Nacional da Agricultura - CNA (acórdão de fl. 203).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167383/2006-998-02-00.1

AGRAVANTE : FRANCISCO DOMENICI
ADVOGADA : DRA. WILMA KUMMEL
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, sob o fundamento de que o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu para a Justiça do Trabalho a lide que envolve a Francisco Domenici Neto e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (acórdão de fl. 238).

Data venia, subsiste a competência residual daquela Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em apreciando o conflito de competência (CC-7.204-7/MG), em decisão plenária de 29.6.05, Rel. Min. Carlos Brito, decisão publicada no DJU de 9.12.05 - pág. 5) decidiu que:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.8.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

No mesmo sentido se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Seção:

"Ação - Danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho - EC nº 45/2004 - Aplicação imediata - Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo STF - Aplicação imediata do Texto Constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença

Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectiva." (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (STJ-CC nº 51.712-SP (2005/0104294-7) - (Ac. 2º Seção) - Rel. Min. Barros Monteiro. DJU 14.9.05, p. 189).

Com estes fundamentos, e considerando que a Justiça Comum já proferiu decisão, que, inclusive, é objeto de recurso, decisão anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, determino a devolução dos autos à douta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 13/09/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2227/2002-046-15-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SHETTINO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO MORAES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS
AGRAVADO(S) : CONTAGEM FRUTAL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 106/2002-096-15-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO GAIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 241/2005-024-04-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VALDEMAR DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 700/2001-055-15-41.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADA : DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1095/2005-005-04-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 398/2005-014-04-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO RENATO CAMPELLO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20967/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, ante a aparente afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, afastar o entrave apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : VALTER NERIS SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO ROBERTO DE MACEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 78777/2003-900-01-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir a violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES FIDELIS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 573/1998-331-04-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
 AGRAVADO(S) : ISOLDI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1419/1999-013-04-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETE FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudens Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Nona Sessão Ordinária, realizada aos trinta dias do mês de agosto, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 162/1986-004-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Abelardo de Oliveira Brito e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Distrito Federal, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/08/2006, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1229/1990-010-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF), Procurador: Dr. Renato de Oliveira Alves, Agravado(s): Luís Lúcio Daniel, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2975/1992-059-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Ricardo Dias Sameshima, Agravado(s): José Marcondes de Souza, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27/1994-052-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ebin S.A. - Indústria Na-

val, Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Agravado(s): Eugênio Hage Pereira, Advogado: Dr. Eugênio Hage Pereira, Agravado(s): Milha - Participações, Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/1995-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ernesto Antunes da Silveira (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Luís Soares de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800/1995-004-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Josenilda de Melo Ramos, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Agravado(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Thiago Pessoa Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1275/1996-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Beraldo Dorneles Barcelos, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773/1997-010-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Carlos Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): José Severino Carneiro, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1756/1997-004-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Cynthia Cordeiro Santos, Agravado(s): Jaime Augusto Freire de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio César Joao e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1843/1997-060-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Teodora Química Farmacêutica S.A., Advogado: Dr. Valmir Fernandes, Agravado(s): Luiz Acco, Advogado: Dr. Gamalher Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2585/1997-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Maria Testa de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631/1998-096-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com RR-631/1998-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Maria da Luz Evangelista Chaves, Advogado: Dr. Ivan Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 631/1998-096-15-42.3 da 15a. Região**, corre junto com RR-631/1998-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda. - Divisão Química, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Maria da Luz Evangelista Chaves, Advogado: Dr. Ivan Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 840/1998-033-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Fabiano Ortega Cordeiro, Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1363/1998-004-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Alberto de Almeida, Advogada: Dra. Cláudia P. Moreira da Cunha, Agravado(s): Refrescos Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1616/1998-003-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gláucio Lopes da Hora, Advogado: Dr. Heleno Lauro do Carmo, Agravado(s): Supermercados Midas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fernandes de Mattos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1621/1998-035-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Maria Aparecida dos Santos Monteiro e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Villaça Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1983/1998-313-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Airtton Trevisan, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Sandrino José dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2512/1998-026-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carmo Nunes e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2608/1998-014-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Marta Aparecida

Leite da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivanilde Balthazar de Camargo, Advogado: Dr. Marcel Geraldo Serpellone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271/1999-034-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, Advogado: Dr. Jair Cano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Excelentíssimo Juiz Convocado Relator reformulou o voto em sessão. **Processo: AIRR - 503/1999-005-19-43.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Francisco Soares Nunes, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/1999-751-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Arlete Moser, Advogado: Dr. Marcelo Amaral da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 950/1999-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Viviane dos Santos Silva, Advogada: Dra. Cleusa Marília Peixoto Martínez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1092/1999-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Martins Dias, Advogada: Dra. Evelin Aparecida de Oliveira, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte Coletivo - CATT, Advogada: Dra. Luciana Arruda de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1143/1999-075-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Neusa Nogueira Garcia Milan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/1999-060-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1182/1999-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares - Coopark, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): Kátia Walquíria da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Agravado(s): Shopping Metrô Tatuapé, Advogada: Dra. Isabella Maria Simon Witt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/1999-060-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1182/1999-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Shopping Metrô Tatuapé, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Agravado(s): Kátia Walquíria da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1221/1999-008-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Márcio Rodrigues Mello, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1247/1999-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Vera Márcia Mendes, Agravado(s): Solange Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos P. Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1633/1999-022-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Marlene Aparecida Viana Meira, Advogada: Dra. Eliana Conceição Franco Mello Décourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1798/1999-008-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Univil - Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luquetti, Agravado(s): José Victor Filho, Agravado(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2402/1999-321-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transportadora Ajofer Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Ednilson Pires Santos, Advogado: Dr. Alcides do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2750/1999-030-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Sidney Carlos Ferreira do Amaral, Advogado: Dr. José Salem Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2775/1999-012-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adey Táxi Aeéreo Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Bernardo Monteiro dos Santos, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3015/1999-039-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Francisco Barbosa de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89/2000-654-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Valdecir Dreyer, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160/2000-089-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Norival Furlan, Agravado(s): José Augusto Linares Adorno, Advogado: Dr. Sidney Nery de Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2000-122-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. João Carlos Lopes de Freitas, Agravado(s): Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - D.A.T.C., Advogado: Dr. José Eduardo S. da Silva, Agravado(s): Wálter Alberto Pantoja Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2000-121-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. João Carlos Lopes de Freitas, Agravado(s): Ary Correa Simões, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2000-049-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Anésio José dos Santos, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2000-654-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Igeit do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Esteques Cardoso, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/2000-002-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Gomes dos Santos, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2000-481-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Agravado(s): Luiz Cláudio Silva dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Costa Menezes Ferro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 536/2000-332-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sara Severo Fonseca, Advogada: Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 559/2000-002-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo Rodrigues Batista, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 590/2000-071-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joaquim Mendes de Moraes, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Agravado(s): Viação Mogi Guaçu Ltda., Advogado: Dr. Wilson Bonetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2000-001-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Anna Maria Secomandi Borges Morandi, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2000-094-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Rubens Canale, Agravado(s): Nilton Vieira Gonçalves (Espólio de) e Outro, Advogado: Dr. Eclair Inocêncio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2000-007-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Ronda e Outro, Advogado: Dr. Rogério Soares, Agravado(s): Município de Americana, Advogada: Dra. Lays Cristina de Cunto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805/2000-201-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Saint Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Rubens Tatit Ebling da Costa, Agravado(s): Jorge Eduardo Zanchi Rodrigues, Advogado: Dr. Tiago dos Santos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 848/2000-011-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Su-

cocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Omellas, Agravado(s): Neuz Aparecida de Almeida, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 867/2000-008-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio Pinheiro de Freitas, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2000-087-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Cláudio Guilherme Martins, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2000-024-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Alberto Pinto, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2000-105-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gérson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferreira Mendes da Silva, Agravado(s): União Transporte Interestadual de Luxo S.A. - Util, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1099/2000-531-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ilza dos Santos Garcia, Advogado: Dr. Sidley Fernandes Pereira, Agravado(s): José Quintiliano da Silva, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, Agravado(s): J. L. Garcia Serviços e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1179/2000-003-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Fernando José de Campos Ferreira, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1700/2000-039-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Wilmar Coelho dos Santos, Advogada: Dra. Francisca de Assis Carvalho, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1781/2000-656-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Agravado(s): Marlene Francisca de Cruz Santos, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Agravado(s): Batávia S.A., Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1954/2000-002-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonel Rocha Cavalcanti Montenegro, Advogado: Dr. Mônica Valéria C. Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1959/2000-094-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Regimar Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Marcela Denise Cavalcante, Agravado(s): Ademir Sulpício, Advogada: Dra. Elenilda Maria Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2173/2000-241-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Juraci Barcelos da Conceição, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogada: Dra. Risoleta Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2191/2000-031-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nelson José Gebara, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2470/2000-020-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Augusto Bomfim Nery, Agravante(s): Marfisa Borri dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 3154/2000-055-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Doceria Ofner Ltda., Advogada: Dra. Lia Teresinha Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2001-064-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hermon Crissostomo Alves, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Agravado(s): Tertran - Terraplenagens, Transportes e Construções Ltda., Advogado: Dr. Caio Flávio Garcia Drey, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35/2001-006-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jarbas Gomes dos Santos, Advogado: Dr.

Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 885/2001-301-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Genaldo Marques de Santana, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 941/2001-301-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Pedro Henrique Caetano, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/2001-301-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): L & L Comércio e Distribuição Ltda., Advogada: Dra. Roseli dos Santos Ferraz Veras, Agravado(s): Claudécir Simão Vitor, Advogado: Dr. Flávio Luiz Gonzalez, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/2001-312-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Celso Salles, Agravado(s): Elizabeth Lucena da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Defesa Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2001-017-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sueli Pereira de Paula Silva, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1069/2001-661-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Pedro dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Mara Miotto, Agravado(s): Universal Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Caponi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1151/2001-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Dr. Robson Vieira Teixeira de Freitas, Agravado(s): Elair Antônio Marques Teixeira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2001-411-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Município de Viamão, Advogada: Dra. Armanda Tavares de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1385/2001-811-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Wilson Zanetti Furtado, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/2001-042-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Álvaro Carlos Vitorio Porto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1402/2001-231-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Eleana Kanitz Pitta, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1703/2001-005-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Genilda Anastácio Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Luz, Agravado(s): José Resende Assunção, Advogado: Dr. Hermínio Cunha Vital, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1755/2001-046-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Eskimó de Motéis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1842/2001-133-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivã Nilo Alves da Rocha, Advogada: Dra. Silvana Madureira Teixeira, Agravado(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Mariana Pedreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1861/2001-007-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Ana Lúcia Martinez Santos, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2260/2001-462-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Banno, Agravado(s): Vânia Carneiro de Souza Silva, Advogado: Dr. Sérgio Rubertone, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2294/2001-301-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosilene Alves do Nascimento, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, De-



cisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2308/2001-007-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Frankl, Advogado: Dr. Carlos Alberto Farion de Aguiar, Agravado(s): Giro Comércio de Pneus Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Henrichs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3584/2001-244-01-40.4 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-3584/2001-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Mário Durra, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3584/2001-244-01-41.7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-3584/2001-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Souza, Agravado(s): Mário Durra, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17870/2001-012-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Letícia Feller, Agravado(s): Edison Leonarth de Paula, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80036/2001-871-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Monteiro Lopes, Advogada: Dra. Joraci Dutra, Agravado(s): Romaldo Sefstrum, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730576/2001.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Batista de Lacerda Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744424/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Jandir Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Mauri Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747409/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Maria Sirllei de Martin Vassoler, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flávia Campos Panitz Salício, Advogado: Dr. André Luiz Martins Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754196/2001.0 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-754197/2001-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Karla Polking Ávila, Agravado(s): Amarildo José da Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754197/2001.4 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-754196/2001-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Amarildo José da Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759570/2001.3 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Agravado(s): Sandra Mara Silva Siravegna, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778161/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Joel Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Osmir Servino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781658/2001.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Derci Antônio Bender, Advogado: Dr. Guilherme Zumblick Aguiar, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790674/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vanusa Leite da Silva, Advogada: Dra. Fabiane Edleine Paschoal, Agravado(s): Vine Têxtil S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792921/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Raimundo de Melo, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 800245/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Nanci Costa Cardoso Graceli, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801513/2001.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): José Antônio de Souza, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806190/2001.3**

da 7a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco de Assis Costa Sousa, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Isael Bernardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811677/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Roberto Munarolo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Caldemar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Robinson R. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811679/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. José Salem Neto, Agravado(s): Município de Jaú, Advogado: Dr. Isaltino do Amaral Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51/2002-924-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Décio Bonimani de Moraes, Advogado: Dr. Jairo Pires Mafra, Agravado(s): João Francisco de Moraes, Advogado: Dr. William Epitacio T Carvalho, Agravado(s): Antônio Baruchi, Advogado: Dr. Gilberto Carlos Altheman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66/2002-005-04-40.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-66/2002-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Celso da Conceição, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaiane Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 66/2002-005-04-41.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-66/2002-4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaiane Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Celso da Conceição, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 108/2002-013-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Onelia Andrade de Ávila, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 115/2002-044-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Djalma Pereira da Silva, Advogado: Dr. Cibele Carneiro da Cunha, Agravado(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2002-006-10-85.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Janaína do Couto Mascarenhas, Agravado(s): Eliete Norões Menezes, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2002-073-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Paulo Roberto Gomes Lins, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 166/2002-101-17-41.5 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Passamani, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Domingos Sávio Gomes de Brito, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/2002-654-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brafer - Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Eunice Silvestre Machado, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2002-005-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Procurador: Dr. Marisa Pinheiro Cavalcanti, Agravado(s): Kátiuscia Ferreira de Menezes, Advogado: Dr. Vilma Maria Inocencio Carli, Agravado(s): Vicol Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2002-702-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Vera Lúcia Goggia Neves Rockenbach, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 332/2002-010-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Armênio José Ferreira de Moraes, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 341/2002-038-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Evandro

Alves Ferreira, Agravado(s): Matusalém Rodrigues, Advogado: Dr. Lucimar Freitas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 349/2002-040-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Weliton dos Santos Lima, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Agravado(s): Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 359/2002-009-07-41.3 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Agravado(s): Marco Aurélio Melo e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2002-026-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Incept Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Ismael de Souza Walter, Advogado: Dr. Genesi Maria Nalin Bettanin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/2002-261-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Kronos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria de Luna Rodriguez Mesquita, Advogado: Dr. Luís Carlos de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 436/2002-009-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Aloiz Antochévis, Advogado: Dr. Ângelo Vidal dos Santos Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 509/2002-003-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Saint-Gobain Abrasivos Ltda., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Agravado(s): Carlos Alberto Menezes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Consul Dossena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597/2002-900-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Augusto Chiarotti, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2002-026-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): João Baptista Faria Filho, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672/2002-004-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mônica Tarsila Lopes Buss, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 682/2002-010-10-00.3 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulino Tavares da Câmara Filho, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2002-005-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Djanira Dias Gomes, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2002-019-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banacer S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Maurício Pessóla Vieira, Agravado(s): Acrerina Castor de Araújo, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774/2002-006-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Maria Celeste de Lima Silva, Advogado: Dr. Anthony David L. Cavalcante, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/2002-443-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): João Carlos Pinheiro Amancio, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2002-004-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Osmar Queiroz dos Reis, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 859/2002-001-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Neube Vieira Barros, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2002-040-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa,

Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Câmara, Agravado(s): Abílio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Agravado(s): Ancora - Empresa de Serviços de Portarias e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por interpestivo. **Processo: AIRR - 862/2002-001-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geraldo Cândido Ribeiro, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 866/2002-061-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Ulisses Pereira Reis, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Apoio Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2002-048-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Toil Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 953/2002-105-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Inês Dall'Olio Zanoletti, Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Israel Carvalho, Advogada: Dra. Emilia Cristina C. Chaluppe, Agravado(s): Fionda Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mauro Alves de Araújo, Agravado(s): Felipe Loureiro e Outro, Agravado(s): Jorge Antônio Pinto e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976/2002-103-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Waldemar Silva Peças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Priscila Linhares Lintz, Agravado(s): Anicésio Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2002-047-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Carlos Alberto Belieniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2002-050-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Anderson Rangel de Mello, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/2002-431-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adilton Da Silveira Cruz, Advogado: Dr. Marcos Marcílio Dias dos Santos, Agravado(s): CNH - Centro de Nefrologia e Hipertensão S/C Ltda., Advogado: Dr. Morgana Marieta Fracassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2002-073-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Emprepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Débora Nobile Matos, Agravado(s): Izaias de Moraes Macedo, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Cotradasp), Advogada: Dra. Christianne Flaquer Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2002-008-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Henrique Fontes Laranjeira e Outros, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2002-141-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sonia da Penha Marino, Advogado: Dr. Nerivan Nunes do Nascimento, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2002-007-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferragens King Ouro Ltda., Advogado: Dr. Alessandra da Silva Dantas, Agravado(s): Sérgio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Aristuete Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1501/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Agravado(s): Paulo Norberto Muniz dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Elias Klinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1509/2002-050-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transportes Della Volpe S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Lúcia Maria Barbosa de Lima, Agravado(s): Jesanias Pereira da Silva, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1623/2002-007-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Interativa Telemarketing Ltda., Advogado: Dr. Rubens Wieck, Agravado(s): Rosana Alves de Sant'Ana, Advogado: Dr. Marcos Luiz Carmelo Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1957/2002-066-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulino Shin-Iti Nishigasako, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2293/2002-900-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Gilmar Mendes de Queiroz, Advogado: Dr. Osni Ezequiel Figueira Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2437/2002-004-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Agravado(s): Ruth Aparecida Rocha Munhoz, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2560/2002-032-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gin Kwan Yue, Advogado: Dr. Luiz Maurício Souza Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2638/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Daniel Conceição, Advogado: Dr. Antônio Donizeti Gonçalves, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Fábio Juliani Soares de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2699/2002-025-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivalto Pereira Lima, Advogado: Dr. Cláudio Cataldo, Agravado(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2718/2002-044-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, Advogada: Dra. Maristela Pagani Delboni, Agravado(s): Aldenis Albanze Borim e Outra, Advogado: Dr. Renata Nicoletti Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6663/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edson Francisco da Silva, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7003/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Agroindustrial de Goiana, Advogado: Dr. Josselly D. B. Sougey, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Severino Ferreira de Lima, Advogada: Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7241/2002-003-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebastião Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Auto Viação Redentor Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15472/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Agravado(s): Maria Irene Teodoro, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17187/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Faustino Soares, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado(s): Pizzarella Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cláudia H. Komel Soares Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22587/2002-003-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Agravado(s): Júlio César de Oliveira, Advogado: Dr. Otávio Ernesto Marchesini, Agravado(s): Município de Curitiba, Advogada: Dra. Maria Francisca de Almeida Mohr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28075/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luciana Rocha, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Agravado(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Warley Pontelo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29570/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Artêmio Ernesto Seganfredo, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36398/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Orlando Carlos de Brito, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37183/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Agravante(s): Laércio Souza de Jesus, Advogada: Dra. Mônica Almeida de

Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR - 42402/2002-900-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Clésio Lobão da Silva e Outros, Advogada: Dra. Luiza Maria Soares Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45433/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Geovane de Araújo Sanches, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46872/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Benedita Josefina Batista, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): Instituto Brahma de Segurança Social, Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha, Agravado(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49949/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Agravado(s): Maria Aparecida Sabino Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Ely Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 49962/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luizmar Osório de Souza, Advogado: Dr. Ezio da Silva Elizeu, Agravado(s): Ricell S.A., Advogado: Dr. Filipe Santana Haack, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50093/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Euclides da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52443/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Milos da Cunha Schneider, Advogada: Dra. Mônica Machado de Campos, Agravado(s): Floriano Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54012/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Oscar Antunes da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54637/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Agravado(s): Antônio Marinho de Mendonça Filho (Espólio De), Advogado: Dr. Antônio Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64544/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dinar de Oliveira Passos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Sérgio Migueles de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64899/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Clariant S.A., Advogada: Dra. Rosa Toth, Agravado(s): Malvino Shiguelo Takahashi, Advogado: Dr. Doralice Roldi Vago Bellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66359/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Rosilan Teixeira Bento, Advogado: Dr. Rômulo AZEVEDO Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66504/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Luiz de Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Santos, Agravado(s): Intercontinental Hoteleira Ltda., Advogada: Dra. Flávia Cristina Silva de Oliveira Pires, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68823/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Advogada: Dra. Maria Helena Pierdoná Fonseca, Agravado(s): Sérgio Roberto Rigo de Souza, Advogado: Dr. Índio Américo Brasiense Cezar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 69745/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Celio Afonso Kipper, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Agravado(s): Baumhardt Irmãos S.A., Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70744/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Italo Quidicomo, Agravado(s): Pedro



Alexandre Filho, Advogada: Dra. Vanessa Torres Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72447/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Cláudio Barbosa de Moraes, Agravado(s): Carlos Alberto Souza Paiva, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/2003-006-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcio Benedito de Almeida, Advogado: Dr. Simone Espaloor Corrêa, Agravado(s): Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48/2003-014-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Engenharia de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Anselmo Rodrigues de Jesus, Agravado(s): Alexandre Sampaio Liporoni, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76/2003-004-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): João Carlos de Souza, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 104/2003-451-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Dalcio Rezende Falcão, Agravado(s): Marinei Silva da Mata, Advogada: Dra. Janine Nascimento Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 166/2003-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elias Leite de Souza, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 166/2003-121-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Ana Arlete, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171/2003-025-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Aparecido Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/2003-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Chaves Neto, Agravado(s): Leonaldo de Lima Bezerra, Advogado: Dr. Leonardo de Farias Nóbrega, Agravado(s): Empresa Viação Boa Vista Ltda., Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2003-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Municipal de Saúde, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Francisco Marcelo Paz Sousa, Advogado: Dr. Josino Ribeiro Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 268/2003-126-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Heitor Faro de Castro, Agravado(s): Genilton do Sacramento Miranda, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): Qualiman Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Germano Carretoni, Agravado(s): Qualiman Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Germano Carretoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2003-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Amélio Zogbi Filho, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Fernando Henrique Vailati Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 301/2003-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MM Administração e Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Correia Cordeiro, Agravado(s): Francisco Alves Pessoa, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2003-062-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marmoraria Lunardi Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Gama, Agravado(s): Lúcio Flávio Martins de Sousa, Advogado: Dr. Paulo Mendonça Ferreira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 377/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Valdomiro Santos, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues Gasques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2003-043-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogada: Dra. Jocimeiry Schroh, Agravado(s): Carlos Eduardo Vizoso, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2003-042-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jorge Alves, Advogado: Dr. Delys Barbosa Herculano, Agravado(s): Segil - Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Márcia Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2003-042-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agmac Automação de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Jean Carlos Machado, Agravado(s): Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Cesar Penteado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 538/2003-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Adão Antônio Borges da Silva, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2003-121-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Humberto Feitosa de Vargas, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2003-013-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Gilberto Rover Gonzales, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Ellos, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 570/2003-096-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): CGG do Brasil Participações Ltda., Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Emerson Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Saulo Francisco R. Dourado, Agravado(s): Bpar-10 Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576/2003-920-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Caio Augusto Sandrini, Agravado(s): Mauricéia Alves, Advogado: Dr. Diogo dória pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 597/2003-044-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): Vera Lúcia Cardozo, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 607/2003-007-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Indusval S.A., Advogado: Dr. José Carlos Viana, Agravado(s): Iraileide Maria Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2003-253-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Ana Maria Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614/2003-121-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Luiz Antônio das Graças Monteiro, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2003-001-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eures Freitas de Castro, Advogada: Dra. Viviana Marileti Mena Dias, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Janildo Honório da Silva, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 678/2003-069-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco Régis e Outros, Advogada: Dra. Maria Goretti Cordeiro Franck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/2003-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Carlos Alberto de Carvalho Rocha, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700/2003-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jaul Rodrigues da Silva e Outra, Advogada: Dra. Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709/2003-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Raul Teixeira Lins, Advogado: Dr. Washing-

ton Luís Santos Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/2003-010-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): OCF Informática Ltda., Advogada: Dra. Maricel Lozano Petralanda, Agravado(s): Wlademir Pereira Gualberto da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736/2003-017-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): North Star Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Thiago Siuves Alves, Agravado(s): Guede Justino, Advogada: Dra. Olga Maria de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750/2003-003-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Hélio Dias Brito e Outro, Advogado: Dr. Severino Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777/2003-008-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Paes de Moraes, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2003-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, Advogado: Dr. Fernando Damiani de Oliveira, Agravado(s): Copaga - Construtora e Pavimentadora Gaúcha Ltda., Agravado(s): Sebastião Palhano dos Santos, Advogado: Dr. Vespúcio do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 863/2003-023-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Roberto Conde do Nascimento, Advogada: Dra. Anastácia Vicentina Serefoglou Inoue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/2003-040-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Edinar Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 924/2003-042-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sorte Shop Loterias Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Cristino Lencione, Agravado(s): Vera Maria Ferreira Moura, Advogado: Dr. Edson José de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2003-020-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Emanuel Santiago da Silva, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Éder Fabrilo Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2003-035-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carolina Tupinambá Faria, Agravado(s): José Renato Guido Linhares, Advogada: Dra. Michele da Silva Lessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Rita Nico de Oliveira, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 974/2003-037-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Joubert da Silva, Agravado(s): João Batista Coelho, Advogado: Dr. Domingos Sávio Mayrink Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2003-007-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandeja, Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Luís Andrade de Moraes, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2003-661-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Levi Braz Pereira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1035/2003-067-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valéria Bombonato Malardo e Outras, Advogado: Dr. Alexandre Ulian, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2003-012-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1044/2003-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mauro César Benato, Advogado: Dr. Milton Martins, Agravado(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fioravante Barra Lagrotta Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2003-012-15-41.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1044/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caterpillar

Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvido Libardi, Agravado(s): Mauro César Benato, Advogado: Dr. Milton Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1154/2003-008-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Dilab Diagnóstico Laboratorial em Medicina Interna e Endocrinologia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jobabá, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Genilda Rocha Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1204/2003-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Valdir dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Agravado(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Milton Kalil, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1225/2003-231-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Agravado(s): Osvandir Leal Alves, Advogado: Dr. Gustavo Bochenek Stella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2003-315-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Floriano Aleixo de Araújo, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Agravado(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edson Soto Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2003-103-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Mara Meireles de Moraes, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2003-072-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Aliomar Roperio Panesi, Advogado: Dr. Antônio Veloso de Paula, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1284/2003-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Osmar Luiz Sundstron, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1303/2003-012-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Acácio da Silva Passos, Advogada: Dra. Alessandra Du Valle Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2003-472-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Raimundo Lopes Neto, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1319/2003-012-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ezequias Manoel Paulo, Advogado: Dr. Marcos Garcez de Menezes, Agravado(s): Chesf - Companhia Hidroelétrica do São Francisco, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2003-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Renato Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1385/2003-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Antônio de Oliveira e Souza, Advogada: Dra. Fabiana Midori Ijichi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2003-202-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Irineu Domingos da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bernardes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Dayane Bispo de Paula Petronilho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1516/2003-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Isairia Magalhães Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Cristiane Rebelo Botelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1554/2003-037-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Artúrio Zamudio Escudero, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1591/2003-117-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Samuel Borges Ferreira, Advogado: Dr. Denilson Mar-

tins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1664/2003-083-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade Educacional do Vale S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Agravado(s): Carlos Eduardo Barreira Lambert, Advogada: Dra. Nidialice O. Macedo Sampaio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1697/2003-016-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Maria Cristina Santos Lopes, Advogada: Dra. Mirela Ensinas Leonetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1729/2003-202-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elói José Scherer, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1729/2003-202-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elói José Scherer, Advogado: Dr. Fabiana Capoini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1754/2003-401-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rádio TV Caxias S.A., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Agravado(s): Everson Offmaister, Advogado: Dr. Erci Marcos Sabedot, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/2003-004-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria da Conceição Santos, Advogada: Dra. Lucianne Leal Santos, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1833/2003-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rassini - NHK Autopeças S.A., Advogado: Dr. Maurício Adam Brichta, Agravado(s): José de Arimatéia Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fernanda da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1843/2003-005-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - Sindpol/MG, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Gonçalves, Agravado(s): Francisco Miranda Silva, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1844/2003-050-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Cecília Satiko Hiramatsu Cortona, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1845/2003-002-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valdecy Rocha Santos da Silva, Advogada: Dra. Lucianne Leal Santos, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1852/2003-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Jaime José dos Santos, Agravado(s): Tarcizio de Alcanta Mata Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Jorge Moreira das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1915/2003-002-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lígia Lima Viana, Advogada: Dra. Lucianne Leal Santos, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1959/2003-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Biasi, Agravado(s): Idelvina Simonetto Pereira, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1961/2003-044-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Jamile Salloume Ricci, Advogado: Dr. Valter Fernandes de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2017/2003-033-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valdy Prospero de Sousa, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2065/2003-006-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Kayo Soshi e Outro, Advogado: Dr. Eduberto Nogueira Kakimoto, Agravado(s): Benícia Rosa de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Aparecido da Silva Guedes, Agravado(s): Moxabustão Massagem Soshi S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2068/2003-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roberto de Carvalho Neto, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Agravado(s): Spazio Central de Equipamentos para Escritório Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2125/2003-077-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Arioaldo Consentino, Agravado(s): Reginaldo Lessi, Ad-

vogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Agravado(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Galvão Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2130/2003-001-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Carlos Oliveira Borges, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Carbonell do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Bichara, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2138/2003-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Juraci Inês Chiarini Vicente, Agravado(s): Maria Aparecida Leite Duarte Novaes e Outra, Advogada: Dra. Sabrina Mory, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2468/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Agravado(s): IGESP S.A. - Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo, Advogada: Dra. Solange Cruz Torres, Agravado(s): Geralda Imídia de Almeida, Advogado: Dr. Jesuel Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2707/2003-072-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Joceni Gomes de Aro Rodrigues, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2728/2003-009-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Benedita Diogo Lourenço, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2907/2003-057-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Jarbas Franco, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Francisco Erivaldo de Moraes, Advogado: Dr. José Renato Coyado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3603/2003-019-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Alteviv Salles da Paixão, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3887/2003-019-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogada: Dra. Marisa Gonçalves Lemos, Agravado(s): Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5543/2003-002-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cassol Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Diogo Guedert, Agravado(s): José Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25449/2003-009-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manoel Alves da Costa, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Agravado(s): Gradiente Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 79709/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Lenir Maria do Prado, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85269/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instaladora Elétrica Eclipse Ltda., Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação Elétrica, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Porto Alegre e Municípios de Viamão, Alvorada, Cachoeirinha, Gravataí, Canoas, Guaíba e Triunfo, Advogada: Dra. Ema Vicentin dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 86422/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Luiz Caldeira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Aires Almeida Braz, Agravado(s): Construtora Anápolis Ltda., Advogado: Dr. Giorgio Vilela Santoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88468/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andréa Lima Vieira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104154/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vitória Cândia, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advo-



gada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo, cujo julgamento far-se-á na mesma ocasião do julgamento do recurso principal. **Processo: AIRR - 22/2004-451-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Consuflores Extração de Produtos Florestais Ltda., Advogada: Dra. Rosa Maria Mucenic, Agravado(s): André Silvano Dorneles Franco, Advogada: Dra. Vânia Maria Buffet Bastiani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 60/2004-035-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transdoc Conservação e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Breno Caldeira Rodrigues, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e de Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Agravado(s): Município de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107/2004-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laboratório Quintão Ltda., Advogado: Dr. Thiago de Souza Pimenta, Agravado(s): Maria Luiza Almeida Alves, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvánci Baltazar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 112/2004-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivelise Kraide Alves, Advogada: Dra. Jane Regina Mathias, Agravado(s): Instituto Metodista de Educação e Cultura - IMEC, Advogado: Dr. Rui Costa dos Santos, Agravado(s): Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista, Advogado: Dr. Rui Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 134/2004-253-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Carlos Rocha, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/2004-122-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Neomar Silveira & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Lorne da Silva Lima, Advogada: Dra. Joscelina Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2004-016-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arão Bárbara Vieira, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Szarvas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 173/2004-641-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Jaques Luciano da Silva Rosa, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 204/2004-092-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Helda Batista Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Dário Marino Martins, Agravado(s): Víbio Luiz Peterle ME e Outra, Advogado: Dr. Noelir Cesta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 244/2004-005-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fernanda Mascarenhas de Sousa dos Santos Oliveira, Agravado(s): Maria da Hora Rodrigues Nascimento, Advogado: Dr. Raymundo Lima Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 288/2004-461-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Sérgio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Elisabete Ritter de Vargas Silva, Agravado(s): Codovac - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2004-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Edson Fernando Pereira, Agravado(s): João Mathias, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 298/2004-017-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Fernando Luiz

Noronha Dias, Advogada: Dra. Sueli Rosa Fernandes, Agravado(s): SP Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 301/2004-112-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): José Geraldo Cordeiro, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/2004-004-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): La Fonte Participações S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Agravado(s): Elionaldo de Souza Ferreira, Agravado(s): Preconsult Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 375/2004-531-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cofasa - Comercial Farrowpilha de Veículos S.A., Advogado: Dr. José Luís Corrêa da Silva, Agravado(s): Darci Menegoto, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 404/2004-702-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Édio Antônio Biasi Minussi, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2004-034-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Aguaí, Advogado: Dr. Marcos Rodrigues da Silva, Agravado(s): Zilda Rodrigues Tavares, Advogado: Dr. Paulino Zonta, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí, Advogado: Dr. Charlotte Andreuss Borges Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2004-492-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transporte Urbano São Miguel de Ilhéus Ltda., Advogado: Dr. Moacyr de Moura Freitas, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbano, Intermunicipal, Interestadual e Fretamento de Itabuna - SINDROD, Advogado: Dr. Jesse Pereira Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 463/2004-027-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Silvestre Pereira de Jesus, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jonathan Fantini Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485/2004-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Agravado(s): Carlos Raul Gehrke, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2004-100-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sementes Dow Agrosciences Ltda., Advogada: Dra. Dêsia Souza Santiago Santos, Agravado(s): João Luiz Pereira Pinto, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 506/2004-007-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Murilo da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Benedito Cordeiro Neves, Agravado(s): Maria de Fátima da Silva Costa, Advogado: Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, Agravado(s): Sociedade Civil Colégio Ernest Rutheford, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/2004-080-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcos Procópio de Freitas, Advogado: Dr. Elza Maria Alves Canuto, Agravado(s): Maria do Carmo de Paula, Advogado: Dr. Rogério Fagioli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 560/2004-008-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sandra Regina Gonçalves, Advogada: Dra. Carolina Garcia Pacheco, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2004-005-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Roberto dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Carolina Garcia Pacheco, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2004-001-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Batista da Silva Soares, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602/2004-003-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Shmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, Agravado(s): Zacarias Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641/2004-291-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s):

Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Vanessa Zinn Ferreira, Agravado(s): Silvânia Cristina Weschenfelder, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 659/2004-014-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nereida Rejane Ponche de Leon, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Agravado(s): Hospital Espírita de Porto Alegre, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726/2004-732-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Ágata Kappaun, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731/2004-009-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Manoel Moraes Cardoso, Advogado: Dr. José Mário da Costa Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741/2004-011-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Nilton Novais Santos, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Camilla Alexandra Almeida da Mata, Agravado(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Robson Vieira Teixeira de Freitas, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761/2004-050-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nelson Dario de Campos Alvares da Silva, Advogado: Dr. João Vítor Mesquita Agresta, Agravado(s): Dênis Marcos Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Botelho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/2004-271-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Severino Pedro da Silva Filho, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 833/2004-211-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Nunes de Oliveira Filho (Granja Granjita), Advogada: Dra. Celina Maria Vasconcelos Guimarães e Souza, Agravado(s): Edmilson Costa de Meneses, Advogado: Dr. Everaldo José Figueiredo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2004-012-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Marisa Freire Borges, Agravado(s): Gilvan Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2004-305-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Star Park Estacionamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Sandro dos Santos, Advogado: Dr. Edson Roberto Bianchi Belle, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 872/2004-062-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Tiago Santos da Rocha, Advogado: Dr. Yves Maia de Albuquerque, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2004-301-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Polyu Poliuretanos Ltda., Advogado: Dr. Edi Anita Leuck, Agravado(s): Caetano Camargo Lemos, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2004-302-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schäfer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/2004-043-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Kadyr Sebolt Cargin, Agravado(s): Eliane de Souza Cardoso, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2004-003-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alberto da Costa Almeida e Outros, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Agravado(s): Departamento Estadual de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - DEAGRO, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 950/2004-008-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Olho D'Água Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Reveraldo Farias de Melo, Advogado: Dr. Eduardo Teixeira de Castro Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2004-012-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Benedito Aparecido Silvestre, Advogado: Dr. Vanderlei Antônio Boaretto, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001/2004-062-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Denilton

Veira dos Santos, Advogado: Dr. Yves Maia de Albuquerque, Agravado(s): SDR - Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2004-062-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Agravado(s): Vanderlei dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2004-231-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Francisco Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2004-012-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin, Agravado(s): Marco Antônio Marques Brisolará Forrigo, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/2004-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcos Antônio Frutuoso de Mello, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Bianca Galant Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1124/2004-001-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Marcelo Merilho, Advogada: Dra. Izabela Vieira Liberato Meirelles, Agravado(s): Transero Transportadora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Andrade de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/2004-005-20-40.6 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, Advogado: Dr. Bruno Henrique A. Pottes, Agravado(s): Helber Feitosa Rocha, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2004-076-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Benedito Bueno Motta, Advogado: Dr. Eurípedes Alves Sobrinho, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicado o exame do apelo quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: AIRR - 1215/2004-001-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Walter Lins de Albuquerque, Agravado(s): Cijame da Costa Soares, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1266/2004-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cicero José Matos da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2004-018-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio José Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1311/2004-010-08-40.6 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Raimundo da Conceição Palheta, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: AIRR - 1332/2004-011-08-40.8 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alfredo Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: AIRR - 1365/2004-004-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Sebastião José da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1424/2004-029-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Carlos de Matos, Advogado: Dr. Edmundo Nunes da Silva, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2004-013-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MG Master Ltda., Advogada: Dra. Sheila Gomes Ferreira, Agravado(s): Rodrigo Meira Amaral, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1481/2004-007-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): United Cinemas Internacional Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Agravado(s): Hilton Aparecido Brito da Silva, Advogado: Dr. Ismael de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado

o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1485/2004-010-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Benedito Coimbra Sampaio, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1503/2004-005-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Terezinha Cordeiro Diniz Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economizadores Federais - Funcef, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1536/2004-009-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Jacqueline Borges Brandão Kerstenetzky, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1629/2004-004-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado(s): Cícero da Silva Santos, Advogado: Dr. Lourival Siqueira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1660/2004-029-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Flávia Gabriela de Oliveira Meo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - Cooper, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1690/2004-003-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Rosângela Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1696/2004-012-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando de Moraes Pousada, Agravado(s): Andréa Francisco, Advogado: Dr. Silas Gonçalves Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1774/2004-029-12-41.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cleide Pereira Warmling, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): Associação Beneficente Bento Cavalheiro - Hospital de Caridade Coração de Jesus, Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2786/2004-075-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Conexão Tatuapé Modas Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Carlos da S. Santos, Agravado(s): Edifícia Inácio de Souza, Advogado: Dr. Antônio Paiva Azevedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10394/2004-651-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Márcio Lanza Dias, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Marcelo Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13815/2004-008-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Ilian Lopes Vasconcelos, Agravado(s): José Antônio Miléo, Advogado: Dr. Airton Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3/2005-871-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Francisco A. Stockinger, Agravado(s): Devanir Vargas Ortiz, Advogado: Dr. André Dubal Silva da Silva, Agravado(s): João Amílcar Lopes Padilha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19/2005-561-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agropel Agro Comercial Ltda., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Vitoria Ivania Kock Siqueira, Advogado: Dr. José Alberto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2005-201-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luís Gustavo Ramos, Advogado: Dr. Sérgio Bernardes Tamusiuans, Agravado(s): Sociedade Porvir Científico - Colégio La Salle, Advogado: Dr. João Carlos da Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44/2005-019-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria do Socorro Olegário de Souza, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Antônio Nosman Barreiro Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63/2005-016-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): Magno Adriano Evangelista de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63/2005-007-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio La-

zarim, Agravante(s): Noemi Miura dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2005-111-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Leci Rocha Shardosim, Advogada: Dra. Fernanda Lima Nunes, Agravado(s): Mary Martinez de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115/2005-101-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Igarapé-Miri, Advogada: Dra. Irlene Pinheiro Corrêa, Agravado(s): Manoel de Jesus Corrêa, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118/2005-017-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Jair Ferreira, Advogado: Dr. Agnes Aparecida Ubaldo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2005-007-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Pedro Vasconcelos dos Santos, Advogado: Dr. Silvan Antônio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2005-016-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Agravado(s): Eliane Silva, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2005-004-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Carolina de Castro L. Andrade, Agravado(s): Cristiano dos Santos, Advogada: Dra. Ana Angélica Costa Aragão, Agravado(s): JLM Representações e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2005-131-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Igor César Marconsini, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Christiani Netto Viggiano, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2005-087-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Romeu de Moura Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 209/2005-102-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Drogaria Rede Econômica Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Agravado(s): Richielle da Silva Moraes, Advogado: Dr. Wilson Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2005-004-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Luciana Hoerlle Bitencourt, Agravado(s): Erevo Luz, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2005-042-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Afag Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Renato Silva Gomes, Agravado(s): Clarkson Sarkis Palis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 301/2005-109-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Roner Soares Lima, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Pedra Azul Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 313/2005-012-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Farouk Almeida Beduin, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 314/2005-013-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): José Conceição da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 314/2005-005-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosângela Peicher, Advogado: Dr. Pedro Antônio Pereira, Agravado(s): Facção e Confeções Nilson Ltda. - ME, Advogado: Dr. Luiz Tarcisio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 332/2005-016-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cecília Miranda Calvet, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 375/2005-014-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Francisco Luís França Chaves de Magalhães, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/2005-006-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cinemark Brasil S.A., Advogado: Dr. José Dantas de Santana, Agravado(s): Maria Domingas Jesus Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Francisco Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento



e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2005-821-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Enerpeixe S.A., Advogado: Dr. Sérgio Delgado Júnior, Agravado(s): Uelton Costa Leite, Advogado: Dr. Adilar Daltoé, Agravado(s): Júlio Queiróz da Silva - ME (COMAPS - Comércio de Material e Prestação de Serviço), Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 420/2005-271-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): José Dias do Nascimento, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 435/2005-070-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Passos, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Thaís de Andrade Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pimentel de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443/2005-088-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Geraldo Fernandes Vitarelli (Espólio de), Advogado: Dr. Roberto Kalil Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 453/2005-053-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Anápolis, Procuradora: Dra. Luciana Ferreira Garcia Rocha, Agravado(s): Francisney Pereira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 480/2005-035-03-40.3 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Renato Joaquim Lopes, Advogada: Dra. Fabiana de Oliveira Martins Palmieri, Agravado(s): Município de Ewbank da Câmara, Advogada: Dra. Silene Helena Abjoud, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/2005-035-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nilo Cavalcante Mendes, Advogada: Dra. Fabiana de Oliveira Martins Palmieri, Agravado(s): Município de Ewbank da Câmara, Advogada: Dra. Silene Helena Abjoud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/2005-462-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Osvaldo Martins Carvalho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Bagarollo Comércio de Alumínio e Esquadrias Ltda., Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 560/2005-002-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Agravado(s): Francisco José de Sousa Muniz, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioiola, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 587/2005-003-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rogério Penegondi, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2005-098-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Sueli Maria de Lacerda, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/2005-132-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, Advogado: Dr. Gerson Guilhermino, Agravado(s): Luís Carlos Ferdinand, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714/2005-002-20-40.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Agravado(s): José Nildo Ramos Costa, Advogado: Dr. José Euton Carmo Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781/2005-004-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Agravado(s): Marco Antônio de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Luís de C. Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808/2005-012-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jurema Cardoso de Azevedo, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Agravado(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 820/2005-043-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jair Ramos Vargas, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): CJF de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Ceolin Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2005-029-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mod-Line Soluções Cor-

porativas Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro Salomon, Agravado(s): Dirceu de Assis, Advogado: Dr. Eduardo Augusto Monteiro Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2005-002-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Leonardo da Conceição Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Auto Omnibus Nova Suíça Ltda., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/2005-078-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Agravado(s): Frederico Machado Moreira, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Assunção, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2005-019-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Green Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cristina Mascarenhas Diniz de M. Santos, Agravado(s): Wanderley Espechit Valério, Advogado: Dr. Tomé Pereira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1041/2005-019-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Magnus Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1053/2005-100-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edvaldo Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Paulo César Figueiredo Costa, Agravado(s): Crame Prestadora de Serviços em Geral Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1081/2005-465-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osvaldo Carlos Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Paloma Sumie Moura Tsutsui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2005-003-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Erivaldo Cavalcanti Lins, Advogado: Dr. Sérgio Correia Dias dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Henrique Faria Bezerra de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1119/2005-271-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ômega Print Comercial Ltda., Advogada: Dra. Virginia E. M. Caobiano, Agravado(s): Fabiana Gambaigi, Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius, Agravado(s): Cooper Ello - Cooperativa de Trabalho Autônomo Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Maciel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2005-025-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Frederico de Araújo Milton, Advogado: Dr. Flávio Couto e Silva Lopes, Agravado(s): Avaya Ltda., Advogado: Dr. Maurílio Moraes Brasil, Agravado(s): José Duarte da Silva Júnior, Advogado: Dr. Pedro Luiz Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1190/2005-028-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo Vasques Thibau de Almeida (Espólio de), Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Patrícia Helena Teixeira, Advogado: Dr. Ailton de Resende Neiva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1208/2005-131-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Jeovane Aparecida Alves Araújo, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2005-202-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alstom Elec Equipamentos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Rodrigues Welter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1313/2005-202-04-41.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caetano de Oliveira Magagna, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Agravado(s): Alstom Elec Equipamentos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Rodrigues Welter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1343/2005-003-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Diva Cristina Ferreira de Carvalho Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1384/2005-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcia Luzia Rodrigues Brambilla, Advogada: Dra. Maria Célia Bergamini, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Francisca Lopes Terto Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1390/2005-007-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Otacir Caetano Martins, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 1448/2005-029-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bulk Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Luzinete Maria do Nascimento, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1649/2005-004-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Eduardo Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Vitalino Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1722/2005-472-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Juvêncio Ferreira da Conceição, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2064/2005-028-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Aparecido Maciel Alves, Advogada: Dra. Ana Maria Corasse, Agravado(s): Construtami - Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2235/2005-016-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Atílio Ivair Ricomini, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): York Internacional Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18674/2005-003-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Iúdice da Silva, Agravado(s): Paulino Orlando da Silva, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53330/2005-664-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eufrázio Xavier de Araújo, Advogado: Dr. Marcelino Bispo dos Santos, Agravado(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Dr. Francisco Paulo Smitck Sobieray, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8/2006-001-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Denildo Pereira Roseno, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110/2006-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Agravado(s): Sérgio Antônio Maia, Advogado: Dr. André Soriano Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 311/2006-012-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Janaína Simone Goês, Advogado: Dr. Dorival Salomé de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 683126/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): José Natal dos Santos, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobre o recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 385/1997-004-00-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Ana Adélia Lopes Bataeski, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rodrigo Passos Sobreiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 314/1998-141-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Expansão Rural - Incaper, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Recorrido(s): Célia Aparecida Alves de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dispensa imotivada - empresa pública - reintegração, por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração deuzido nesta ação, cassando os efeitos da tutela antecipada. Prejudicada, também, a análise do recurso de revista quanto à antecipação de tutela e aos descontos fiscais, e quanto aos honorários assistenciais, em face da reforma da v. decisão recorrida. Invertem-se os ônus da sucumbência, isenta a Reclamante na forma da lei. **Processo: RR - 475/1998-029-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Laerte de Campos, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668/1998-032-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Renato Silva Leone, Advogado: Dr. Lizardo Anêas Filho, Recorrido(s): Pan Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., Advogada: Dra. Adriana Helena Caram, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para que o Eg. Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, analisando especificamente as matérias postas, como entender de direito. **Processo: RR - 1038/1998-082-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisco Pereira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrente(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Salette Yoshie Honma, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cooperativa de Mão-de-Obra Rural - COOPMOR, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do julgado, restabelecendo o rito ordinário ao processo e determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que julgue os recursos ordinários, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1132/1998-721-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Jaime Brum Carlos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Brandão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, para determinar que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, na atualização dos valores devidos em execução contra a Fazenda Pública. **Processo: RR - 1415/1999-002-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Roberta Kelly Pedroso, Advogada: Dra. Eliana Regina Vitiello, Recorrido(s): Tyco Electronics Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata Nascimento S. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita e honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita e dispensá-la do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1483/1999-115-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Odair Teixeira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yūji Hirata, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas em recurso de revista. **Processo: RR - 2192/1999-027-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ainson Lúcio dos Santos, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - reflexos - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 556228/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Recorrido(s): José Donizete Silvano, Advogada: Dra. Jeovana Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema FGTS - incidência sobre férias indenizadas, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos depósitos de FGTS sobre as férias indenizadas. **Processo: RR - 561814/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Raimundo Clidenor Pinheiro Machado, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROBRAS, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que preste os esclarecimentos constantes dos embargos de declaração opostos às fls. 259-264, no tocante às omissões apontadas, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos temas remanescentes, bem como dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e da União. **Processo: RR - 563239/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Marcos Lichtenstein e Outros, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que diz respeito à compensação do terço constitucional com a gratificação de após-férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças, requerido em face da compensação realizada pela reclamada. Custas invertidas, dispensados os reclamantes, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 572947/1999.6 da 2a.**

Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Sílvio Graivenez, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Carvalho e Souza Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577935/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Neu Corrêa Ramos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588046/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Battistella S.A., Advogado: Dr. Galeno Araújo Pereira, Advogado: Dr. Roberto Lopes da Silva, Recorrido(s): Margarete Thalita Marcarini Jenish, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 603543/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Recorrido(s): Valter Galhardo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610942/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jorge Roberto Souza de Melo, Advogado: Dr. Edgard Fernandes Guimarães Neto, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular todos os atos praticados a partir do despacho de fl. 299, que determinou a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de Trabalho da 6ª Região, e determinar o retorno dos autos à MM. 20ª Vara do Trabalho de Recife para que conceda vista ao reclamado do recurso adesivo do reclamante. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista do reclamado e do recurso adesivo do reclamante. Observação: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do segundo Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 617039/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nelson Coslovsk, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1252/2000-014-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-84716/2003-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): Luís Felipe Bandeira Martha, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1390/2000-024-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Milton do Carmo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Recorrido(s): Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda., Advogado: Dr. Celso Luiz Macacari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620870/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Ricardo Daruiz Borsari, Recorrido(s): Edith Gobbo, Advogado: Dr. José Bernardes Gil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635055/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Eduardo José Ramponi, Recorrido(s): Sônia Maria Corradi, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do artigo 46 da Lei nº 8. 541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior. **Processo: RR - 639760/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Veber Renato de Andrade, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639762/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Sena e Souza, Recorrido(s): Carlos Silvano da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653251/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ivanete Maria de Jesus Costa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da Eg. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 366-367) no que tange à prescrição do rural e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região para que examine o tema indenização anterior à CF/88 (fl. 428), como entender de direito. **Processo: RR - 654462/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Itabanco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Recorrido(s): Sérgio Polovaniuk, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/08/2006, por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 660070/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Márcia Medina Alencar, Recorrido(s): Eraldo de Melo Moraes, Advogado: Dr. José de Oliveira Barrocas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda mediante expedição de precatório, na forma daquele dispositivo. **Processo: RR - 663399/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício de Queiroz, Advogada: Dra. Halssil Maria e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. **Processo: RR - 665085/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Pedro Leonel, Advogado: Dr. Emerson Said Salomão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672481/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Recorrido(s): Ivana Teodoro Resende, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 675319/2000.1 da 10a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Maria Antônia Moraes Lemos, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento da Excelentíssima Ministra Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas e aos honorários periciais, dispensada a autora de pagamento pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, a teor do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Processo: RR - 691328/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sidney Aparecida Scarpa Bombarda, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Cesar Fernandes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 693125/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAP, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Josafá Sena Adrião, Advogado: Dr. João Wanderley de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema digitador - jornada, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 186-188), que indeferira o pedido de horas extras além da quinta diária decorrente da suposta jornada especial de digitador. **Processo: RR - 694801/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Reginaldo Caetano Ribeiro, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 698483/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Edmilson Lúcio dos Santos, Advogada: Dra. Alessandra Lisieux de Holanda Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema adicional de periculosidade - contato intermitente - pagamento proporcional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 702714/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Edésio Mariano, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): São Paulo Alpgargas S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 702715/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): José dos Santos Lima, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 704426/2000.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Izalda dos Santos Gomes, Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704457/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Altair Blasius, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 707395/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): Sérgio Luiz Siqueira Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, De-



cisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão das fls. 16-8, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, enfrentando os aspectos apontados na fundamentação, como entender de direito. **Processo: RR - 708262/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centro de Diagnóstico Cardiovascular S/C, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Rocha, Recorrido(s): Vera Lúcia Crepaldi, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - utilização do bip - não-caracterização do sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos decorrentes. **Processo: RR - 714873/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bevenuta Alencar de Melo, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Recorrido(s): Clam - Centro de Linguística Aplicada do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. José Galdino de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715553/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Econômus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Recorrido(s): Siberes Zuri Cassavia e Oliveira, Advogado: Dr. Aldo Benedetti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a determinação de inserir, no cálculo da complementação de aposentadoria, as horas extras e, ainda, para determinar que o índice de correção monetária incidente seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 717535/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Leila Vieira da Silva, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Recorrido(s): Global Administração de Recursos Humanos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao Banco do Brasil S.A. **Processo: RR - 717536/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Rosiel de Freitas, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, apenas no que diz respeito à limitação das diferenças salariais à data-base seguinte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), dele não conhecer por intempestivo. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1145/2001-141-17-00.8 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mercino Roberto Gobbo, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: adicional de sobreaviso, honorários advocatícios e descontos fiscais, os dois primeiros por divergência jurisprudencial e, o último, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto aos demais, para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total das verbas tributáveis, no momento em que disponibilizado o crédito ao reclamante, consoante termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do item II da Súmula nº 368 deste Tribunal. **Processo: RR - 1359/2001-116-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto José da Silva, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - bancário - jornada superior a seis horas diárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 2224/2001-022-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Glayce Fleming de Oliveira, Advogada: Dra. Beatriz Martinez de Macedo, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: com ressalva de entendimento da Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 722359/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Carlos Roberto Moura Ferreira, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito,

dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade atribuída ao recorrente, bem como determinar que a atualização monetária dos honorários periciais se faça nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 723366/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Messias Manoel Ramos, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade tanto do empregador quanto do empregado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e determinar que o critério de apuração seja aquele disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, segundo o qual a contribuição do empregado é calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 723830/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Glaucinei Braga Gomes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 724568/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Manoel Gardim, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região para que, superada essa questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 725259/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Marcelo Lessa dos Anjos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que diz respeito à limitação da condenação à data-base seguinte, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 725261/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Lino Jorge de Freitas Velasco e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema sucessão trabalhista - exclusão do sucedido, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da causa aquele banco reclamado e declarar, em consequência, prejudicada a análise do tema subsequente do recurso. Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, no que diz respeito à limitação das diferenças salariais à data-base seguinte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente no período compreendido entre 24 de julho de 1992 e 31 agosto de 1992. **Processo: RR - 726521/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Wálter Nanni Filho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ribeiro Rangel, Recorrido(s): Sociedade Beneficente dos Empregados da Eletropaulo - SBEL, Advogado: Dr. Franco Delfino de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 726522/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Batista dos Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Construtora Marques Figueiredo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a segunda Reclamada, EM-BASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., no pólo passivo da demanda, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 735966/2001.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrido(s): Guillermo Enrique Ortega Moncada, Advogado: Dr. Wilson Marques de Alcântara, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/08/2006, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 735993/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Lizete Campanuci Queiroz, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) por intempestivo. Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas no que diz respeito à limitação das diferenças salariais à data-base seguinte, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim,

patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 745190/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Vinicius Moreno Macri, Recorrido(s): Carlos Alberto Pinheiro, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chaínca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746683/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Cíntia Roberta de Carvalho Campos, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 747740/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Salésio Kretzer e Outro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 750094/2001.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Benito Gimenez Rivero, Advogado: Dr. Marco Aurélio Claro, Recorrido(s): Comercial Eletromotores Radar Ltda., Advogado: Dr. Modesto Luiz Rojas Soto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 3º do Decreto nº 2.067/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a suposta nulidade da contratação do Reclamante decorrente da inexistência do documento de identidade previsto pelo artigo 359 da CLT, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Ponta Porã/MS para que, superada a questão, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

Processo: RR - 756430/2001.0 da 15a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú e Região, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battocchio Polonio, Recorrido(s): Irmandade de Misericórdia de Jahú, Advogado: Dr. José Luiz Ragazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757615/2001.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): C.S. Pesquisas e Participações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Ismael Alves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Candeão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 763551/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Zelina Santana Alves, Advogado: Dr. Jorge Evanildo Moraes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - causa de extinção do contrato de trabalho - adicional de 25% por tempo de serviço, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional por tempo de serviço equivalente a 25% do salário base, suprimindo o pagamento a partir da data da concessão da aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 772420/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Sebastião Romualdo de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Conhecer do recurso de revista do Município Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento correspondente aos depósitos do FGTS. Observação: falou pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva. **Processo: RR - 773543/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Italo Quindicomo, Recorrido(s): Manoel Gomes de Souza, Advogado: Dr. Antônio Sarraino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778704/2001.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Anilton Miguel Dalpiso, Advogado: Dr. Aldo Henrique Alves, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Clayton Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779633/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Matilde Vitalino Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN, Advogada: Dra. Mary Inez Dias de Lima, Recorrido(s): Personal Administração de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785265/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Massa Falida de Protin Equipamentos Individuais de Proteção Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Denise de Lima Macedo, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 790439/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Nedi Lúcia Bacin Fortes, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas pelo Tribunal Regional e julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isenta a Reclamante. **Processo: RR - 795764/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ildefonso Domingues, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 804522/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Demac Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): David da Silva Santana, Advogado: Dr. Ruy Alves do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 805124/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Francisca de Souza Miguel e Outros 3, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ademir da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805370/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): Luiz Antônio Machado Luiz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema prescrição - reenquadramento, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, excluir da condenação as diferenças salariais originadas do reenquadramento do recorrido em face das reestruturações no plano de cargos e salários, julgando, em consequência, prejudicado o recurso quanto ao tópico seguinte, que questiona as diferenças salariais então deferidas em decorrência do reenquadramento. **Processo: RR - 805421/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. André Porto Romero, Recorrido(s): Argemiro Nogueira Baptista, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 103-105), que indeferira o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea e julgara improcedente a ação. **Processo: RR - 810409/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Adirson Roberto Brandão, Advogado: Dr. Tarsou Mourão Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema reflexo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 43/2002-317-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nilton Manoel Mafra, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei nº 8.923/94, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de duas horas diárias a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 232/2002-017-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Recorrido(s): Valdecir Antônio Correia da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, absolver a reclamada da condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 372/2002-670-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Recorrido(s): Olival Honor Júnior, Advogado: Dr. Iliã de Moura e Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, absolvendo a ré da condenação imposta. Invertem-se os ônus de sucumbência, dispensado o reclamante do pagamento das custas, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da justiça gratuita, ora deferido. **Processo: RR - 517/2002-291-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Pumaty S.A., Advogada: Dra. Simone Maria de Farias Parente, Recorrido(s): Antônio Amaro Francisco, Advogada: Dra. Elke Raineri Emigdio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 665/2002-013-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Antônio Francisco Pinto, Advogado: Dr. Danilo Mendes Miranda, Recorrido(s): Distribuidora Independente de Revistas e Jornais Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o re-

colhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 809/2002-001-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Recorrido(s): Sinclair Campos Alcântara Reis, Advogado: Dr. Otávio Batista Carneiro, Advogado: Dr. Alfredo Malaspina Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 837/2002-444-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Aparecida Vaz Rodrigues, Advogada: Dra. Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes, Recorrido(s): RDL Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 942/2002-443-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rachel Cruz Barthaló, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): E. F. Nogueira Sorveteria - ME, Advogada: Dra. Roseli Gomes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 971/2002-001-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lailisson Rocha da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 981/2002-351-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Dilceu Damas dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Moleiro dos Reis, Recorrido(s): Premo Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Flávia Rebelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 1039/2002-442-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Paulo Roberto Yoyo, Advogado: Dr. Jorge Sorrentino, Recorrido(s): Portans Transportes e Logística Ltda., Advogado: Dr. Porfírio Leão Mulatinho Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 1322/2002-001-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Jucélio Fleury Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Glauber Lúcio de Araújo, Advogada: Dra. Elis Fidelis Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1466/2002-006-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Barbosa de Araújo, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 2097/2002-202-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): General Icy Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Maglione Vieira, Recorrido(s): Wagner Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Narciso Mendonça Vicentini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 2121/2002-383-02-01.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Juliana Braga da Silva, Advogado: Dr. Anselmo Dinarte de Bessa, Recorrido(s): Midlands Confecções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 2122/2002-441-**

02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Panificadora Universo Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Recorrido(s): Sérgio Monteiro de Carvalho, Advogado: Dr. Fúlvio Fernando Cruz Leite Praça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 2171/2002-381-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Audifar Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna, Recorrido(s): Metrofile Gerenciamento e Logística de Arquivos Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Gustavo Vinícius Barbosa Euzébio, Advogado: Dr. Conrado Del Papa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 2715/2002-018-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): César Belo da Silva, Advogada: Dra. Renata Velicka Verdelli, Recorrido(s): Rothenberg Comércio de Perfumes e Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Braga Barboza, Recorrido(s): Lindenbergue Ferreira Fernandes, Advogado: Dr. Jaime Henrique Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 3337/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rogério Diniz Oliveira, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - reflexos - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10573/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Advogado: Dr. Gustavo Cortês de Lima, Recorrido(s): Ana Maria de Araújo Sanches, Advogada: Dra. Cláudia Maria Guimarães Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 10649/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Antônio Eustáquio Martins Pereira, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no que tange ao tema adicional de periculosidade, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 564-566 e 572-574, no particular, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que sane a omissão apontada, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 10861/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Marconcini Alves, Recorrido(s): João Rodrigues de Assis, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 13535/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Cláudia Trevisan, Recorrido(s): Lourdes Raimundo Azambuja, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 170 da SBDI-1 do TST, tão-somente do tema adicional de insalubridade. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos. **Processo: RR - 22763/2002-011-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fabrício Gama Soares, Advogado: Dr. Alirio Vieira Marques, Recorrido(s): Viação Cidade de Manaus Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias observe os estritos termos da r. sentença transitada em julgado. **Processo: RR - 23746/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Raimundo Nonato Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Recorrido(s): Mil Madeireira Itacoatiara Ltda., Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35839/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Luiz Carlos Amorim Alves,



Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Dra. Vivian Boronat Carbonés Kikunaga, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema intervalo para descanso e alimentação - redução - previsão em norma coletiva, por violação do artigo 71, "caput", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo para repouso e refeição e seus reflexos nas verbas pleiteadas. Custas em reversão. **Processo: RR - 35991/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sendas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Recorrido(s): Jorge Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Lourivaldo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas salário-utilidade - fornecimento de veículo pelo empregador - execução do trabalho e correção monetária - época própria - Súmula nº 381 do TST, por contrariedade, respectivamente, à Súmula nº 367/TST, em que convertida a OJ nº 246 da SDI-I, e à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a natureza salarial atribuída ao fornecimento do veículo, excluir da condenação os reflexos respectivos, e determinar a observância, para efeito de correção monetária, do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 39851/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): William Eustáquio da Conceição, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos residuais - tempo à disposição do empregador - tolerância - 10 minutos - ônus da prova, por contrariedade à Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos minutos excedentes da jornada de trabalho, quando não superiores a cinco minutos por marcação e observado o limite máximo de dez minutos diários. **Processo: RR - 45607/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Alberto Ricardo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-I), e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro. **Processo: RR - 48778/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): José Serafim da Costa, Advogada: Dra. Zenaide Natalina de Lima Ricca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados nos moldes daquele verbete sumular; e conhecer do recurso quanto ao tema época própria da incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos daquele verbete sumular. **Processo: RR - 54011/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): Paulo Roberto de Moura Dill, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 56740/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ciro Fróes Coimbra, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: I - preliminarmente, excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação), determinando a reatuação do processo para fazer constar como recorridos o Banco BANERJ S.A., Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Itaú S.A., com as devidas alterações nos registros pertinentes; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 1991-1992, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar os reclamados no pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência, com custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado à condenação. Observação 1: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 58672/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Benedito Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº

363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 417/2003-253-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Carlos da Cunha, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/08/2006, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial, por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, restabelecer a sentença no particular, com ressalva de entendimento da Excelentíssima Ministra Relatora. Observação: reformulou voto em sessão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora. **Processo: RR - 419/2003-017-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Antônio Jordão, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Recorrente(s): Município de Cambará, Advogado: Dr. Zaziel Godinho de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - supressão parcial, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, na parte em que deferira ao Reclamante uma hora extra diária correspondente ao intervalo intrajornada apenas parcialmente concedido (fls. 1107-1108); e conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular. **Processo: RR - 434/2003-052-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM, Advogado: Dr. Marcelo Chohfi, Recorrido(s): José Donizete dos Santos, Advogado: Dr. José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 656/2003-042-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogada: Dra. Vanessa Juliana Franco, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lúcia Almeida de Souza Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo homologado em juízo - intervalo intrajornada - natureza jurídica - contribuições previdenciárias - incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 678/2003-008-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria de França Rego, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Simone Magalhães Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para que o Eg. Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pela recorrente, analisando as questões controvertidas ali expostas, nos termos da fundamentação. Resta prejudicada a análise dos demais temas propostos no recurso de revista. **Processo: RR - 939/2003-005-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Iracema Material para Construção Ltda., Advogado: Dr. Duquesne Monteiro de Castro, Recorrido(s): Raimundo Nonato do Nascimento, Advogado: Dr. Célio Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa da condenação. **Processo: RR - 1124/2003-011-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Luiz Tramontin, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Recorrido(s): Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Serlimcol Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual se imputou, de forma subsidiária, à segunda reclamada, Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul, a responsabilidade pelos efeitos da condenação imposta à primeira reclamada, SERLIMCOL - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. **Processo: RR - 1320/2003-011-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clóvis Cândido da Silva Filho, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da Recorrida. **Processo: RR - 1320/2003-006-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Recorrido(s): Eliseu Basílio dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Recorrido(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Hormindo Borin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1399/2003-201-02-01.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nelson Marques das Neves, Advogada: Dra. Damaris Silveira Fernandez Dias, Recorrido(s): Congeval Comercial e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Mizutori, Recorrido(s): Brest Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Mizutori, Recorrido(s): Rainha Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Mizutori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 1503/2003-071-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Norio Murakami, Advogado: Dr. Marcelo Luís Neves Jardini, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares suscitadas em contra-razões relativas à deserção, à carência da ação por ilegitimidade passiva para a causa e por falta de interesse processual e de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, bem como de chamamento da CEF ao feito, e rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por inobservância da Instrução Normativa nº 23 do TST; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1542/2003-464-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Geraldo Sbarai, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial pronunciada, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1795/2003-007-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Recorrido(s): Luiz Carlos Canteiro, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 4591/2003-008-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-4591/2003-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): INAP - Instituto Nacional de Administração Prisional S/C Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Lino Alves do Nascimento, Advogada: Dra. Maria de Lourdes P. Cardon Reinhardt, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Julio Cesar Zem Cardozo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal, no tema julgamento "extra petita" e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o adicional deferido "extra petita". **Processo: RR - 76544/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Dirceu Alves Pereira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73/2004-103-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Luís Custódio Irmão, Advogado: Dr. Josimar Paes Landim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 237/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Antônia Ribeiro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a iniquidade de nulidade absoluta, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. **Processo: RR - 255/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lilyamara Lima Vilhena, Advogado: Dr. Randererson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a iniquidade de nulidade absoluta, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado (sem o acréscimo de 40%). **Processo: RR - 520/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Lucimar Cardoso, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho. **Processo: RR - 581/2004-011-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Irismar da Rocha Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-I do TST e por violação do artigo

7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso relativamente aos demais temas. **Processo: RR - 1060/2004-029-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Recorrido(s): Mário Dias Marques, Advogada: Dra. Lisiane Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: RR - 1073/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jairo Lopes de Magalhães, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirá-lo de nulidade absoluta, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, sem o acréscimo de 40%. **Processo: RR - 1152/2004-022-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Sídney Martins, Advogada: Dra. Eliana Conceição Franco Mello Décourt, Recorrido(s): Runter Engenharia e Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - limitação - multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1308/2004-017-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos, Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro - COOPEX, Advogado: Dr. Fábio Porto Esteves, Recorrido(s): José Roberto da Silva Andrade, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa - não-anotação da CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 1448/2004-110-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Valdir Lopes e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema auxílio cesta-alimentação - parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados e pensionistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1812/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Linda Miguel de Brito Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à contratação sem concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, dela excluindo a determinação de anotações na carteira de trabalho. **Processo: RR - 1823/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Pedro Roberto e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, dela excluindo a determinação de anotações na carteira de trabalho. **Processo: RR - 1966/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Lindoval da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirá-lo de nulidade absoluta, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%. **Processo: RR - 1995/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ilzanete Menandro de Souza e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, forte no art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirar o contrato de trabalho de nulidade absoluta, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%. **Processo: RR -**

2772/2004-037-12-00.9 da 12a. Região. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Quantum Engenharia Elétrica Ltda., Advogado: Dr. Victor Lonardeli, Recorrido(s): Marcos dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 2772/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rita da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, restabelecendo a r. sentença.

Processo: RR - 3816/2004-051-11-00.0 da 11a. Região. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema ente público - contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, da Carta Magna § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e não pagas, observado como parâmetro o valor do salário mínimo-hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período, sem o acréscimo de 40%. **Processo: RR - 5932/2004-034-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Recorrido(s): Márcia Nazareth de Souza, Advogada: Dra. Aline Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12011/2004-007-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Edite Maria Chociai Klotz e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 222/224, complementada pelos declaratórios de fls. 234/235, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do recurso ordinário dos reclamantes, porque ausente o nome da reclamada e o número do processo na guia de custas processuais, analise o recurso ordinário de fls. 177/184, como entender de direito. **Processo: RR - 15485/2004-006-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Irnaeli Gomes de Souza, Advogado: Dr. Edmilson Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Brilho do Sol (Maria Rita Azevedo de Souza), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1120/2005-004-11-00.2 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): M.M. Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham Lopes, Recorrido(s): Clébio Cavalcante Lima, Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito. **Processo: A-ED-AIRR - 386/2002-009-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Aristeu dos Santos Pacheco Júnior, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 562/2002-033-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Werner Systems Cabeleiros Ltda. - ME, Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Agravado(s): Roberta Campos Labela, Advogada: Dra. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2262/2003-462-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Samuel Ângelo Ribeiro, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 389/2004-072-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laércio Orlando, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casa Pernambucanas, Advogado: Dr. Sérgio Lupini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-RR - 622149/2000.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco Silveira Lopes, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. Dionísio Ruben de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. **Processo: AG-AIRR - 795357/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Distal Merval Baterias Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ziroldo, Agravado(s): José Aparecido Donizeti de Almeida, Advogada: Dra. Sonia Margarida Isaac, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 1330/1991-002-16-40.9 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Maria Salvador

Ribeiro Mendes e Outros, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procuradora: Dra. Lúcia Maria Sótão Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 557041/1999.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jurandir Teixeira, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 674875/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Jerônimo Jurevicius, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Cia. Bancard Industrial S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir o erro material detectado, porém, mantendo íntegra a decisão embargada. **Processo: ED-RR - 2078/2001-036-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gutildes Yeda Feijão, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Fernanda Amaral Braga Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 784093/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: José Esteves e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 792604/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: BCR - Banco de Crédito Real S.A. e Outro, Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Oscar Luiz Boaventura Fernandes, Advogado: Dr. Alvaro Viera Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1603/2002-461-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Saúde Assistência Médica do ABC S/C Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Embargado(a): Moisés Cheidde Neto, Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 5450/2002-035-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Vasco Gomes dos Santos Júnior e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 29284/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Salomé Aranibar Siles e Outro, Advogado: Dr. Fábio Aliandro Tancredi, Embargado(a): Sueli Florentino, Advogado: Dr. Jucirlei Ramos de Oliveira, Embargado(a): Flagrant Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 51/2003-076-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Tereza de Fátima Machado, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 606/2003-271-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Manoel Luiz da Silva, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 779/2003-254-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Manoel Ferreira Lima, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão, sem no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1401/2003-079-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Carlos Teixeira de Gouveia, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Embargado(a): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 235-239 a referência à inversão do ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 1412/2003-002-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Altino dos Reis Mendanha, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1525/2003-075-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Márcia Lapastina, Advogado: Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Embargado(a): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2848/2003-311-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): José Hildo de Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Maria Cardozo Gomes, Embargado(a): Comont - Construtora, Comércio e Montagem Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 10163/2003-003-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra.



Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Vanderci Antônio Saurin, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 73643/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edson Alves de Souza, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Advogado: Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Camargo Vianna Levy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2/2004-095-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Instituto Educacional Santa Amélia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargado(a): Eulíia Leonina Guimarães Fonseca, Advogado: Dr. Sécio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para corrigir erro material constante da fundamentação do acórdão embargado, a fim de que conste que o Provimento nº 02/2002 é oriundo do TRT da 3ª Região. **Processo: ED-RR - 34/2004-011-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Darci Brandes Pereira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 321/2004-004-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Embargado(a): Jorge Luiz da Conceição, Advogado: Dr. Marcelo Franco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1226/2004-022-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Romeu Barbosa Villela, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1338/2004-731-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Neimar Jorge Cassol, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, corrigir, de ofício, erro material constante da transcrição da data do ajuizamento da presente reclamação para fazer constar a data de 10/11/2004, e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 5/2005-661-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Irineu Ivan Birkheuer, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 41/2005-088-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Eduardo José Alves da Silva, Advogada: Dra. Isabella Xavier e Silva, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ruliano Dutra Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 84/2005-025-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Jorge Luiz da Silva Machado, Advogado: Dr. Sandro Carboni, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 288/2005-036-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ângela Maria Pena Costa, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 667/2005-094-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Raimundo de Paula Batista Júnior, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Embargado(a): Paulo Roberto Júlio do Couto, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: AIRR - 1111/1992-005-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Agravado(s): Maria Clarice Mendes da Rocha Queirós, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 205/2002-050-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Sérgio de Freitas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, Advogado: Dr. João Carlos Sanches, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 732/2002-038-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bank of America-Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Flávio Marques Ferreira, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 869/2004-731-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Marco Antônio Oliveira Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 659281/2000.0 da 12a. Região.** Relator:

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Imaribo S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Pedro Ferreira, Advogado: Dr. Renato Luiz Thomaz, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 701413/2000.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Adir Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RR - 4387/2004-202-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pinto, Recorrido(s): José Justino Rodrigues Ramos, Advogado: Dr. Conrado Del Papa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma